

UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES –
URI – *CAMPUS* DE SANTO ÂNGELO
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – MESTRADO

LEI DA INOVAÇÃO E A GESTÃO DA TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA:
DESAFIOS PARA UMA SOCIEDADE MULTICULTURAL

THAMI COVATTI PIAIA

SANTO ÂNGELO

2009

THAMI COVATTI PIAIA

LEI DA INOVAÇÃO E A GESTÃO DA TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA:
DESAFIOS PARA UMA SOCIEDADE MULTICULTURAL

Dissertação de Mestrado em Direito para
obtenção do título de Mestre em Direito,
Universidade Regional Integrada do Alto
Uruguai e das Missões – URI – Campus de
Santo Ângelo, Departamento de Ciências
Sociais Aplicadas, Programa de Pós-
Graduação em Direito-Mestrado.

Orientador: Prof. Dr. João Martins Bertaso

SANTO ÂNGELO

2009

AGRADECIMENTOS

Agradeço a DEUS, pela vida concedida e aos meus pais Ivone e Ofélia, pelo amor mais puro e verdadeiro que já existiu.

Ao meu orientador, João Martins Bertaso, por ter aceitado o desafio dessa orientação, um agradecimento especial.

Aos amigos santoangelenses Doris, Luiz e Eduardo Hensel Ferraz, por todas as vezes que me acolheram em seu lar, fazendo com que eu me sentisse em casa, mesmo estando longe, um agradecimento carinhoso.

Agradeço também aos amigos, colegas, professores, coordenação e secretaria do Mestrado, enfim, a todos aqueles que de alguma forma contribuíram para que esse trabalho pudesse ser feito.

Obrigada a todos!

SUMÁRIO

CONSIDERAÇÕES INICIAIS	4
1 A TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA NA SOCIEDADE MULTICULTURAL ...	6
1.1 NOVOS PARADIGMAS	6
1.1.1 Sociedade Globalizada	6
1.1.2 Sociedade Desenvolvida: do Econômico ao Social/Tecnológico	9
1.1.3 Sociedade Multicultural.....	12
1.1.4 Sociedade Tecnológica	18
1.2 TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA	23
1.3 INOVAÇÃO TECNOLÓGICA	27
1.3.1 Tipos de Inovação Tecnológica.....	31
2 ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO NACIONAL E DIREITO COMPARADO	39
2.1 INOVAÇÃO NO BRASIL	39
2.1.1 Lei da Inovação Brasileira.....	39
2.1.2 Lei do Bem	45
2.2 DIREITO COMPARADO	46
2.2.1 Inovação nos Estados Unidos da America	46
2.2.2 Inovação na Coréia do Sul.....	49
3 AVANÇOS SOCIAIS/TECNOLÓGICOS PRODUZIDOS PELA RELAÇÃO UNIVERSIDADE/EMPRESA	62
3.1 ACESSO AOS BENEFÍCIOS SOCIAIS/TECNOLÓGICOS COMO MEIO DE EFETIVAÇÃO DA CIDADANIA	62
3.2 PROPRIEDADE INTELECTUAL: INOVAÇÃO PROTEGIDA COMO UM DIREITO ASSEGURADO PELO ARTIGO 170 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL	65
3.2.1 Principais Fóruns sobre Propriedade Intelectual no Brasil.....	68
3.3 SISTEMAS DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA NO BRASIL	69
3.3.1 SIBRATEC – Sistema Brasileiro de Tecnologia.....	69
3.3.2 FORTEC - Fórum Nacional de Gestores de Inovação e Transferência de Tecnologia...	70
3.3.3 PINTEC - Pesquisa de Inovação Tecnológica.....	71
3.3.4 FINEP – Financiadora de Estudos e Projetos	72
3.3.5 PNI – Programa Nacional de Apoio às Incubadoras de Empresas e Parques Tecnológicos.....	74
3.4 NIT’S – NÚCLEOS DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA	75
3.4.1 Exemplos De NIT de Sucesso	78
3.4.1.1 INOVANIT – UNICAMP	78
3.4.2 Exemplo de Pólo Tecnológico de Sucesso	79
3.4.2.1 TECNOPUC/RS	79
3.5 AS POSSÍVEIS RELAÇÕES ENTRE O DESENVOLVIMENTO E AS INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS NO BRASIL	81
CONSIDERAÇÕES FINAIS	86
REFERÊNCIAS	89
ANEXOS	93

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

No contexto atual, a geração, a exploração e a difusão do conhecimento são tão fundamentais para o crescimento econômico, como o são para o desenvolvimento e o bem-estar da população dos países, fazendo com que a obtenção e disposição dos melhores instrumentos sejam imprescindíveis para o crescimento de uma sociedade.

Ao longo dos tempos, o panorama da inovação tem mudado, assim como as necessidades das pessoas têm aumentado, de sorte que um trabalho respeitável foi realizado nos últimos anos, para que fossem desenvolvidos modelos e estruturas de análise para estudos sobre a inovação, que atendessem a tais demandas.

Os estudos sobre desenvolvimento têm mostrado que o crescimento social e o poder das nações são responsáveis diretos pela capacidade de inovação tecnológica e de transferência e aplicação de tecnologia das empresas. O que tem ficado cada vez mais forte, proporcionado pelo rápido desenvolvimento de modernas tecnologias e por um aumento sem precedentes de transferência tecnológica.

Abordagem conceitual de tecnologia, inovação tecnológica e de transferência de tecnologia entre universidades e empresas como transferência de conhecimento como base teórica permite incluir os serviços de informação como componente relevante para o sucesso dessa transferência.

Experimentos com pesquisas pioneiras e seus resultados, juntamente com a necessidade de um conjunto coerente de conceitos e instrumentos, estão sendo levados adiante no Brasil, devido à atual Lei da Inovação (10.973/04).

No presente trabalho, pretendeu-se escrever sobre Transferência de Tecnologia entre universidade/empresa, regulada pela Lei da Inovação, acreditando ser essa interação, um desafio para uma sociedade diversificada como a brasileira.

No primeiro capítulo faz-se apresentação do dinâmico processo da transferência de tecnologia em uma sociedade multicultural. Apresenta-se o novo paradigma da sociedade atual, social/tecnológico, e dentro disso o enfoque sobre sociedade globalizada, sociedade multicultural, sociedade tecnológica, sobre a transferência de tecnologia em uma sociedade com esse perfil e por fim, sobre inovação tecnológica gerada por essa transferência de tecnologia entre universidade/empresa.

No segundo capítulo a análise é sobre a Legislação Nacional responsável por regular a transferência de tecnologia nessa interação universidade/empresa, Lei da Inovação, bem como

faz-se uma breve comparação com a legislação e políticas de inovação de outros países que se destacam nessa interação, Estados Unidos da América e Coréia do Sul, demonstrando o êxito obtido por esses países através dessa relação.

No terceiro e último capítulo demonstra-se os avanços produzidos na interação universidade/empresa após a edição da Lei da Inovação, considerando o processo representativo desde o advento da Lei.

Citam-se como exemplos desse significativo desempenho, Sistemas de Inovação Tecnológica, entre os quais: SIBRATEC: Sistema Brasileiro de Tecnologia, FORTEC: Fórum Nacional de Gestores de Inovação e Transferência de Tecnologia, PINTEC: Pesquisa de Inovação Tecnológica, FINEP: Financiadora de Estudos e Projetos e PNI: Programa Nacional de Apoio às Incubadoras de Empresas e Parques Tecnológicos.

Para finalizar, conforme preceitua o art. 16 da Lei da Inovação, quando fala sobre NIT's (Núcleos de Inovação Tecnológica), busca-se como exemplo o mais bem sucedido NIT brasileiro: o INOVANIT da UNICAMP e um dos melhores pólos tecnológicos: o TECNOPUC, da PUC/RS.

Também demonstra-se o avanço da Inovação Tecnológica no Brasil. Com que métodos, a partir da Lei da Inovação, as universidades produziram mais e as empresas se mantiveram mais ativas no mercado internacional. Como consequência principal o Brasil obteve índices maiores de desenvolvimento nesse setor, caminhando na direção do mundo desenvolvido.

É, portanto, o momento propício para que os setores acadêmicos e industriais brasileiros passem do atual estado de atraso e incertezas, para outro plano, o plano da coragem e do desenvolvimento.

Exatamente no início de um novo milênio, já se têm as condições para construir os canais possíveis para o desenvolvimento sustentável e iniciar uma agenda afirmativa, que expresse os mecanismos de confiança mútua que são frutos da participação coletiva na elaboração de políticas comuns.

Nenhuma resposta poderá ser encontrada nestas linhas: a intenção aqui não é outra, senão a de integrar o debate, semeando o grão salutar da inovação.

1 A TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA NA SOCIEDADE MULTICULTURAL

1.1 NOVOS PARADIGMAS

1.1.1 Sociedade Globalizada

Podemos conceituar globalização como um processo econômico e social que estabelece uma integração entre os países e as pessoas do mundo todo. Através deste processo, as pessoas, os governos e as empresas trocam ideias, realizam transações financeiras e comerciais e espalham seus aspectos culturais por todo planeta. É a interligação do mundo.

Com o surgimento de novas tecnologias, como a internet, que permite a troca rápida de informações entre pessoas de todas as partes do planeta, aconteceu uma invasão de mercadorias, serviços, tecnologias e pessoas de várias partes do mundo.

Esse processo atual de globalização é a mais recente fase da expansão capitalista. Tal expansão visa aumentar os mercados e, portanto, os lucros, que são o que de fato movem os capitais, produtivos ou especulativos do mercado. As guerras, que sempre foram de caráter bélico, são cada vez mais econômicas e o campo de batalha é o mercado mundial, altamente globalizado. A maioria dos países empenha-se cada vez mais em atrair investimentos produtivos, porque geram riquezas e estimulam o crescimento econômico.

José Cretella Netto comenta:

Fenômeno antigo, embora proclamado como novidade, a globalização apresenta, é certo, características peculiares desde o final da década de 80 do século XX, que a distinguem da que ocorria na Antiguidade e na Idade Moderna, tais como a rapidez nas comunicações, o elevado volume de trocas comerciais e a transferência em alta velocidade de recursos financeiros, em elevadíssimos e inéditos montantes (estimados em cerca de US\$ 2 trilhões a cada 24 horas).¹

Para Anthony Giddens: “a globalização pode assim ser definida como a intensificação das relações sociais em escala mundial, que ligam localidades distantes de tal maneira que

¹ CRETALLA NETO, José. Globalização: empresas transnacionais e investimentos. *In*: GUERRA, Sidney. (org). **Globalização**: desafios e implicações para o direito internacional contemporâneo. Ijuí: Editora Unijuí, 2006. p. 89-138.

acontecimentos locais são modelados por eventos ocorrendo a muitas milhas de distância e vice-versa.”²

Os modos de vida produzidos pela modernidade nos desvencilharam de todos os meios tradicionais de ordem social, de uma maneira inédita, sem precedentes.

De acordo com Edgar Montiel:

Nenhuma cultura pode escapar da influência da globalização e, como já se disse, a cultura está em mutação constante. Além disso, é necessário reconhecer que este processo de transculturação não se manifesta unidirecionalmente. Somente através de um intercâmbio fluido teremos a possibilidade de encontrar novas soluções para nossas diferenças culturais.³

Diz ainda Montiel, que: “a humanidade é uma, mas suas culturas são numerosas. Deve-se ter presente que cada vez que uma cultura desaparece, a comunidade, em particular, e a humanidade, como um todo, empobrecem.”⁴

Mesmo com a diversidade cultural, compartilhamos uma humanidade comum e, portanto, não somente uma responsabilidade e um respeito para com os outros, mas também a crença na capacidade de compreender os outros.

Para Bertaso: “essa hipótese dá surgimento a um sujeito do conhecimento reconhecedor do outro e da diversidade do mundo social, ambiental e cultural, envolvendo a aceitação às diferenças na e com a pluralidade das culturas humanas.”⁵

A rapidez das mudanças em condições de modernidade são extremas. Se isto parece mais notável no que toca à tecnologia, permeia também nas esferas culturais e econômicas.

No entender de Hall: essa universalização e seu caráter aberto certamente condenam toda identidade a uma inevitável hibridização, mas hibridização não significa necessariamente um declínio pela perda de identidade. Pode significar também o fortalecimento das identidades existentes pela abertura de novas possibilidades. Somente uma identidade conservadora, fechada em si mesma, poderia experimentar a hibridização como uma perda.⁶

² GIDDENS, Anthony. **As conseqüências da modernidade**. Tradução: Raul Fiker. São Paulo: Editora UNESP, 1991. p. 69

³ MONTIEL, Edgar. A nova ordem simbólica: a diversidade cultural na era da globalização. In: SIDEKUM, Antônio. (org). **Alteridade e multiculturalismo**. Ijuí: Ed. UNIJUÍ, 2003. p. 15-58.

⁴ Idem, *ibidem*.

⁵ BERTASO, João Martins. Cidadania e demandas de igualdade: dimensão de reconhecimento na diversidade cultural. In: OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebíades de. (org.). **Faces do multiculturalismo: teoria – política – direito**. Santo Ângelo: EDIURI, 2007. p. 57-86.

⁶ HALL, Stuart. **Da diáspora: identidades e mediações culturais**. (org) Liv Sovik. Tradução: Adelaine La Guardia Resende. [et al]. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2003. p. 83.

Transformações culturais dessa grandiosidade e profundidade não podem ser evitadas. Não devem ser detidas, pelo contrário, bem recebidas, pois são a única saída para que se evite a letargia e a mumificação. A rapidez das mudanças sociais, econômicas e tecnológicas constitui um desafio e uma oportunidade excepcional para as instituições do âmbito cultural, pois trata-se de decantar, num marco de políticas culturais, o tratamento dos efeitos benéficos ou não que produzem as novas tecnologias de informação.

Rifkin proclama:

A economia física está encolhendo. Se a era industrial foi caracterizada pelo acúmulo de capital e de propriedade, a nova era valoriza as formas intangíveis de poder vinculadas a conjuntos de informações e ativos intelectuais. O fato é que os produtos tangíveis, que durante muito tempo foram uma medida de riqueza no mundo industrial, estão se desmaterializando.⁷

O escritor e jornalista Fred Moody expressou essa ideia de uma maneira excelente em um artigo publicado na *New York Times Magazine*, ao escrever: “o único ativo da fábrica da Microsoft é a imaginação humana.”⁸. Então, vemos mais uma vez que o novo comércio do século XXI favorece as empresas mais leves, onde o valor é medido em ideias em vez dos pesados ativos tangíveis.

O que hoje existe é uma ampla medida de concordância, em que a corrente do conhecimento avança na direção de uma realidade não-mecânica e o universo começa a se parecer mais com um pensamento do que com uma máquina.

No que Rifkin concorda:

Um novo arquétipo humano está nascendo. Vivendo confortavelmente uma parte de suas vidas nos mundos virtuais do ciberespaço, familiarizados com os trabalhos de uma economia de rede, menos interessados em acumular coisas e mais interessados em ter experiências emocionantes e divertidas, capazes de interagir em mundos paralelos simultaneamente, mudando rapidamente sua própria personalidade para se adaptar a qualquer realidade – simulada ou real – diante de si, os novos homens e mulheres do século XXI são bem diferentes de seus pais e avós burgueses da Era Industrial.⁹

⁷ RIFKIN, Jeremy. **A era do acesso**. Tradução de Maria Lucia G. Rosa. São Paulo: Makron Books, 2001. p. 25.

⁸ Idem, *ibidem*.

⁹ Idem, p. 153.

As indústrias estão se tornando menos locais e mais globais em suas operações. Muitas estão migrando para o ciberespaço e afrouxando seus vínculos tradicionais com o espaço geográfico.

Mattos alega: “a importância da tecnologia, na globalização, está, como vimos, na geração de uma nova ordem econômica. Efetiva-se a tecnologia mediante um encadeamento sistemático de atividades de pesquisa e desenvolvimento experimental, com vista à criação de novos produtos e serviços.”¹⁰

Para Sidekum:

A cultura contemporânea tem dimensões de grandiosidade universal pelas redes da globalização da comunicação e possui possibilidades que extrapolariam o imaginário dos visionários de alguns séculos atrás. É um fato de grandiosidade insuportável para os medíocres que ainda insistem em justificar pela violência do poder de dominação a sua capacidade insubstituível para governar nosso mundo acadêmico, para articular nosso mundo social, para gerenciar nosso mundo econômico e para disponibilizar sobre nossa política, tanto na esfera regional como na esfera universal.¹¹

As grandes mudanças na história, aquelas que fundamentalmente alteram nosso modo de pensar e agir, vão pegando a sociedade de surpresa até que um dia tudo o que sabemos de repente torna-se ultrapassado e percebemos que estamos em um mundo totalmente novo. Essas mudanças é que estão levando a sociedade a repensar os tipos de vínculos e limites que irão definir as relações humanas no século XXI, pois as bases da vida moderna estão começando a se desintegrar.

1.1.2 Sociedade Desenvolvida: do Econômico ao Social/Tecnológico

Antigamente, o desenvolvimento de um país estava diretamente associado ao seu crescimento econômico. Quanto maior fosse seu acúmulo de riqueza, maiores seriam suas chances de prosperar. A acumulação de capital era o principal fator de crescimento de uma nação, em detrimento do fator humano.

Contudo, a partir das décadas de setenta e oitenta do século XX, novos paradigmas foram apresentados, em virtude da necessidade, tendo em vista que planos apenas econômicos

¹⁰ MATTOS, Aderbal Meira. Globalização, integração e nova ordem mundial. In: GUERRA, Sidney. (org). **Globalização: desafios e implicações para o direito internacional contemporâneo**. Ijuí: Editora Unijuí, 2006. p. 37-50.

¹¹ SIDEKUM, Antônio. Alteridade e interculturalidade. In: SIDEKUM, Antônio. (org). op. cit., p. 233-298.

não estavam conseguindo fazer com que países menos desenvolvidos atingissem um desenvolvimento mais significativo, seja social ou tecnológico.

Aconteceu então, a diferenciação entre crescimento e desenvolvimento. Agora não mais apenas econômico, mas também social/tecnológico e humano.

O antigo modelo de crescimento econômico gerou enormes desequilíbrios; se, por um lado, nunca houve tanta riqueza e fartura no mundo, por outro lado, a miséria, a degradação ambiental e a poluição aumentavam dia a dia. Diante desta constatação, surge a idéia do desenvolvimento sustentável, buscando conciliar o desenvolvimento econômico com o desenvolvimento social/tecnológico e, ainda, ao fim da pobreza no mundo.

Nas palavras de Caroline Munhoz, discípula de Amartya Sen: “o crescimento foi diretamente vinculado ao desempenho econômico, enquanto o desenvolvimento estava relacionado à distribuição social dos frutos do crescimento econômico.”¹²

E esta distribuição social deveria estar diretamente ligada ao desenvolvimento tecnológico de um país. A expansão do crescimento econômico, aliada à constatação de que os efeitos desse crescimento não implicavam necessariamente a melhoria de vida da maioria da população mundial, reavivou os debates sobre o desenvolvimento econômico.

Se o indicativo do nível de renda aumentou em muitos países em desenvolvimento, o mesmo não pode ser dito sobre a maioria dos outros indicativos do nível de vida. Essa constatação levou à alteração da visão restrita de desenvolvimento que a maioria dos autores e dirigentes nacionais tinha até então, que se resumia ao crescimento econômico.

O desenvolvimento econômico necessita de um fluxo permanente de novas ideias para melhorar a produtividade dos processos produtivos ou abrir mercados mediante o lançamento de novas mercadorias, pois o desenvolvimento é tido hodiernamente como um direito e vai da possibilidade de participação política nas decisões do Estado ao direito ao trabalho e à saúde.

E como bem enfatizam Cherem e Di Sena Junior:

O direito ao desenvolvimento é um direito inalienável e, assim como os outros direitos humanos, universal e indivisível. É inalienável porque os povos não podem dispor desse direito, ou seja, não se pode abrir mão do processo de desenvolvimento. Universalidade e indivisibilidade também são elementos caracterizadores do direito ao desenvolvimento. Os direitos humanos, e dessa forma o direito ao desenvolvimento, são comuns a todos; são benefícios que todos devem ter.¹³

¹² MUNHOZ, Caroline Pancotto Bohrer. A evolução histórica do conceito de desenvolvimento. *In*: CHEREM, Mônica Tereza Costa Souza; DI SENA JUNIOR, Roberto. (orgs.). **Comércio internacional e desenvolvimento: uma perspectiva brasileira**. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 01-16.

¹³ CHEREM, Mônica Tereza Costa Souza; DI SENA JUNIOR, Roberto. (orgs.). *op. cit.*, p. 93-105.

O direito ao desenvolvimento é um direito reconhecido internacionalmente e tanto na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 como na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986, o direito ao desenvolvimento está determinado como um direito humano.

O interesse em vincular direitos humanos e desenvolvimento social/tecnológico não é nem absurdo nem impensável. Ao contrário, é quase um imperativo, pois não se pode pensar na concretização do desenvolvimento sem a concretização dos direitos humanos. Não há desenvolvimento sem que sejam levadas em consideração todas as implicações direcionadas para os direitos humanos, e a primeira delas é concretizar o direito ao desenvolvimento como direito humano.

A Declaração do Direito ao Desenvolvimento de 1986 da Organização das Nações Unidas, em seu artigo primeiro, positiva o direito ao desenvolvimento como um direito humano:

O direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável em virtude do qual toda pessoa humana e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, a ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados.”¹⁴

Contudo, ainda há muitos obstáculos dificultando a completa efetivação do desenvolvimento tecnológico como direito. E são várias as implicações existentes. São questões políticas, jurídicas, culturais e econômicas.

O desenvolvimento de um país passa pela construção de estágios avançados de industrialização, de preferência assentados sob uma base nacional. Isso ocorreu com os países centrais. O desafio colocado agora é de como os países periféricos poderão alcançar esses estágios, considerando as carências que detêm e as pressões dos países ricos que tentam impedir-lhes o avanço.

No entendimento de Liliana Locatelli:

Verifica-se que o desenvolvimento econômico, mesmo nas suas mais atuais concepções, é tido como um dos instrumentos relevantes para conferir sua efetividade. Dessa forma, tendo em vista que o desenvolvimento foi elevado ao status de objetivo constitucional, e este deve delimitar os

¹⁴ Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento (04/12/1986). **Legislação internacional**. Disponível em: http://www.cedin.com.br/050trata_pgs/trata000.htm. Acesso em: 11 out. 2008.

contornos das atividades públicas, o desenvolvimento econômico também deve ser uma das prioridades.¹⁵

O primeiro passo para iniciar essa trajetória é a estratégia política do país, que deverá tratar das políticas de desenvolvimento e inovação. Um dos aspectos fundamentais para alcançar o desenvolvimento é a tecnologia. Sem tecnologia não há perspectiva de desenvolvimento no sistema capitalista, porque o fluxo circular da economia sai da inércia com a entrada da inovação.

Entretanto, para que esses obstáculos possam ser ultrapassados, é preciso que haja um esforço conjunto das organizações internacionais responsáveis, assim como políticas internas de cada nação, além de um grande empenho da sociedade civil.

Um ponto que favorece em muito a efetivação ao desenvolvimento é a cooperação entre essas organizações. Contemplando projetos sociais para o desenvolvimento, parece ser possível acreditar em novos modelos de cooperação internacional, que realmente se preocupam com o bem-estar e futuro da humanidade.

1.1.3 Sociedade Multicultural

Noção polêmica que se encontra associada a questões de origem sexual, racial, étnica, diversidade e diferença cultural, que envolve estratégias de desfamiliarização, bem como atitudes, discursos e políticas de descentralização, em contextos sociais, políticos, educativos e culturais, desde o fim da II Guerra Mundial, o multiculturalismo tem se intensificado. Tornou-se mais evidente e ocupa um lugar central no campo da contestação política. Isso é o resultado de uma série de mudanças decisivas, de uma reconfiguração estratégica das forças e relações sociais em todo o planeta.

Segundo Hall:

Multicultural é um termo qualificativo. Descreve as características sociais e os problemas de governabilidade apresentados por qualquer sociedade na qual diferentes comunidades culturais convivem e tentam construir uma vida em comum, ao mesmo tempo em que retêm algo de sua identidade original. Em contrapartida, o termo multiculturalismo é substantivo. Refere-se às estratégias e políticas adotadas para governar ou administrar problemas de diversidade e multiplicidade gerados pelas sociedades multiculturais. É usualmente utilizado no singular, significando a

¹⁵ LOCATELLI, Liliana. Indicações geográficas: da proteção jurídica ao desenvolvimento econômico. *In*: PIMENTEL, Luiz Otávio; BOFF, Salete Oro; DEL'OLMO, Florisbal de Souza (org). **Propriedade intelectual: gestão do conhecimento, inovação tecnológica no agronegócio e cidadania**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008. p. 219-225.

filosofia específica ou a doutrina que sustenta as estratégias multiculturais. Multicultural, entretanto, é, por definição, plural.¹⁶

O multiculturalismo constitui-se em substancial manifestação de pluralismo cultural, colocado contra a discriminação por motivo de raça ou cultura, privilegiando o reconhecimento das diferenças culturais como um direito inerente às minorias.

Para Semprini, “o multiculturalismo pode ser analisado como um sintoma, o indicador de uma mudança social de grande importância. Nenhuma mudança à força dessa magnitude poderia acontecer sem provocar conflitos, incertezas e ansiedades.”¹⁷

O multiculturalismo implica basicamente a transição de uma cultura comum ou homogênea para diversas culturas, visando a inclusão dos racial e sexualmente excluídos, e das vozes daqueles que têm sobrevivido nas franjas do poder central ou nas margens dos cânones literários e culturais.

Bertaso toma multiculturalismo:

A partir da idéia do pluralismo que demarca as sociedades atuais, compostas de uma diversidade de valores, de interesses e de culturas, que as fazem uma sociedade multiétnica; o reconhecimento como uma necessidade da política de convivência sustentável entre a diversidade cultural, sendo uma das formas de promover a igual liberdade aos grupos sociais e aos indivíduos; a cidadania como expressão da realização do sujeito humano e das lutas pela garantia do direito à igualdade e à diferença. Ambas as categorias na perspectiva da inclusão social, ou a igual dignidade.¹⁸

A realidade mundial torna-se cada dia mais complexa e essa situação nos garante que valerá a pena perguntar sobre o que poderíamos prever do futuro e o que dele poderia ser previsto. Tantas falhas do processo de integração cultural contribuíram assim para produzir as minorias que hoje reclamam um reconhecimento ou que manifestam uma tendência ao enclausuramento em comunidades.

Para Montiel:

Dever-se-ia indagar em relação a tudo isso se aqui não se trata, como se diz com insistência, de um choque de civilizações, ou melhor, como nos parece, de um conflito de indiferenças, de cultura que jamais dialogaram ou, ao menos, não o suficiente para se entenderem, e que agora, visivelmente, graças às tecnologias da comunicação, co-habitam num mesmo tempo e espaço. Tratar de atenuar e orientar esta avalanche de imagens desde a educação e a cultura não é tarefa simples. A uniformização cultural se faz

¹⁶ HALL, Stuart. op. cit., p. 83.

¹⁷ SEMPRINI, Andrea. **Multiculturalismo**. Tradução de Laureano Pelegrin. Bauru: EDUSC, 1999. p. 40

¹⁸ BERTASO, João Martins. Cidadania e demandas de igualdade: dimensão de reconhecimento na diversidade cultural. In: OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebíades de. (org.). op. cit., p. 57-86.

sentir cada vez mais nos modos de vida, nas línguas, nos hábitos de consumo, nas comidas, nos modos de pensar e agir.¹⁹

São duas as estratégias de inclusão: ou se agrupam aqueles que são diferentes em minorias e se reduzem a uma representação simbólica na cultura dominante, quando a ela são assimilados; ou se procuram integrar as diferenças culturais, descentrando-se os valores culturais tradicionais, em respeito pela pluralidade e diversidade, e questionando-se os esquemas de poder em vigor, em prol da justiça social.

Bahba acredita que “a articulação social da diferença, da perspectiva da minoria, é uma negociação complexa, em andamento, que procura conferir autoridade aos hibridismos culturais que emergem em momentos de transformação histórica.”²⁰

A Declaração Universal sobre Diversidade Cultural da UNESCO preconiza:

Art. 2º: Em nossas sociedades cada vez mais diversificadas, torna-se indispensável garantir uma interação harmoniosa entre pessoas e grupos com identidades culturais a um só tempo plurais, variadas e dinâmicas, assim como sua vontade de conviver. As políticas que favoreçam a inclusão e a participação de todos os cidadãos garantem a coesão social, a vitalidade da sociedade civil e a paz. Definido desta maneira, o pluralismo cultural constitui a resposta política à realidade da diversidade cultural. Inseparável de um contexto democrático, o pluralismo cultural é propício aos intercâmbios culturais e ao desenvolvimento das capacidades criadoras que alimentam a vida pública. Art. 3º: A diversidade cultural amplia as possibilidades de escolha que se oferecem a todos; é uma das fontes do desenvolvimento, entendido não somente em termos de crescimento econômico, mas também como meio de acesso a uma existência intelectual, afetiva, moral e espiritual satisfatória.²¹

Por um lado, o multiculturalismo é configurado como a expressão de uma nova sensibilidade cultural, crítica, pós-industrial, que recusa a cultura como única ou identitária e que procura articular sistemas de valores abalados, os quais teriam levado à desintegração da cultura cultivada e ao seu desmembramento em cultura de massas, cultura popular, cultura de elite, sub-culturas, contra-culturas, de modo a esvaziar de sentido a própria noção de cultura.

Conforme Langon: “o desaparecimento de uma dessas identidades culturais representa o empobrecimento de humanidade enquanto fecha um dos caminhos abertos, enquanto faz

¹⁹ MONTIEL, Edgar. A nova ordem simbólica: a diversidade cultural na era da globalização. In: SIDEKUM, Antônio. (org). op. cit., p. 15-58.

²⁰ BAHBHA, Homi K. **O local da cultura**. Tradução de ÁVILA, Miriam; REIS, Eliana Lourenço de Lima; GONÇALVES, Gláucia Renate. Belo Horizonte: Editora UFMG, 1998. p. 20-21

²¹ Declaração Universal sobre Diversidade Cultural da UNESCO. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001271/127160por.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2008.

perder uma das possibilidades. A riqueza humana depende da preservação da diversidade de suas identidades culturais e de cada identidade cultural.”²²

Do outro lado do conflito, o multiculturalismo é condenado como ameaça ao crescimento econômico, visto que a diversidade ou heterogeneidade cultural suscita perdas na liberdade individual de cada um e instabilidade social nos modos como determinados grupos culturais dominam outros.

Sidekum pensa que “a base que possibilita todos estes efeitos é a natureza da pessoa humana, é o modo de ser que lhe compete por origem, é o plano construtivo da realidade histórica, formadora do multiculturalismo.”²³

Para Hall:

Todos sabem que o multiculturalismo não é a terra prometida...
[Entretanto] mesmo em sua forma mais cínica e pragmática, há algo no multiculturalismo que vale a pena continuar buscando (...) precisamos encontrar formas de manifestar publicamente a importância da diversidade cultural, [e] de integrar as contribuições das pessoas de cor ao tecido da sociedade.²⁴

Podemos distinguir várias modalidades de posições multiculturais: o multiculturalismo conservador, o multiculturalismo liberal e liberal de esquerda, e o multiculturalismo crítico ou de resistência. O multiculturalismo conservador pretende a construção de uma cultura comum, unitária e nacional, entendendo a diversidade cultural, racial ou sexual como devendo ser assimilada à cultura tradicional, geralmente definida por padrões patriarcais, brancos, euro-americanos.

Tal como este, o multiculturalismo liberal visa políticas de assimilação, e embora presuma que vivemos numa cultura igualitária em termos de raça ou sexo, aponta as desigualdades de oportunidades educativas nos sistemas capitalistas. O multiculturalismo liberal de esquerda encontra-se mais atento aos modos de operar do poder e do privilégio e sublinha as diferenças culturais ditadas por classe, raça e sexualidade; enquanto que o multiculturalismo crítico ou de resistência, não satisfeito em apenas desestabilizar os sentidos dominantes na sociedade, visa transformar as próprias condições sociais e históricas que naturalizam os sentidos culturais. Para ele não existe uma humanidade comum, mas apenas identidades definidas pelos contextos de poder, de discurso ou de cultura.

Conforme Sidekum:

²² LANGON, Maurício. Diversidade cultural e pobreza. In: SIDEKUM, Antônio. (org). op. cit., p. 73-90.

²³ SIDEKUM, Antônio. Alteridade e interculturalidade. In: SIDEKUM, Antônio. (org). op. cit., p. 233-298.

²⁴ HALL, Stuart. op. cit., p. 52

O multiculturalismo requer um instrumento hermenêutico fundamental para compreender os alcances da globalização do mundo contemporâneo e servirá como proposta para enfrentarmos os grandes problemas do resgate da nossa identidade. O impacto fundamental diz respeito à política e ao meio econômico. Este impacto é constatado, fundamentalmente, nas estruturas sociais e nos valores da sociedade contemporânea, que está sempre em rápida transformação, podendo ser real ou virtual.²⁵

Alega Caldera: “precisando os alcances desta nova ética, é oportuno pontuar o seguinte: impõe-se reconhecer que a existência do outro existe independentemente do reconhecimento que dele faça o uno. Deve existir relação de reconhecimento recíproco entre o uno e o outro”²⁶

A grande queixa das minorias contra a maioria monocultural é que esta experiência pode perturbar o sujeito e instalar no âmago de sua identidade uma dúvida sobre o seu real valor e o valor das metas que ele estabeleceu para si mesmo.

É o que preceitua Semprini: “o multiculturalismo é com freqüência acusado de comprometer a unidade social e política, de comprometer, ou mesmo, subverter, a dinâmica da integração, de levar os indivíduos a se fechar no interior de seu grupo étnico-religioso, racial, sexual, cultural – de pertença.”²⁷

Por isso, de repente, tornou-se assunto da moda e objeto de polêmicas tão violentas. Faz-se necessário reconhecer amplamente o fato de que as nossas mudanças sociais correntes são manifestações de uma transformação cultural ampla e inevitável.

Ensina Edgar Montiel:

A globalização não somente teve efeitos alienantes e conseqüências de diminuição da identidade, tal como a fragmentação e a homogeneização de identidades locais. Ela também conduziu para a reafirmação de identidades tradicionais e para a emergência de movimentos contra-hegemônicos, de novas identidades transculturais, as quais, em vez de alienantes são experimentadas como um meio para alcançar a autodeterminação e a liberdade.²⁸

²⁵ SIDEKUM, Antônio. Alteridade e interculturalidade. *In*: SIDEKUM, Antônio. (org). op. cit., p. 233-298

²⁶ CALDERA, Alejandro Serrano. A ética entre a mundialização e a identidade. *In*: SIDEKUM, Antônio. (org). op. cit., p. 351-372

²⁷ SEMPRINI, Andrea. op. cit., p.129

²⁸ MONTIEL, Edgar. A nova ordem simbólica: a diversidade cultural na era da globalização. *In*: SIDEKUM, Antônio. (org). op. cit., p. 15-58.

Novas tecnologias da informação são frequentemente utilizadas, pelas possibilidades que oferecem para transmitir suas reivindicações, por novas formas de identidades globalizadas.

Conforme Edgar Montiel:

A tudo isso deve-se agregar uma tarefa importante de nossa época: humanizar o processo de globalização. Devemos trabalhar juntos para construir um projeto futuro, de maneira que nenhum grupo seja excluído da dinâmica contemporânea. Este projeto deveria fazer parte das políticas nacionais. O diálogo entre culturas não nos impede, necessariamente, de manter nossas raízes e não implica romper com nossa própria cultura e com a dos nossos antepassados, com suas tradições e com seus valores.²⁹

Ao mesmo tempo em que as relações sociais se tornam lateralmente esticadas e como parte do mesmo processo, vemos o fortalecimento de pressões para autonomia local e identidade cultural regional.

Conforme Capra:

Necessitamos, a fim de nos prepararmos para a grande transição em que estamos prestes a ingressar, de um profundo reexame das principais premissas e valores de nossa cultura, de uma rejeição daqueles modelos conceituais que duraram mais do que sua utilidade justificava, e de um novo reconhecimento de alguns dos valores descartados em períodos anteriores de nossa história cultural.³⁰

A gravidade e a extensão global de nossa crise atual indicam que essa mudança é suscetível de resultar numa transformação de dimensões sem precedentes, um momento decisivo para o planeta como um todo. A sobrevivência de toda a nossa civilização estará garantida se formos capazes de realizar essa mudança, pois nossa realidade é multicultural, o que faz ser imprescindível uma vontade para vivermos juntos com outros indivíduos e comunidades, com identidades que são variadas e dinâmicas.

Para alcançar tal estado de equilíbrio dinâmico, será necessária uma estrutura social e econômica radicalmente diferente: uma revolução cultural na verdadeira acepção da palavra.

Vivemos em sociedades que se transformam rapidamente e que são cada vez mais multiculturais, num processo que não cessa de se acentuar.

²⁹ Idem, *ibidem*.

³⁰ CAPRA, Fritjof. **O ponto de mutação**: a ciência, a sociedade e a cultura emergente. Tradução de Álvaro Cabral. São Paulo: Editora Cultrix, 1998. p. 30-31

1.1.4 Sociedade Tecnológica

A Revolução Tecnológica é um processo de ruptura caracterizado pela mudança de patamar produtivo devido ao surgimento de um novo paradigma baseado no desenvolvimento do conhecimento da tecnologia.

Conforme Moreira e Queiroz, “o termo tecnologia deriva do grego *techne* (artefato) e *logos* (pensamento, razão), significando, portanto, o conhecimento sistemático transformado ou manifestado em ferramentas.”³¹

O conceito de tecnologia só adquiriu importância a partir do começo do século XVIII. Neste período teve início a Revolução Industrial, na qual se deram relevantes transformações no trabalho industrial. O surgimento das novas tecnologias no comércio internacional está transformando radicalmente a maneira de criar, produzir, distribuir e consumir os produtos culturais.

Sob o conceito de tecnologia, Assafim:

O primeiro é composto pelo que se conhece como tecnologia menor ou artesanal, integrada por conhecimentos e regras de mero detalhe, e que é a expressão das habilidades ou descobertas de seu criador (melhorias simples, simplificação de tarefas), realizadas normalmente sobre outra tecnologia mais importante e, como as criações técnicas deste tipo não chegam a reunir os requisitos exigidos para merecer uma proteção jurídica específica, a tecnologia nelas contida costuma estar à disposição de qualquer interessado, desde o momento de sua criação. O segundo nível da tecnologia é composto pelos conhecimentos, idéias e regras cuja característica principal não reside tanto no grau de criatividade utilizada para sua concepção, mas na vantagem competitiva que proporciona a seu controlador e, conseqüentemente, nas boas expectativas de rentabilidade econômica.³²

Precisamente por estas expectativas, em condições normais, esta tecnologia não seria posta por seu criador à livre disposição, nem seja descrita ou revelada senão em troca de uma proteção específica.

Por último, refere-se o Assafim, “o terceiro bloco de bens integrantes da tecnologia é aquele formado pelos conhecimentos, regras e idéias técnicas que, atendendo aos requisitos, e,

³¹ MOREIRA, Daniel Augusto; QUEIROZ, Ana Carolina S. Inovação: conceitos fundamentais. In: MOREIRA, Daniel Augusto; QUEIROZ, Ana Carolina S. (coord). **Inovação organizacional e tecnológica**. São Paulo, Thomson Learning, 2007. p. 01-22

³² ASSAFIM, João Marcelo de Lima. **A transferência de tecnologia no Brasil: aspectos contratuais e concorrenciais da propriedade industrial**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 3.

pois, atingindo seus efeitos, estão amparados por direitos de propriedade industrial (direitos de exclusiva).”³³

Em uma concepção ampla, Assafim define tecnologia como:

O conjunto de conhecimentos científicos cuja adequada utilização pode ser fonte de utilidade ou benefícios para a humanidade e de maneira mais restrita, conceitua tecnologia como o conjunto de conhecimentos e informações próprio de uma obra, que pode ser utilizado de forma sistemática para o desenho, desenvolvimento e fabricação de produtos ou a prestação de serviços.”³⁴

Para Macedo e Barbosa: “a tecnologia, portanto, pode ser entendida como a face econômica da Ciência. Desde o século XIX a tecnologia vem buscando na ciência novas formas para a geração do conhecimento técnico.”³⁵

Tal movimento tem reorientado os caminhos da ciência para os interesses econômicos. A crença de que os progressos científicos são convertidos em utilizações práticas por meio de um fluxo dinâmico que vai da ciência à tecnologia tem sido em toda parte um consenso entre os responsáveis por Pesquisa e Desenvolvimento (P&D). Um país que depende de outro para obter seu conhecimento científico básico novo será lento em seu progresso industrial e fraco em sua situação competitiva no comércio tecnológico internacional.

Vannevar Bush endossou essa crença de uma maneira enfática ao dizer que “os progressos da ciência são a principal fonte da inovação tecnológica, e isso acabou sendo absorvido pela visão predominante do relacionamento entre ciência e tecnologia.”³⁶

Atualmente, não só o mundo empresarial produz tecnologia, mas também o mundo universitário. No contexto universitário quando se fala de pesquisa utilizam-se os conceitos de pesquisa básica e pesquisa aplicada. A pesquisa básica, também denominada pura, teórica ou dogmática se caracteriza por partir de um marco teórico e continuar nele. Sua finalidade está em formular novas teorias ou modificar as existentes, em ampliar os conhecimentos científicos ou filosóficos, mas sem nenhuma preocupação de aplicação prática. Ao contrário, a pesquisa aplicada também conhecida como prática, empírica e, inclusive, como tecnologia, se caracteriza pela busca da aplicação ou utilização dos conhecimentos obtidos.

A pesquisa aplicada encontra-se estreitamente vinculada com a pesquisa básica. De um lado, o progresso tecnológico depende dos resultados e avanços da pesquisa básica porque

³³ Idem, *ibidem*.

³⁴ Idem, p. 14

³⁵ MACEDO, Maria Fernanda Gonçalves; BARBOSA, Figueira A. L. **Patentes, pesquisa e desenvolvimento: um manual de propriedade industrial**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2000. p. 14

³⁶ BUSH, Vannevar *apud* idem, *ibidem*.

toda a pesquisa aplicada depende de um marco teórico. Por outro, a aplicação da tecnologia permite identificar novas pistas para que a pesquisa básica avance ainda mais.

Stokes define:

A pesquisa básica é precursora do progresso tecnológico. Pesquisa básica levando à pesquisa aplicada e ao desenvolvimento, e em seguida à produção ou a operações, segundo a inovação seja de produto ou de processo. Aqueles que investirem em ciência básica obterão seu retorno em tecnologia à medida que os avanços da ciência forem convertidos em inovações tecnológicas pelos processos de transferência de tecnologia. A pesquisa básica mapeia o curso da aplicação prática, elimina os becos sem saída, e permite ao cientista aplicado e ao engenheiro atingir seus objetivos com a máxima velocidade, direção e economia. A pesquisa básica, voltada simplesmente para o entendimento mais completo da natureza e de suas leis, dirige-se para o desconhecido, ampliando o domínio do possível.³⁷

Enquanto a pesquisa básica procura ampliar o campo do entendimento fundamental, a pesquisa aplicada volta-se para alguma necessidade ou aplicação por parte de um indivíduo, de um grupo ou da sociedade.

Continua Stokes:

Pesquisa fundamental e pura refere-se à tentativa, por meios experimentais e teóricos, de entender os fundamentos físicos dos fenômenos. O termo especial pesquisa básica refere-se aqui a estudos fundamentais realizados no âmbito da produção, os quais podem levar a aplicações, mas sem que esta seja seu objetivo primordial. A pesquisa aplicada, por sua vez, que engloba engenharia e tecnologia, tem por objetivo primordial a aplicação prática. A pesquisa aplicada preocupa-se com a elaboração e a aplicação do que é conhecido. Seu objetivo é tornar o real possível, demonstrar a viabilidade do desenvolvimento científico ou de engenharia, explorar caminhos e métodos alternativos para a consecução de fins práticos.³⁸

Pesquisa básica é um estudo teórico ou experimental que visa contribuir, de forma original ou incremental, para a compreensão dos fatos e fenômenos observáveis, teorias, sem ter em vista uso ou aplicação específica imediata. A pesquisa básica analisa propriedades, estruturas e conexões a fim de formular e comprovar hipóteses, teorias etc.

Para Eva Stal:

O produto da ciência é basicamente um novo conhecimento, repassado por meio da informação, tendo como suporte o documento. A pesquisa básica é comumente executada por cientistas que estabelecem as próprias metas e, em grande parte, organizam o próprio trabalho. Contudo,

³⁷ STOKES, Donald E. **O quadrante de Pasteur**: a ciência básica e a inovação tecnológica. Tradução de José Emílio Maiorino. Campinas: Editora da UNICAMP, 2005. p. 28

³⁸ Idem, *ibidem*.

em alguns casos, a pesquisa básica pode ser fundamentalmente orientada ou dirigida em função de áreas mais amplas de interesse geral.³⁹

Pesquisa aplicada é uma investigação original concebida pelo interesse em adquirir novos conhecimentos, porém primordialmente dirigida em função de um objetivo prático específico. Os conhecimentos ou informações dela resultantes são quase sempre patenteados.

Como nos ensina Donald Stokes:

Se a pesquisa fundamental pode ser diretamente influenciada por objetivos aplicados, então a ciência básica não pode mais ser vista apenas como uma remota geradora de descobertas científicas, movidas à curiosidade, descobertas a serem posteriormente convertidas em novos produtos e processos pela pesquisa aplicada e pelo desenvolvimento, nos estágios subseqüentes da transferência tecnológica. Essa constatação, porém, apenas prepara o cenário para uma consideração mais realista da relação entre ciência básica e a inovação tecnológica.⁴⁰

Novos produtos e novos processos não aparecem prontos e acabados. Eles se fundam sobre novos princípios e novas concepções, os quais, por sua vez, são habilidosamente desenvolvidos por meio da pesquisa, básica ou aplicada, nos mais puros domínios da ciência.

Aduz Donald:

Tratava-se de um paradoxo em face da freqüência com que aqueles que construíram a ciência moderna foram diretamente influenciados por metas aplicadas, da mesma forma como Pasteur havia sido influenciado por objetivos práticos ao longo de toda sua pesquisa fundamental em microbiologia. Como resolver esse paradoxo? Como pôde prevalecer essa visão tão incompleta sobre a ciência e seu papel na inovação tecnológica.⁴¹

Avançando sobre temas até então alheios à discussão oficial sobre o desenvolvimento, no que tange à ciência e tecnologia os signatários reconheceram que ciência e tecnologia, inclusive no que tange à informação, são elementos estratégicos decisivos para o desenvolvimento tecnológico de um estado.

Com isso, o papel do tecnólogo mudou de forma ainda mais significativa à medida que a ciência começou a ter influência direta sobre a tecnologia. A consciência cada vez mais ampla de que a inovação tecnológica exigiria a aplicação contínua de métodos científicos aos processos industriais levou à criação de escolas técnicas voltadas para pesquisa e inovação.

³⁹ STAL, Eva. Inovação tecnológica, sistemas nacionais de inovação e estímulos governamentais à inovação. *In*: MOREIRA, Daniel Augusto; QUEIROZ, Ana Carolina S. (coord). op. cit., p. 23-53.

⁴⁰ STOKES, Donald E. op. cit., p. 39

⁴¹ Idem, p. 51

Aduz Mattos: “a tecnologia pode conter profundo potencial transformador da sociedade, produzindo significativas alterações no processo produtivo e na relação de vantagens comparativas entre os países. Trata-se de tecnologia de ponta.”⁴²

Para Giddens: “em todas as culturas, as práticas sociais são rotineiramente alteradas à luz de descobertas sucessivas que passam a informá-las. Mas somente na era da modernidade a revisão da convenção é radicalizada para se aplicar (em princípio) a todos os aspectos da vida humana, inclusive à intervenção tecnológica no mundo material.”⁴³

Afirmam Macedo e Barbosa:

A meta da tecnologia é achar soluções para os problemas técnicos da produção de mercadorias, inclusive aperfeiçoamentos de soluções existentes, e, para esse fim, usam do conhecimento das descobertas; os tecnólogos, incluindo os operários que também criam tais soluções, procuram saber como fazer essas coisas funcionarem e, quando conseguem, produzem invenções.⁴⁴

Consequentemente, a mudança para um sistema social e econômico equilibrado exigirá uma correspondente mudança de valores, da autoafirmação e da competição para a cooperação e a justiça social, da expansão para a conservação, da aquisição material para o desenvolvimento.

Aqueles que começaram a realizar essa mudança descobriram que ela não é restritiva, mas, pelo contrário, libertadora e enriquecedora.

Capra entende que: “repassar a uma escala mais humana não significará um retorno ao passado, mas exigirá, pelo contrário, o desenvolvimento de novas e engenhosas formas de tecnologia e organização social.”⁴⁵

Grande parte da nossa tecnologia convencional, consumidora intensiva de recursos e altamente centralizada, é hoje obsoleta. Energia nuclear, carros de alto consumo de gasolina, agricultura subsidiada pelo petróleo, instrumentos computadorizados de diagnóstico e mais outros empreendimentos de alta tecnologia são antiecológicos, inflacionários e perniciosos para a saúde, aduz Capra.⁴⁶

⁴² MATTOS, Aderbal Meira. Globalização, integração e nova ordem mundial. In: GUERRA, Sidney. (org). op. cit., p. 37-50.

⁴³ GIDDENS, Anthony. op. cit., p. 45

⁴⁴ MACEDO, Maria Fernanda Gonçalves; BARBOSA, Figueira A. L. op. cit., p. 28

⁴⁵ Idem, p. 389

⁴⁶ Idem, p. 389-390

Elas devem ser substituídas por novas formas de tecnologia, que incorporem princípios ecológicos e sejam compatíveis com o novo sistema de valores. A tecnologia que permanece nos laboratórios traz quase nenhum benefício econômico.

Stokes pensa que “a tecnologia que é aplicada somente aos mercados governamentais, tais como a defesa, traz benefícios econômicos bem menores do que as tecnologias que contribuem para o sucesso nos mercados comerciais, muito maiores, e especialmente nos mercados globais, cada vez mais importantes.”⁴⁷

A correta sequência tecnológica deve ser formada pela pesquisa básica, pela pesquisa aplicada, e pelo desenvolvimento, dando igual ênfase a todas as etapas.

Para Stokes: “o desenvolvimento, estágio final da sequência tecnológica, é a adaptação sistemática dos achados da pesquisa e materiais, dispositivos, sistemas, métodos e processos úteis.”⁴⁸

Só a cooperação internacional pode fazer com que os avanços científicos e tecnológicos que prosperam no mundo desenvolvido possam contribuir para a promoção do desenvolvimento nas vastas regiões do mundo marcadas pela miséria e pela desigualdade.

1.2 TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA

Os estudos sobre desenvolvimento têm mostrado que o crescimento social e o poder das nações são responsáveis diretos pela capacidade de inovação tecnológica e de transferência e aplicação de tecnologia das empresas. O que tem ficado cada vez mais forte, proporcionado pelo rápido desenvolvimento de modernas tecnologias e por um aumento sem precedentes de transferência tecnológica.

Transferência de tecnologia que pode ser conceituada como sendo a transmissão e o licenciamento de conhecimentos tecnológicos, reunindo o criador de uma tecnologia e o empresário que pode comercializá-la. Aproximando a empresa que precisa de padrões técnicos da instituição que pode garanti-los. Juntando o empreendedor que tenta crescer à entidade que pode auxiliá-lo.

No entender de Sherwood:

A transferência é realizada quando este criador decide comunicar (revelar) essa tecnologia a outro sujeito que não a conhecia, nem poderia conhecê-la por meios lícitos, sem que fosse feita a comunicação. Em outras

⁴⁷ STOKES, Donald E. op. cit., p. 134-135

⁴⁸ Idem, p. 28

palavras, a transferência pressupõe que o concedente permite o acesso à tecnologia de que é titular a um terceiro (o adquirente) que desconhece o conteúdo da mesma e que, além disso, para conhecê-la conta somente com a possibilidade da autorização concedida pelo concedente.⁴⁹

A transferência de tecnologia, dado o usual sentido jurídico do termo transferência, pressupõe um processo de compra e venda de informações de caráter técnico-produtivo, ou de um signo comercial.

Discorre Eva Stal:

Aprender por busca (*learning by searching*): esse é o processo conhecido como transferência de tecnologia, o qual não chega à empresa incorporado em especialistas ou mediante treinamento. São informações que precisam ser decodificadas, compreendidas, incorporadas e registradas. Consiste em uma transação (compra ou venda) dos conhecimentos necessários à produção de bens e serviços (tecnologia) de uma maneira desagregada e de forma a permitir a absorção, adaptação e aprimoramento desses conhecimentos, com elevado grau de autonomia. Essa forma de aprendizado exige da empresa um esforço ativo, além de uma capacidade prévia de conhecimentos, para buscar a tecnologia mais adequada às necessidades da empresa, resultando em uma transferência efetiva de conhecimentos e capacidades.⁵⁰

Nos últimos tempos, universidades e governos têm reconhecido o papel estratégico que os laboratórios e centros de pesquisa podem desempenhar através de suas capacidades em criar e disseminar conhecimento, em promover a capacidade inovadora de uma região. Considerando que uma proporção significativa de produtos e processos atualmente comercializados e usados não teriam sido desenvolvidos sem a pesquisa acadêmica, a maioria das universidades e centros de pesquisas estão conscientes de que podem explorar comercialmente os resultados de suas próprias pesquisas ao promoverem e apoiarem a criação de novas empresas.

Tradicionalmente o sistema científico caracterizou-se pela produção de conhecimento de livre divulgação na sociedade, sendo o prestígio, a reputação e a promoção do pesquisador seus principais incentivos. Entretanto, no mundo empresarial também se produz conhecimento com um objetivo primordialmente comercial. O primeiro tipo de conhecimento se conhece geralmente como ciência, enquanto que o segundo se conhece como tecnologia.

Venosa afirma “que sob a denominação genérica transferência de tecnologia, agrupam-se diferentes figuras contratuais, com características próprias, cujo objeto é o

⁴⁹ SHERWOOD, Robert M. **Propriedade intelectual e desenvolvimento econômico**. Tradução de Heloísa de Arruda Villela. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1992. p. 11

⁵⁰ STAL, op. cit., p. 23-53.

conhecimento tecnológico facultado de um sujeito a outro, para que este último o explore empresarialmente.”⁵¹

A transferência de conhecimento e tecnologia das universidades, institutos e laboratórios públicos de pesquisas para aplicação pode se dar através de muitos canais, tais como a livre disseminação do conhecimento via ensino e publicação, interação, consultoria, cooperação e licenciamento para empresas existentes e, finalmente, através da criação de uma nova empresa. Uma crescente tendência entre as universidades tem sido a busca de trajetórias de riscos maiores para a transferência de tecnologia através da criação de novas empresas ou do licenciamento para empresas iniciantes.

Stokes concorda:

Para substituir o modelo linear do paradigma do pós-guerra, necessitamos de um entendimento mais claro das ligações entre as trajetórias duais, mas semi-autônomas, do entendimento científico básico e do saber tecnológico. Recentemente, surgiu a metáfora da Hélice Tripla, a qual descreve a criação de empreendimentos, dentro e fora da universidade, que envolvem cooperação entre universidade, indústria e governo.⁵²

A interação entre governo-universidade-empresa na concretização destes três objetivos: ensino, pesquisa e desenvolvimento, fazem parte do modelo denominado de Hélice Tripla. A idéia básica deste modelo consiste em que estes três mundos trabalhem de forma conjunta e coordenada para o desenvolvimento econômico e social/tecnológico.

É um modelo espiral de inovação que leva em consideração as múltiplas relações recíprocas em diferentes estágios do processo de geração e disseminação do conhecimento.

Conforme Eva Stal:

Cada hélice é uma esfera institucional independente, mas trabalha em cooperação e interdependência com as demais esferas, por meio de fluxos de conhecimento entre elas. Além das conexões entre as esferas institucionais, cada uma assume, cada vez mais, o papel das outras – as universidades assumem postura empresária, licenciando patentes e criando empresas de base tecnológica, enquanto firmas desenvolvem uma dimensão acadêmica, compartilhando conhecimentos entre elas e treinando seus funcionários em níveis cada vez mais elevados de qualificação.⁵³

⁵¹ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil:** contratos em espécie. 4 ed. v. 3. São Paulo: Atlas, 2004. p. 597

⁵² STAL, op. cit., p. 23-53.

⁵³ Idem, ibidem.

No contexto empresarial internacional, o termo ganha contornos próprios, porque se refere praticamente à aplicação de conhecimentos científicos aos meios técnicos para obter novos produtos e processos.

Para Mattos:

Ocorre transferência de tecnologia quando o vendedor entrega conhecimento e instruções ao receptor (ao contrário da compra e venda, em que o vendedor retém os conhecimentos e entrega apenas instruções ao receptor) e regra geral, conforme já referido, países centrais só efetivam transferência de produção (e não de projetos) aos países periféricos, no sentido de manter sua hegemonia.⁵⁴

No entendimento de João Marcelo:

De qualquer maneira, a transferência de tecnologia implica na transmissão ou no intercâmbio entre dois ou mais sujeitos. A transferência pressupõe, de um lado, a existência de um controlador da tecnologia e, de outro, de um dependente que carece dessa tecnologia e a necessita. Portanto, a transferência de tecnologia compreende, na realidade, as operações de aquisição e de disponibilidade.⁵⁵

Contemplada pelas perspectivas do concedente e do adquirente, costuma-se atribuir à transferência de tecnologia uma série de benefícios para ambos.

Conforme Assafim:

Para o receptor ou adquirente, se destacam como principais benefícios: a) adquirir tecnologia que lhe permita uma melhor posição de competitividade no mercado; b) atrair, para si, uma clientela gerada pela própria tecnologia adquirida; c) complementar seus próprios programas de desenvolvimento. Para o concedente, os benefícios da transferência podem ser, entre outros: a) receber direitos (*royalties*) pela tecnologia transferida; b) utilizar-se de melhoramentos feitos pelo adquirente; c) entrar em mercados sem correr riscos; d) obter rentabilidade por uma tecnologia já não explorada, etc.⁵⁶

As universidades que estão sendo orientadas para a aplicação dos resultados de suas pesquisas, denominadas de universidades empreendedoras, estão se tornando importantes instrumentos para a inovação e competitividade local e regional, ao incluírem na sua missão, além do ensino e da pesquisa, também o desenvolvimento social/tecnológico. Ao transformarem conhecimentos em tecnologias estas instituições estão contribuindo para a

⁵⁴ MATTOS, Aderbal Meira. Globalização, integração e nova ordem mundial. In: GUERRA, Sidney. (org). op. cit., p. 37-50.

⁵⁵ ASSAFIM, João Marcelo de Lima. op. cit., p. 25

⁵⁶ Idem, ibidem.

criação de empresas, geração de empregos, competitividade da economia local e, conseqüentemente, para a prosperidade econômica brasileira.

1.3 INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Embora não houvesse um equivalente grego para a moderna categoria de ciência, foram certamente os gregos os inventores da investigação científica. As civilizações que os precederam, dos egípcios, dos assírios e dos babilônicos, e também as dos indianos e dos chineses não conseguiram fazê-lo.

É o que nos ensina Stokes:

Os gregos foram os primeiros a ter sucesso, com sua descoberta da natureza, ainda que essa palavra soe de forma diferente aos ouvidos modernos. Estavam dispostos a encarar o mundo como um sistema natural governado por causas naturais gerais e identificáveis; na expressão de Farrington, estavam dispostos a deixar os deuses de fora. A isso os gregos acrescentaram a crença de que tais causas poderiam ser esclarecidas pela investigação racional.⁵⁷

A tecnologia, em contraste, encontrava-se nas mãos daqueles engajados em trabalhos práticos e sustentados por seu retorno financeiro. Como na maioria das sociedades tecnologicamente progressistas, suas pequenas, porém importantes contribuições não foram normalmente reconhecidas, até que uma mudança nas leis de patentes permitiu aos inventores reclamar parte do retorno econômico decorrente da mudança tecnológica.

Embora, para Stokes, “esse sentimento de separação radical tivesse sobrevivido ao século XIX, sua forma institucional foi profundamente alterada. À medida que aquele século avançou, os cientistas conseguiram encontrar cada vez mais apoio nas universidades, e a ciência tornou-se uma vocação mais meritocrática.”⁵⁸

Stokes proclama:

A criação de carreiras profissionais e economicamente viáveis para pesquisadores, nas universidades e institutos de pesquisa, constituiu um poderoso estímulo para o crescimento da ciência. Ao mesmo tempo, conferiu reforço institucional à idéia de que a investigação científica era um fim em si; o século XIX ressuscitou integralmente essa visão, a mais antiga das concepções ocidentais sobre o propósito da ciência.⁵⁹

⁵⁷ STOKES, Donald E. op. cit., p. 52

⁵⁸ Idem, p. 65

⁵⁹ Idem, ibidem

Contudo, o século XIX foi também a época na qual o casamento entre ciência e tecnologia foi finalmente consumado, e alguns cientistas importantes escolheram problemas e seguiram linhas de investigação detalhadas com um olho nas aplicações tecnológicas e outro no conhecimento fundamental.

Moreira e Queiroz ensinam que “para muitos autores reconhecidos no campo da inovação em nível de empresa, as organizações derivam seu sucesso econômico, em maior ou menor grau, do sucesso em introduzir inovações em seus produtos e processos.”⁶⁰

Na Legislação Brasileira (Lei da Inovação, art. 2º, IV) Inovação Tecnológica significa: “introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social que resulte em novos produtos, processos ou serviços.”⁶¹

Conforme o Manual de Oslo, que apresenta dados relativos a levantamentos estatísticos e pesquisas da OECD (Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico) sobre questões econômicas, sociais e ambientais, assim como convenções, diretrizes e padrões acordados por seus membros, dedicando-se à mensuração de dados relacionados à ciência, tecnologia e inovação:

As atividades inovadoras de uma empresa dependem em parte da variedade e da estrutura de suas interações com as fontes de informação, conhecimentos, tecnologias, práticas e recursos humanos e financeiros. As interações atuam como fontes de conhecimento e tecnologia para a atividade de inovação de uma empresa, abarcando desde fontes passivas de informação até fornecedores de conhecimento e tecnologia de forma incorporada ou não, e parcerias cooperativas.⁶²

Para Assafim: “a inovação constitui um elemento essencial e dinâmico em uma economia de mercado aberta e competitiva. Nesse contexto, os direitos de propriedade industrial fomentam a concorrência dinâmica à medida que induzem as empresas a investirem no desenvolvimento de produtos e processos, novos e/ou aperfeiçoados.”⁶³

Os mesmos resultados fomentam as disposições que tutelam a concorrência, haja vista o fato de que esta obriga as empresas a inovar. Assim, ambos os flancos, direito de propriedade industrial e concorrência são necessários para fomentar a inovação de maneira competitiva.

⁶⁰ MOREIRA, Daniel Augusto; QUEIROZ, Ana Carolina S. Inovação: conceitos fundamentais. In: MOREIRA, Daniel Augusto; QUEIROZ, Ana Carolina S. (coord). op. cit., p. 01-22.

⁶¹ Lei da Inovação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.973.htm. Acesso em: 20 jul. 2008.

⁶² MANUAL DE OSLO. Disponível em: http://www.finep.gov.br/imprensa/sala_imprensa/manual_de_oslo.pdf. Acesso em: 26 ago. 2008.

⁶³ ASSAFIM, João Marcelo de Lima. op. cit., p. 267

Assafim declara:

A partir dos anos 1990, no Brasil foi acentuado o processo de privatizações e a abertura da economia nacional para o mercado externo, devido ao aumento do comércio internacional, da busca de investimentos e da diminuição do Estado-empresa. Estas mudanças demandavam, também, maiores sensibilidade e vontade de adaptação às normas diretoras da defesa da concorrência, dentro do novo entorno econômico.⁶⁴

A vantagem competitiva pode advir do tamanho da empresa ou de seus ativos, mas, sem dúvida, a habilidade para mobilizar conhecimento, tecnologia e experiência para criar produtos, processos ou serviços está contando cada vez mais.

Inovação é tomada como sendo um sinônimo para a produção, assimilação e exploração com sucesso de novidades nas esferas econômicas e sociais. A Inovação oferece novas soluções para problemas e assim torna possível satisfazer as necessidades de toda sociedade.

Para Moreira e Queiroz:

Existe uma interação contínua e dinâmica entre novas idéias, práticas e produtos, de um lado, e a estrutura e a função social, de outro. Portanto, existe normalmente uma forte assimetria na dificuldade para o julgamento do valor social e o das promessas da pesquisa no nível do projeto – e, por extensão, uma também forte assimetria na informação que os cientistas que dominam um campo e aqueles que não o dominam podem propiciar à escolha entre vários projetos alternativos.⁶⁵

Um sistema para avaliar a promessa científica e o valor social no nível do projeto deveria incluir a visão do cientista em atividade sobre a natureza dos objetivos sociais com os quais sua pesquisa se relaciona.

Conforme Stokes:

A busca desse conhecimento fundamental pode beneficiar-se da pequena ciência tanto quanto de investigações realizadas em grandes máquinas. Da mesma forma como é importante que o empenho em relação à energia de fusão, que exige instalações muito grandes, não se apodere de todo o financiamento para a pesquisa fundamental realizada em laboratórios bem menores, também é importante que as grandes instalações não sejam vistas exclusivamente como instrumentos de um objetivo tecnológico.⁶⁶

⁶⁴ Idem, p. 276

⁶⁵ Idem, ibidem.

⁶⁶ STOKES, Donald E. op. cit., p. 203.

É difícil, contudo, como analisa Stokes, “não sentir a necessidade de um esforço sustentado e devidamente institucionalizado, no interior do próprio governo do país, para analisar a força dos campos da ciência que podem ser levados a tratar das necessidades nacionais.”⁶⁷

Macedo e Barbosa contribuem:

Thomas Alva Edison, o físico norte-americano famoso pelo invento da lâmpada incandescente, do fonógrafo e outros aparelhos elétricos, em sua empresa *General Electric*, cria o primeiro departamento de pesquisa e desenvolvimento (P&D), buscando dar à produção do conhecimento produtivo industrial o suporte e a precisão do conhecimento científico, eliminando a aleatoriedade das criações intelectuais do trabalhador durante o próprio processo de produção de mercadorias.⁶⁸

Tal como se afirmava, a divisão do trabalho no próprio processo de produção de mercadorias também fazia parte dessa lógica que pregava que na fábrica o trabalho intelectual deveria deste ser separado.

A simbiose científico-tecnológica deve ser entendida no contexto do processo de desenvolvimento da modernidade, cuja característica fundamental tem sido a crescente apropriação pela esfera econômica das demais esferas – a artística, a cultural e, sem dúvida, a científica. Nada há de bom ou de ruim nessa apropriação que somente reflete o modelo histórico-social da modernidade, em que a produção individual cede espaço à produção social.

No entendimento de Macedo e Barbosa:

Na produção do Conhecimento, a informação sempre foi e será o instrumento básico, daí também a noção de vínculo entre Informação e Poder. Na pré-modernidade, aquele detentor da informação era também o governante que a mantinha em completo segredo, impedindo a sua difusão e, por consequência, limitando o ritmo de desenvolvimento econômico e social. A modernidade se caracteriza por promover socialmente a difusão da informação, sendo de suas origens o nascimento da imprensa, possibilitando a difusão do conhecimento - também os livros, as bibliotecas e outras formas de fontes correlatas – e, conseqüentemente, um desenvolvimento sustentado e acelerado como jamais conhecera a humanidade. Esta foi, por vários séculos, a fonte provedora da informação para a ciência.⁶⁹

O Acordo TRIPS/ADPIC (Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio) da OMC (Organização Mundial do Comércio), na

⁶⁷ Idem, p. 227

⁶⁸ MACEDO, Maria Fernanda Gonçalves; BARBOSA, Figueira A. L. op. cit., p. 13

⁶⁹ Idem, p. 15

Seção 8 trata do Controle de Práticas de Concorrência Desleal em Contratos de Licenças. E em seu artigo 40 prescreve: “os membros concordam que algumas práticas ou condições de licenciamento relativas a direitos de propriedade intelectual que restringem a concorrência podem afetar adversamente o comércio e impedir a transferência e disseminação de tecnologia.”⁷⁰

Para Robert Sherwood:

A proteção à inovação tem sido o fermento do desenvolvimento econômico de muitos países. Algumas maneiras de pensar e padrões de atividade que estimulam a criatividade humana e geram tecnologia nova foram proporcionados pela proteção à inovação. A proteção dos segredos industriais e comerciais através de *trade secret*, a proteção de expressões criativas por meio do *copyright*, a proteção das invenções por meio das patentes e a proteção de nomes comerciais através da marca registrada desempenham um papel importante na aceleração de desenvolvimento econômico daqueles países.⁷¹

As inovações podem criar mudança social, e a subsequente mudança social pode trazer inovações adicionais que podem reagir sobre as estruturas e/ou funções alteradas que as fizeram existir ou influenciam outros aspectos da organização. A inovação é a introdução, com êxito, no mercado, de produtos, serviços, processos, métodos e sistemas que não existiam anteriormente ou que contenham alguma característica nova e diferente do padrão em vigor.

1.3.1 Tipos de Inovação Tecnológica

O termo inovação é usualmente empregado em três diferentes contextos. Em um deles, é sinônimo de invenção, isto é, refere-se a um processo criativo em que dois ou mais conceitos ou entidades existentes são combinados de alguma forma nova para produzir uma configuração não conhecida previamente pela pessoa envolvida.

A invenção consiste em uma regra para obrar humano que, atuando sobre as forças da natureza, resolve um problema técnico determinado.

Ensina Assafim:

Às vezes, essa idéia é misturada com a idéia de inovação como um processo (de inovação tecnológica) que parte da conceitualização de uma nova idéia para a solução de um problema e daí para a real utilização de um novo item de valor econômico ou social. Essa visão da inovação como um

⁷⁰ ACORDO TRIPS. Disponível em: http://www.wto.org/english/tratop_e/TRIPS_e/TRIPS_e.htm. Acesso em: 30 mai. 2008.

⁷¹ SHERWOOD, Robert M. op. cit. p. 11-12.

processo começando com o reconhecimento de uma demanda potencial para – e viabilidade técnica de – um item e finalizando com sua utilização generalizada é talvez o mais amplo uso do termo inovação na literatura existente. Ela mescla a idéia de inovação com a de adoção.⁷²

O termo inovação é também usado para descrever somente o processo em que uma inovação existente torna-se parte do estado cognitivo e repertório comportamental de um adotante.

Assim definem Moreira e Queiroz:

A inovação, nesse sentido, é a adoção de uma mudança que é nova para a organização e seu ambiente relevante. Trata-se da introdução de uma situação aplicada, com sucesso, de meios ou fins que são novos à situação. No primeiro sentido, a organização ou o indivíduo podem ser inovadores sem adotar; no segundo, podem ser inovadores sem ser inventivos. Como o novo é novo? Quão novo algo tem de ser, para ser uma inovação? Por quanto tempo temos de saber sobre ele, ou usá-lo, antes que não seja mais uma inovação? Dado que a novidade é uma qualidade situacional, parece claro que a inovação é algo situacional - se algo é novo para um dado ambiente, pode ser visto como uma inovação, mesmo se para outros já for bem conhecido.⁷³

Uma das mais antigas classificações que podemos utilizar para iniciar um padrão de apresentação é aquela proposta por Knight em 1967. Trata-se de um exemplo de classificação baseada no foco. Para esse autor, há quatro tipos de inovação, todas altamente inter-relacionadas, de modo que, provavelmente, a introdução de uma inovação de um tipo causará mudanças em uma ou mais das outras categorias. Os quatro tipos são:

Inovações no produto ou no serviço: dizem respeito à introdução de novos produtos ou serviços que a organização produz e/ou vende ou fornece. Inovações no processo de produção: consistem na introdução de novos elementos nas tarefas de organização, em seu sistema de informação ou na produção física ou operações de serviços; representam avanços na tecnologia da companhia. Inovações na estrutura organizacional: incluem mudanças nas relações de autoridade, nas alocações de trabalho, nos sistemas de remuneração, nos sistemas de comunicação e em outros aspectos da interação formal entre as pessoas na organização. Inovações nas pessoas: dizem respeito a inovações que podem mudar o comportamento ou as crenças das pessoas dentro da organização, via técnicas como educação e treinamento.⁷⁴

⁷² ASSAFIM, João Marcelo de Lima. op. cit., p. 167

⁷³ Idem, ibidem.

⁷⁴ Idem, ibidem.

Mudanças no processo de produção ou na prestação de serviços tendem a produzir concomitantemente inovações na estrutura organizacional.

Ensinam Moreira e Queiroz: “as inovações técnicas ou tecnológicas dizem respeito a produtos, serviços e tecnologia do processo de produção. Relacionam-se às atividades operacionais e podem se referir tanto a produtos como a processos de produção.”⁷⁵

Inovações nos produtos dizem respeito à introdução de novos produtos ou serviços, de maneira a atender as necessidades e desejos dos clientes. Inovações no processo são novos elementos introduzidos nas operações de produção ou de serviços na organização – matérias-primas e materiais auxiliares, especificações de tarefa, mecanismos de trabalho e fluxo de informação e equipamentos usados na produção de um produto ou entrega de um serviço.

A inovação tecnológica de produto compreende produtos tecnologicamente novos, bem como substanciais melhorias tecnológicas em produtos existentes; é considerada implantada se tiver sido introduzida no mercado. Já a inovação tecnológica de processo consiste na adoção de métodos de produção novos ou significativamente melhorados, incluindo métodos de entrega dos produtos.

No ensinamento de Eva Stal:

Pode envolver mudanças no equipamento ou na organização da produção e derivar do uso de novo conhecimento. Os novos métodos visam produzir ou entregar produtos tecnologicamente novos ou aprimorados, que não possam ser produzidos ou entregues com os métodos convencionais de produção, ou aumentar a produção ou eficiência na entrega de produtos existentes.⁷⁶

Embora todas as tecnologias e ferramentas sejam misturas de artefatos e conteúdo social e contexto, baseados em conhecimento, tendem a diferir nas necessidades humanas e culturais que satisfazem.

Entendem Moreira e Queiroz:

Muitas das inovações no produto e no processo são também inovações tecnológicas. É preciso distinguir entre inovações tecnológicas que são produtos e aquelas que são processos. A distinção é em relação aos propósitos ou usos para os quais as tecnologias/ferramentas são empregadas, e os critérios usados para atestar sua eficácia. Em geral, inovações no produto são terminais para seus criadores e usuários. As tecnologias de

⁷⁵ MOREIRA, Daniel Augusto; QUEIROZ, Ana Carolina S. Inovação: conceitos fundamentais. In: MOREIRA, Daniel Augusto; QUEIROZ, Ana Carolina S. (coord). op. cit., p. 01-22.

⁷⁶ Idem, ibidem.

processo são aquelas adaptadas como instrumentais para algum outro fim, como melhorias na produção ou no gerenciamento.⁷⁷

O que usualmente é feito, para melhorar outras tecnologias de produto, é usar tecnologias de processo. Inovação tecnológica é definida pela introdução no mercado de um produto (bem ou serviço) tecnologicamente novo ou substancialmente aprimorado ou pela introdução na empresa de um processo produtivo tecnologicamente aprimorado ou novo. A inovação tecnológica pode resultar de novos desenvolvimentos tecnológicos, de novas combinações de tecnologias existentes ou da utilização de outros conhecimentos adquiridos pela empresa.

Nesse sentido, Eva Stal:

A noção de inovação e sua importância para o desenvolvimento econômico dos países foram reconhecidas inicialmente pelo economista Joseph Schumpeter, durante a década de 1930, o qual identificou cinco tipos de inovação: novos produtos ou mudanças substanciais em produtos existentes (inovação tecnológica de produtos); novos processos ou métodos de produção (inovação tecnológica de processo); novos mercados; novas fontes de recursos e novas organizações.⁷⁸

Ele concentrou sua atenção nos efeitos positivos das inovações de processo e produto no desenvolvimento econômico, analisando também o papel da empresa e dos empreendedores no processo. As nações que melhor se apropriam dos avanços do conhecimento e das inovações tecnológicas são as que mais se desenvolvem. A importância do conhecimento e da inovação tem aumentado de forma sem precedentes na história. Os investimentos intangíveis na produção de novos conhecimentos, inovações e em sua disseminação são críticos para o crescimento, enquanto os investimentos tangíveis em máquinas, prédios, vêm reduzindo progressivamente sua importância relativa.

Para Eva Stal: “as diferenças na qualidade de vida de pessoas, no sucesso de empresas e no nível de desenvolvimento de nações dependem, em grande parte, da forma como estas produzem, absorvem e utilizam conhecimentos científicos e tecnológicos e inovações.”⁷⁹

Aduz Sherwood:

De uma maneira geral, os países com economias avançadas tendem a ser aqueles que dispõem de sistemas de proteção à propriedade nos quais o

⁷⁷ Idem, ibidem.

⁷⁸ STAL, op. cit., p. 23-53.

⁷⁹ Idem, ibidem.

público deposita um certo grau de confiança. Quando se pensa sobre esses sistemas, em vez de apenas aceitá-los instintivamente, percebe-se que são razoavelmente eficientes na salvaguarda da inovação e da expressão criativa. Por outro lado, os países que estão em graus variados de desenvolvimento ou de esforço para a frente, tendem a possuir sistemas de proteção nos quais o povo não tem muita confiança.⁸⁰

Em todos os países, mesmo nos mais desenvolvidos, o Estado apoia as atividades de inovação nas empresas. Isenção ou redução de impostos, financiamento com juros mais baixos, subvenção econômica e bolsas de pesquisa são alguns dos mecanismos utilizados. Isso porque a inovação traz riscos imensos, tanto tecnológicos como comerciais, mas seus benefícios também são enormes, revertidos para toda sociedade.

No contexto econômico atual, marcado pela alta competitividade, qualidade de produtos e concorrência acirrada, cada vez mais o êxito empresarial depende da capacidade de a empresa inovar tecnologicamente, colocando novos produtos no mercado a um preço menor, com uma qualidade melhor e uma velocidade maior que seus concorrentes. A partir de 1960, começaram a surgir trabalhos que demonstravam a relação entre tecnologia e crescimento em uma base mais empírica e comparativa entre diversos países.

Eva Stal demonstra:

Dentre os trabalhos, destaca-se o estudo de Fagerberg (1988), que analisou o PIB *per capita*, os gastos em P&D como percentual do PIB e o número de patentes externas por bilhão de dólares exportados. Os resultados mostram que existe uma relação positiva entre PIB *per capita* e atividade tecnológica, medida tanto pelos gastos em P&D quanto pelo número de patentes.⁸¹

Não existe uma definição padrão para inovação. Entretanto, o comum é a ideia de algo novo, seja uma característica de um produto, um processo, uma técnica, seja um novo uso de um produto ou serviço. A inovação possui um sentido econômico, pois depende da produção ou da aplicação comercial do novo produto ou do aperfeiçoamento nos bens e serviços já utilizados.

Eva Stal afirma:

Segundo Freeman e Soete, uma invenção é uma idéia, um esboço ou um modelo para um novo ou aprimorado instrumento, produto, processo ou sistema (...) Uma inovação no sentido econômico é acompanhada pela primeira transação comercial envolvendo o novo instrumento, produto, processo ou sistema. Porém, esses autores afirmam que o termo inovação

⁸⁰ SHERWOOD, Robert M. op. cit. p. 11-12.

⁸¹ Idem, ibidem.

também é utilizado para designar todo o processo inovativo (invenção, inovação e difusão de tecnologia).⁸²

A invenção é uma ação deliberada que conduz ao desenvolvimento de um novo dispositivo, um novo método ou uma nova máquina que poderá mudar a maneira pela qual as coisas são feitas. Mas ela só se tornará uma inovação quando o novo dispositivo, método ou máquina estiver disponível no mercado para ser vendido ou utilizado.

Conforme Eva Stal:

Pode-se dizer, também, que a inovação é a solução de um problema tecnológico, utilizada pela primeira vez descrevendo o conjunto de fases que incluem a pesquisa básica, a pesquisa aplicada, o desenvolvimento experimental, a engenharia não-rotineira, o protótipo e a comercialização pioneira, até a introdução do novo produto no mercado em escala comercial, tendo, em geral, fortes repercussões socioeconômicas.⁸³

Novos processos e produtos promovem a regeneração e reciclagem das indústrias em declínio e abrem novos campos para o investimento, possibilitando a uma determinada economia utilizar ao máximo seu potencial produtivo. Assim, a inovação tem sido considerada como um dos mais eficientes meios para a promoção do desenvolvimento.

Há uma tendência do pesquisador de formação científica em pensar a invenção como o esforço criativo genial, um grande passo adiante do conhecimento tecnológico. Entretanto, em propriedade industrial, a invenção não vai além de qualquer criação nova para a solução de um problema técnico.

No entendimento de Macedo e Barbosa:

Assim, um cabo de martelo ergonômico que proporcione ao operário um melhor rendimento no trabalho, ou a colocação de uma protuberância plástica em grampos de cabelo para não ferir o couro cabeludo durante a sua colocação ou uso, é tanto invenção quanto um novo reator nuclear, um pistão rotativo para motores a explosão, a obtenção de novos materiais por técnica de DNA recombinante ou um processo de reprodução por impressão eletrostática.⁸⁴

Por ser clara e distinta explicitamente regulada por lei, a patente é também o mais adequado objeto para transferir tecnologia, ou seja, para fornecer a terceiros os conhecimentos

⁸² Idem, ibidem.

⁸³ Idem, ibidem.

⁸⁴ Idem, p. 28

técnicos necessários à produção de determinada mercadoria, considerando que o licenciante e o licenciado têm, assim, melhor proteção dos direitos licenciados.

A patente é uma unidade contraditória: protege o inventor, mas também o desafia ao facilitar a geração de novas invenções por terceiros, induzindo o seu próprio titular a prosseguir inventando para se manter à frente de seus competidores. Em outras palavras, a propriedade temporalmente limitada e o interesse público da informação divulgada, razão-de-ser público e privado da patente, é um instrumento de produção do desenvolvimento tecnológico. A venda de uma patente é a transferência integral de seus direitos, podendo assim haver também transferências parciais de direitos. Há, ainda, a hipótese relacionada a um pedido, quando o objeto negociado refere-se unicamente às expectativas de direitos.

Denomina-se licença a permissão concedida pelo titular a terceiros, para que estes usem total ou parcialmente os direitos de sua patente ou de um pedido. Além disso, na maioria dos países desenvolvidos, os pagamentos de impostos devidos pela licença tendem a ser menores do que outros objetos de negociação, como os segredos de negócio (*trade secret*).

Entretanto, deve se ter notado que as patentes, de maneira geral, são requeridas para fins de exploração pelos próprios titulares, sendo muito rara as empresas que têm como produto final de suas operações a geração de invenções.

Isso não significa, como aludem os autores Macedo e Barbosa, “que os titulares de patentes não concedam licença, mas tão-somente que a concedam quando, por diversas razões inclusive alheias às suas pretensões, veem-se obrigados a licenciar. A decisão do titular pode ser voluntária ou não voluntária.”⁸⁵

A razão do sistema internacional de patentes é incentivar globalmente a inovação, isto é, proporcionar a proteção patentária em um espaço econômico maior por inserção de mercados externos.

Para Macedo e Barbosa: “os inventores, ou quem deles deriva seus direitos, se beneficiam de tal sistema pela proteção que lhes é conferida em todos os países aonde lhe for concedida a patente, proporcionando-lhe maior número de consumidores e, por conseguinte, maior rentabilidade absoluta.”⁸⁶

Como resultado de uma atividade intelectual, a invenção se faz credora da proteção especial através de patente, quando reúne os requisitos para a concessão desta, estabelecidos nas legislações sobre patentes. Os países membros do sistema também ganham sua parte, pois

⁸⁵ Idem, ibidem.

⁸⁶ MACEDO, Maria Fernanda Gonçalves; BARBOSA, Figueira A. L. op. cit., p. 20

a patente induz à industrialização local, gerando novos empregos, novas indústrias e novos itens de consumo.

Macedo e Barbosa acreditam que “a finalidade da divulgação é catalisar a atividade inventiva de outros inventores e tornar possível o avanço da tecnologia, que, de outro modo, permaneceria em segredo.”⁸⁷

Conforme Lemos: “o direito é hoje o campo de batalha em que estão sendo definidas as oportunidades de desenvolvimento tecnológico para os países periféricos, bem como a estrutura normativa derivada da tecnologia (relação entre as normas tradicionais e o código) e o futuro da liberdade de expressão.”⁸⁸

Também de extrema confiança é o fato de que difunde para a sociedade internacional os conhecimentos técnicos mais avançados criados nos mais diversos países, o estado da técnica absoluto, para a produção de bens e de novas tecnologias, facilitadas pelas economias externas derivadas da própria produção local.

⁸⁷ Idem, p. 20

⁸⁸ LEMOS, Ronaldo. **Direito, tecnologia e cultura**. Rio de Janeiro: FGV, 2005. p. 14

2 ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO NACIONAL E O DIREITO COMPARADO

2.1 INOVAÇÃO NO BRASIL

2.1.1 Lei da Inovação Brasileira

A Lei da Inovação (10.973) de 02 de dezembro de 2004 veio para facilitar a interação entre as universidades, instituições de pesquisa e o setor produtivo, estimulando o desenvolvimento de produtos e processos inovadores desenvolvidos pelas empresas brasileiras, com grande impacto sobre a competitividade do país.

A Lei está organizada em torno de três pilares: a constituição de um ambiente propício a parcerias estratégicas entre universidades, institutos tecnológicos e empresas; o estímulo à participação de institutos de ciência e tecnologia no processo de inovação e o estímulo à inovação nas empresas, vindo regulamentar os artigos 218 e 219 da Constituição Federal de 1988, que norteiam o Capítulo IV, relativo à Ciência e Tecnologia.

Como enfatiza Denis Borges Barbosa:

A Lei define os propósitos e o alcance da Lei. Essencialmente, determina sua função como a de implementar os arts. 218 e 219 da carta de 1988, no que tais dispositivos determinam que cabe ao estado tomar medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação e ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento industrial do país.⁸⁹

Em seu artigo 2º a Lei conceitua:

I - agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

II - criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores;

III - criador: pesquisador que seja inventor, obtentor ou autor de criação;

⁸⁹ BARBOSA, Denis Borges. **Direito da inovação**: comentários à lei n.10/973/04, lei federal da inovação. Rio de Janeiro: Editora *Lumen Juris*, 2006. p. 01.

IV - inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social que resulte em novos produtos, processos ou serviços;

V - Instituição Científica e Tecnológica - ICT: órgão ou entidade da administração pública que tenha por missão institucional, dentre outras, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;

VI - núcleo de inovação tecnológica: núcleo ou órgão constituído por uma ou mais ICT com a finalidade de gerir sua política de inovação;

VII - instituição de apoio: instituições criadas sob o amparo da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico;

VIII - pesquisador público: ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público que realize pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico; e

IX - inventor independente: pessoa física, não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação.⁹⁰

Os artigos 218 e 219 da Constituição Federal estabelecem serem encargos do Estado (União, Estados e Municípios) a promoção e o incentivo do desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas:

Art. 218: O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

§ 1º A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.

§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica. Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.⁹¹

⁹⁰ Lei da Inovação.

⁹¹ Constituição Federal.

Todos esses incentivos são primordiais para impulsionar o crescimento das indústrias brasileiras e o conseqüente desenvolvimento do país. Necessitamos de uma redefinição da natureza da tecnologia, uma mudança de sua direção e uma reavaliação do seu sistema de metas e valores.

Conforme Capra:

Se a tecnologia for entendida na mais ampla acepção do termo – como a aplicação do conhecimento humano à solução de problemas práticos –, torna-se evidente que nossa atenção foi excessivamente concentrada nas tecnologias pesadas, complexas e consumidoras de recursos; mas que devemos agora voltar-nos para tecnologias brandas que promovam a resolução de conflitos, os acordos sociais, a cooperação, a reciclagem e a redistribuição de riqueza.⁹²

Para Stokes, “por volta do final do século, ficou claro que a indústria empregaria um grande número de tecnólogos ou engenheiros formados, ainda que a própria indústria continuasse a dar preferência, em muitos casos, a métodos impiedosamente empíricos.”⁹³

Com parcerias entre governo federal, governos estaduais e interesses produtivos e acadêmicos, nos últimos anos, uma série de novos centros de pesquisa, foram formados, estimulando a inovação e a interação universidade/empresa.

Stokes também acredita que “a pesquisa realizada nesses centros tende a combinar muitas disciplinas tradicionais e é orientada à geração de conhecimento em campos que podem conduzir a descobertas que venham a melhorar a situação estratégica dos Estados na economia mundial.”⁹⁴

Foi só a partir dos trabalhos do economista norte-americano Shumpeter, na primeira metade do século passado, que a tecnologia passou a ser analisada mais a fundo nas respectivas teorias de desenvolvimento econômico. Contudo, até alguns anos atrás, as empresas brasileiras foram reticentes quanto à capacidade de as universidades e institutos de pesquisas apoiarem seu processo de inovação, dada a dificuldade de relacionamento entre essas diferentes instituições.

Para Eva Stal:

Existe um conflito, chamado na literatura de desconfiança mútua ou diferença de linguagens ou, ainda, choque de culturas distintas, causado pela dificuldade de compatibilizar as necessidades das empresas com a oferta de

⁹² CAPRA, Fritjot. op. cit., p. 211

⁹³ STOKES, Donald E. op. cit., p. 66

⁹⁴ Idem, p. 110

serviços que a universidade poderia prestar, devido às restrições impostas pela própria academia, preocupada essencialmente com o avanço do conhecimento, não com sua aplicação.⁹⁵

Todavia, é justamente dessa cooperação que se espera um grande avanço no processo de inovação nas empresas no Brasil, já em quase todos os países, o processo de aproximação de universidade e empresas já é uma realidade, e esse processo se intensificou nos últimos 30 anos, dada a crescente incorporação de conhecimentos científicos na geração de produtos e serviços, especialmente em novos setores industriais, como biotecnologia, química fina e microeletrônica.

Todo país precisa de um Sistema Nacional de Inovação, que pode ser definido como uma rede de instituições públicas e privadas que interagem para promover o desenvolvimento científico e tecnológico de um país e de Políticas de Inovação, ou seja, reconhecimento da importância da inovação para o desenvolvimento seja de um país ou de uma unidade produtiva.

Para Eva Stal: “esse sistema inclui universidades, escolas técnicas, institutos de pesquisa, agências governamentais de fomento, empresas de consultoria, empresas industriais, associações empresariais e agências reguladoras, em um esforço de geração, importação, modificação, adaptação e difusão de inovações.”⁹⁶

Essencialmente, aprende-se a usar e a aprimorar tecnologias existentes nos países desenvolvidos. Essa não é uma tarefa simples e sem custos, e o sucesso industrial vai depender da gestão desse processo: como todos os países têm acesso a esses conhecimentos técnicos, um determinante crítico do desempenho empresarial é o nível distinto de aprendizado tecnológico por parte dos diferentes países. Todavia, o Brasil caminha a passos largos para que essa meta se realize. Como exemplo, podemos citar a Lei da Inovação, que contribui de maneira significativa para que a interação universidade/empresa obtenha sucesso.

Para Eva Stal: “o aprendizado ativo é condição necessária, mas não suficiente, para atingir o desenvolvimento. Países desenvolvidos são competitivos porque possuem forte atividade tecnológica. Logo, são necessários esforços tecnológicos domésticos para que os países em desenvolvimento se tornem independentes e competitivos.”⁹⁷

Pode-se dizer que a ciência no Brasil sempre contou com o apoio do governo, em maior ou menor escala.

⁹⁵ STAL, op. cit., p. 23-53.

⁹⁶ Idem, ibidem.

⁹⁷ Idem, ibidem.

Bem diz Eva Stal:

Já a inovação, ou seja, a aplicação de resultados de pesquisa em novos produtos, processos ou serviços, foi bastante negligenciada, principalmente por conta do modelo de industrialização adotado até meados da década de 1980, conhecido como substituição de importações, que facilitou às empresas brasileiras o licenciamento de tecnologia estrangeira para o estabelecimento de nosso parque industrial. Isso explica, em grande parte, o fosso que se estabeleceu entre universidades e empresas – as primeiras obtendo o reconhecimento de seu esforço na comunidade científica mundial, sem a preocupação de buscar soluções inovadoras para os problemas enfrentados pela indústria, que os resolvia mediante a compra de tecnologia externa.⁹⁸

Houve, portanto, um certo paradoxo entre as ações governamentais de apoio à pesquisa genuinamente nacional, realizada nas universidades e institutos de pesquisa, e o amparo às empresas para que buscassem tecnologia onde estivesse disponível.

Reduzir a distância entre empresas e instituições de pesquisa é um dos pontos principais da política de ciência e tecnologia que o governo federal e os governos estaduais têm buscado, por meio de programas específicos de apoio à inovação.

Os principais instrumentos concentram-se no Ministério da Ciência e Tecnologia. O MCT gerencia alguns programas diretamente, mas em geral recursos financeiros são repassados por intermédio de suas agências FINEP (Financiadora de Estudos e Projetos) e CNPq (Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico).

No entender de Eva Stal: “a capacitação tecnológica significa obter capacidade de inovar, por intermédio principalmente do domínio das tecnologias em uso. É o estágio prévio e necessário para a ocorrência da inovação.”⁹⁹ Mesmo para a transferência ou o licenciamento de tecnologia externa, ela é fundamental para sua efetiva absorção.

Afirmam Macedo e Barbosa:

Países que tardam em incorporar políticas de incentivo ao processo inovativo nos diferentes estágios da produção, deparam-se com baixas taxas de produtividade, dificuldades de adaptação dos custos de energia e matéria-prima aos padrões universais e, por conseqüência, poder de barganha cada vez menor na competitividade internacional e ainda, em casos mais graves, a estagnação econômica.¹⁰⁰

⁹⁸ Idem, *ibidem*.

⁹⁹ Idem, *ibidem*.

¹⁰⁰ MACEDO, *op. cit.*, p. 24

Por outro lado, nações que reconhecem a importância da inovação têm obtido bons resultados em suas economias e alcançado melhores índices de desenvolvimento tecnológico/social.

Da mesma forma, concordam Macedo e Barbosa:

Infelizmente, os países em desenvolvimento têm se caracterizado pela inexistência de políticas de inovação ou por ações parceladas e desconectadas sobre esse processo. Assim, embora todos os países tenham um Escritório Governamental de Propriedade Industrial, raramente usam da legislação de tal campo de proteção ou tornam efetivos seus objetivos mediante ações específicas e direcionadas. Muitas vezes as legislações de propriedade industrial são corretas e adequadas, mas afora a proteção às invenções, nada mais é feito no sentido de promover novas invenções e, sobretudo, dar consequência à inventividade, completando o processo inovativo.¹⁰¹

Conforme Sherwood: “em comparação com outros fatores, a injeção de tecnologia nova parece produzir uma taxa muito alta de retorno social. Em outras palavras, o benefício recebido pela sociedade em geral em decorrência do investimento em inovação parece ser muito grande.”¹⁰²

A falta de competição entre as firmas de capital nacional pode ser proveniente, em grande parte, da falta de desejo de inovar que, por sua vez, é ocasionada pela falta de proteção à propriedade intelectual, o que não ocorre no Brasil, pois estamos lutando para termos uma forte política de proteção à Propriedade Industrial.

Em um meio onde prevalece a confiança na proteção à propriedade intelectual, os vínculos entre as universidades e as empresas se fortalecem.

Para Sherwood: “há mais oportunidades para as empresas chamarem pesquisadores universitários para vários tipos de consultoria. Os pesquisadores, com um maior contato com a pesquisa feita na empresa privada, podem se sentir estimulados em seu trabalho. É o que acontece nas universidades americanas.”¹⁰³

No que pese os custos das distorções incorridas, o processo de industrialização brasileiro logrou transformar uma típica economia exportadora de bens primários em outra detentora de uma ampla estrutura produtiva. No período de apenas meio século, transcorrido entre 1930 e 1980, formou-se no país um parque industrial diversificado, ainda que por meio de mecanismos protecionistas, subsídios creditícios e fiscais, e preços defasados tanto de

¹⁰¹ Idem, *ibidem*.

¹⁰² SHERWOOD, *op. cit.*, p. 90

¹⁰³ Idem, p. 188

serviços públicos quanto de determinados produtos das empresas estatais. De qualquer forma, esse cenário não seria muito diferente ao encontrado em outros países — como, por exemplo, a Coreia do Sul — que acabariam por se destacar ao longo das décadas seguintes. De fato, a diferença que determinaria as distintas trajetórias tomadas pelos dois países residia em sua orientação competitiva: enquanto o planejamento econômico deste país asiático tinha como meta a inserção em mercados externos, o caso brasileiro tinha como objetivo a satisfação da demanda interna por produtos anteriormente importados.

Por esse motivo a interação contratual universidade/empresa na transferência de tecnologia assume tamanha importância. As universidades voltam sua atenção para o futuro, de forma a se transformar em mola propulsora da concretização do conhecimento em benefícios práticos auferidos pela sociedade e pelo poder público, dinamizando suas atividades para além do ambiente estritamente acadêmico. Assim, academia e indústria poderão realmente lograr êxito na árdua tarefa de buscar a evolução social, científica e tecnológica, canalizando suas potencialidades para conciliar seus interesses com o interesse do poder público e da sociedade.

2.1.2 Lei do Bem

A Lei do Bem (11.196) de 21 de novembro de 2005, em seu Capítulo III, artigos 17 a 26, consolidou os incentivos fiscais que as pessoas jurídicas podem usufruir de forma automática, desde que realizem pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica.

Capítulo este, editado por determinação da Lei da Inovação (10.973/04), art. 28, fortalecendo o novo marco legal para apoio ao desenvolvimento tecnológico brasileiro: a União fomentará a inovação na empresa mediante a concessão de incentivos fiscais com vistas na consecução dos objetivos estabelecidos nesta Lei.

O capítulo III da Lei trata de incentivos fiscais para pessoas jurídicas que realizam pesquisa e desenvolvimento de inovação tecnológica.

Na legislação brasileira, inovação tecnológica significa concepção de novo produto ou processo de fabricação que inclua funcionalidades que configurem melhorias e ganho de qualidade ou produtividade.

Os incentivos fiscais se desdobram em deduções tanto no Imposto de Renda como na Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL). Há também dedução do Imposto sobre

Produtos Industrializados (IPI) para as empresas que investirem na compra de equipamentos para pesquisa e desenvolvimento.

Juntamente com a dedução de impostos, a Lei do Bem permite subvenções financeiras por parte de órgãos governamentais de fomento à pesquisa. As empresas de comprovada atuação em pesquisa e desenvolvimento tecnológico poderão contratar pesquisadores com mestrado ou doutorado para dedicação à inovação tecnológica, contribuindo para o desenvolvimento social/tecnológico do país.

Estados Unidos e Coreia do Sul são exemplos disso. De países eminentemente agrários no início do século XX, tornaram-se competidores internacionais no século XXI. O campo de competição utilizado por aqueles países foi a tecnologia, aproveitando a janela de oportunidade dentro do paradigma tecnológico. O foco final deste capítulo será analisar o desenvolvimento industrial brasileiro e compará-lo com o da Coreia do Sul e com o dos Estados Unidos, com base em indicadores internacionalmente aceitos, sabendo-se de antemão que não é possível aplicar diretamente o modelo, mas procurando as lições que podem ser tiradas dos exemplos, tais como a definição das áreas de atuação, fixação de critérios para escolha das empresas beneficiadas com recursos governamentais e estabelecimento de contrapartidas.

2.2 DIREITO COMPARADO

2.2.1 Inovação nos Estados Unidos da America

Embora um tempo considerável seja comumente necessário para que os efeitos da inovação possam ser sentidos, tais efeitos, quando surgem, são profundos. Foi somente após a passagem de mais da metade do século XX que os economistas norte-americanos, através do pioneirismo de Shumpeter, compreenderam plenamente a extensão do crescimento econômico decorrente do processo de expansão tecnológica.

Entendem Mowery e Rosemberg:

Nenhuma abordagem da mudança tecnológica nos Estados Unidos no século XX pode negligenciar a importância das importações e exportações de tecnologia dessa economia. Os fluxos internacionais de tecnologia também têm sido importantes para o crescimento econômico dos EUA. Por volta de 1900, companhias multinacionais sediadas nos Estados Unidos, tais como a *Singer Sewing Machine* e a *International Harvester*, já

estavam desempenhando um papel significativo na transferência internacional de novas tecnologias.¹⁰⁴

Na última metade do século XX surgiram redes cada vez mais densas de relacionamentos entre empresas – *joint ventures*¹⁰⁵ internacionais e alianças estratégicas de todo tipo – as quais têm contribuído para tornar mais rápidos os fluxos internacionais de transferência de tecnologia, o que contribuiu diretamente para o desenvolvimento social/tecnológico do país.

As espetaculares melhorias nas tecnologias da informação que ligam essa rede internacional concederam ao termo globalização um significado bastante ampliado em relação ao que existira no início do século XX. A inovação foi sendo forjada durante o século XX tanto a partir de conhecimentos tecnológicos já existentes quanto da ciência e, em alguns casos célebres, as inovações tecnológicas apareceram antes das teorias científicas que explicaram sua performance.

Além disso, enfatizam Mowery e Rosemberg, “a percepção das consequências econômicas desses avanços tecnológicos normalmente exigiu refinamentos e melhorias consideráveis de toscas versões iniciais dos produtos que os incorporam.”¹⁰⁶

Outra característica peculiar da história da inovação na economia norte-americana do século XX foi a institucionalização do processo de inovação que ocorreu durante esse período. As condições iniciais sob as quais a inovação aparece e é refinada para sua exploração econômica exercem uma poderosa influência sobre os tipos de conhecimentos gerados por ela e o caminho seguido pela inovação.

Como salientam Mowery e Rosemberg:

Ao final do século XIX, várias empresas industriais começaram a organizar sistemáticos programas internos de P&D. O aparecimento desses laboratórios de pesquisas industriais na economia dos EUA ocorreu paralelamente ao crescimento de novas disciplinas de engenharia e de ciências aplicadas nas universidades. Na verdade, todos esses três conjuntos tecnológicos têm sido caracterizados por uma divisão de trabalho mutável entre as empresas privadas, as universidades e o governo no que se refere ao financiamento e à realização de P&D.¹⁰⁷

¹⁰⁴ MOWERY, David C.; ROSEMBERG, Nathan. **Trajetórias da Inovação: a mudança tecnológica nos Estados Unidos da América no século XX.** Tradução de Marcelo Knobel. Campinas: Editora da UNICAMP, 2005. p. 17

¹⁰⁵ Parcerias empresariais que preservam sua autonomia.

¹⁰⁶ MOWERY, David C.; ROSEMBERG, Nathan. op. cit., p. 17.

¹⁰⁷ Idem, ibidem.

Tão logo a renda de uma sociedade aumenta, a composição de suas demandas muda e, junto com essas mudanças na demanda, a lucratividade das invenções em diferentes setores da economia também muda.

O volume total dos recursos destinados à P&D (Pesquisa e Desenvolvimento), nos EUA, desde o fim da Segunda Guerra Mundial não somente tem sido grande quando comparado à história anterior do país, mas também quando comparado com o de outros países do globo.

Ainda em 1969, quando as despesas em P&D combinadas das maiores economias estrangeiras (Alemanha Ocidental, França, Reino Unido e Japão) eram de U\$ 11,3 bilhões, as despesas dos EUA alcançavam U\$ 25,6 bilhões. Foi somente no final dos anos 1970 que a soma daqueles quatro países passou a exceder o total dos Estados Unidos. O aumento no apoio federal à pesquisa universitária transformou as principais universidades norte-americanas, algumas até com receitas maiores que a de alguns países, em centros mundiais para a realização de pesquisa científica. Um papel que difere significativamente do papel da Academia dos EUA nos anos anteriores à Segunda Guerra Mundial.

Conforme Mowery e Rosemberg:

Qualquer que seja o critério de avaliação, a pesquisa acadêmica cresceu dramaticamente. A partir de um nível estimado em aproximadamente U\$ 500 milhões em 1935-1936, a pesquisa universitária aumentou para mais de U\$ 2, 4 bilhões em 1960, e para U\$ 16, 8 bilhões em 1995.¹⁰⁸

Ao fornecer simultaneamente fundos para o ensino universitário e para o apoio à pesquisa acadêmica, o governo federal fortaleceu o compromisso das universidades com a pesquisa e reforçou os vínculos entre a pesquisa e o ensino. A combinação de pesquisa e ensino nas universidades tornou-se mais aprofundada nos Estados Unidos do que em qualquer outro lugar.

Comentam Mowery e Rosemberg:

Uma comparação das tendências do Prêmio Nobel de Química outorgado a cidadãos dos Estados Unidos e das maiores potências européias antes e depois de 1940 é reveladora dessa conexão. Até 1939, cientistas alemães receberam 15 dos trinta Prêmios Nobel dados em Química, os cientistas dos EUA receberam somente três, e cientistas franceses e britânicos ficaram com seis cada um. Entre 1940 e 1994, os cientistas norte-

¹⁰⁸ Idem, p. 47

americanos receberam 36 dos 65 prêmios; os cientistas alemães, 11; os cientistas britânicos, 17; e os franceses, apenas um.¹⁰⁹

Uma característica específica da indústria tecnológica norte-americana tem sido o papel preponderante das novas empresas emergentes [*start ups*], especialmente as que envolvem professores universitários atuando como consultores ou empresários com apoio financeiro de capitalistas de risco, interessados no desenvolvimento de seu país.

A primeira versão de uma nova tecnologia precisa ser substancialmente melhorada através de longas séries de pesquisas e modificações incrementais. Essas modificações afetam tanto a própria tecnologia quanto o entendimento, por parte dos usuários, de seu potencial e de seus requerimentos de operação. Além disso, os empréstimos e as aplicações bem-sucedidas de invenções desenvolvidas por empresas dos EUA dependeram da força do desenvolvimento em engenharia, tecnologia e pesquisa científica.

Na maior parte do período anterior a 1940, a pesquisa nos EUA era nitidamente de qualidade secundária, se comparada com nações europeias, embora a pesquisa norte-americana em diversas áreas já estivesse claramente se tornando líder mundial.

Hodiernamente, os indicadores incluem como fatores de sucesso: a popularidade dos cursos científicos e técnicos, o número de patentes, a despesa com pesquisa e desenvolvimento (P&D), a disponibilidade de capital de risco para as novas empresas e o volume das exportações de alta tecnologia. A transformação fundamental na estrutura do sistema norte-americano de P&D iniciada na Segunda Guerra Mundial alterou o *status* da ciência norte-americana, de seguidora a líder mundial incontestável no setor de inovação tecnológica, transferência de tecnologia e desenvolvimento.

2.2.2 Inovação na Coreia do Sul

Na Coreia do Sul existe um provérbio que diz que em dez anos, até as montanhas se movem. Isso é uma realidade na economia, na sociedade, nos negócios, na política e até mesmo na tecnologia. Poucas economias no mundo têm alcançado tamanho desenvolvimento econômico em termos de avanço industrial e tecnológico como a Coreia do Sul.

Como a ciência e a tecnologia, que parecem ter sido a chave para o desenvolvimento dos países avançados, podem ser utilizadas efetivamente para o desenvolvimento social e tecnológico nos países em desenvolvimento?

¹⁰⁹ Idem, p. 87-88

Linsu Kim afirma:

A mudança tecnológica tem sido um fator determinante do desenvolvimento das economias nacionais. Nas economias industrializadas, muitos estudos têm mostrado que mais de 50% do crescimento econômico de longo prazo originam-se de mudanças tecnológicas que melhoram a produtividade e promovem o desenvolvimento de novos produtos, novos processos e novos ramos de atividades.¹¹⁰

A rápida industrialização da Coreia pode ser atribuída a vários fatores. O mais importante de todos talvez seja a mudança tecnológica em seus ramos de atividades, como resultado do acúmulo das aptidões tecnológicas durante anos. No entanto, as grandes inovações tecnológicas não são as únicas, e talvez nem sequer as principais fontes de melhoria da produtividade na história do desenvolvimento industrial desse país.

Transformações menores em tecnologias vigentes, concorda Linsu Kim:

Tem constituído uma fonte vital e contínua de aumento de produtividade em quase todos os ramos de atividades, tanto nos países desenvolvidos como naqueles em processo de *catching-up*.¹¹¹ A aptidão tecnológica é utilizada para indicar o nível de capacidade organizacional em determinado momento, e a expressão aprendizado tecnológico, para descrever o processo dinâmico de aquisição da capacidade tecnológica.¹¹²

O surgimento dos Estados Unidos como defensores do mundo livre contra a agressão comunista após a Segunda Guerra Mundial resultou numa versão asiática do Plano Marshall, proporcionando ajuda econômica e militar à Coreia do Sul. Os Estados Unidos injetaram quase US\$ 6 bilhões na economia coreana ao longo da década de 1960. Até meados daquela década, a ajuda econômica norte-americana financiou mais de 80% da formação do capital e do excedente de importações da Coreia do Sul.

Comenta Linsu Kim:

Apesar da ajuda norte-americana, que proporcionou uma retomada do nível econômico alcançado antes da guerra, a Coreia ainda enfrentava quase todos os problemas que a maioria dos países pobres e de baixa renda enfrenta hoje. Mesmo assim, começando de uma base técnica bastante inferior e como o mais pobre dos países de industrialização recente, conseguiu alcançar um desenvolvimento produtivo fenomenal no decorrer de uma geração.¹¹³

¹¹⁰ KIM, Linsu. **Da imitação à inovação**: a dinâmica do aprendizado tecnológico da Coreia. Tradução de Maria Paula G. D. Rocha. Campinas: Editora da UNICAMP, 2005. p. 15-16

¹¹¹ Países em Desenvolvimento.

¹¹² KIM, op. cit., p. 19.

¹¹³ Idem, p. 26

O surto de inovações em ramos selecionados durante a década de 1990 foi marcado, na Coreia do Sul, pela intensificação das atividades de pesquisa internas às empresas e pela participação em parcerias estratégicas, refletindo um desejo do país de se tornar membro da comunidade das nações altamente industrializadas.

Sendo desprovida de recursos naturais, os principais recursos da Coreia foram seus recursos humanos. A Coreia do Sul é um dos países que mais investe em educação.

Contudo, embora o mercado demande a introdução de novos produtos e processos, não se pode esperar o crescimento produtivo de países desprovidos de aptidões tecnológicas locais. Algumas economias possuem essas aptidões, mas, mesmo assim, não conseguem crescer. Para serem comercialmente exploradas, as aptidões tecnológicas precisam estar associadas a aptidões comerciais adequadas.

Explica Linsu Kim:

As políticas governamentais relacionadas ao desenvolvimento tecnológico também podem ser avaliadas pela perspectiva do fluxo de tecnologia. Essa perspectiva abrange principalmente três etapas consecutivas principais no fluxo de tecnologia do exterior para os países em processo de *catching-up*: a transferência da tecnologia estrangeira, a difusão da tecnologia importada e as atividades de P&D nacionais para assimilar e melhorar a tecnologia importada e gerar tecnologia nacional.¹¹⁴

Em um primeiro momento, transfere-se tecnologia do exterior através de mecanismos formais como o investimento estrangeiro direto, a compra de fábricas e de máquinas prontas para a operação, o licenciamento de patentes e os serviços técnicos do exterior. Essa transferência pode facilitar a aquisição de capacidade tecnológica nos países em processo de *catching-up*. A efetiva difusão da tecnologia importada dentro de um ramo industrial e entre diversos ramos constitui uma segunda etapa na melhoria das aptidões tecnológicas de uma economia.

Se uma determinada tecnologia for transferida para uma empresa e sua utilização se limitar somente a seu importador original, ela pode propiciar a cada empresa um poder de monopólio face a outras empresas durante certo período de tempo. Entretanto, os efeitos mais abrangentes da tecnologia importada na economia podem ser bastante limitados; para maximizar seus benefícios, ela tem de ser difundida em toda economia.

A terceira etapa envolve os esforços locais para assimilar, adaptar e melhorar a tecnologia importada e, eventualmente, desenvolver uma tecnologia nacional. Esses esforços

¹¹⁴ Idem, p. 44

foram cruciais para ampliar a transferência de tecnologia e acelerar a aquisição da capacidade tecnológica coreana.

No que concorda Linsu Kim:

A tecnologia pode ser transferida do exterior para uma empresa ou através de sua difusão local, mas a aptidão de utilizá-la de forma eficaz não a acompanha. Essa aptidão somente poderá ser adquirida por meio de um esforço tecnológico nacional, que pode compreender tentativas autodirecionadas de copiar ou fazer engenharia reversa de produtos e processos estrangeiros, visando melhorar e adaptar a tecnologia previamente adquirida através de atividades de pesquisa e desenvolvimento próprias.¹¹⁵

Essas alternativas governamentais vão-se tornando cada vez mais importantes à medida que a industrialização se desenvolve. Elas são necessárias para fortalecer a competitividade no mercado internacional em face do aumento da pressão exercida por outros países em processo de *catching-up*.

Preceitua Linsu Kim:

Uma das características mais notáveis do processo de industrialização da Coreia reside no governo forte e em seu papel dirigente. O governo conduziu o processo e forneceu os meios. Definiu metas ambiciosas e orientou o setor privado com suas sanções e seus incentivos, e as empresas privadas, em particular os *chaebols*, funcionaram como motores.¹¹⁶

Em seus esforços para criar condições favoráveis ao crescimento industrial e à transição da economia de um estágio para outro, o governo coreano utilizou uma complexa rede de instrumentos políticos diretos e indiretos para definir as metas de crescimento das empresas e seus esforços para atingi-las.

Esses instrumentos foram amplamente empregados para os seguintes objetivos: a promoção deliberada de grandes empresas como propulsoras do aprendizado tecnológico, por meio de um conjunto sistemático e abrangente de subsídios e incentivos.

A promoção de uma ambiciosa industrialização voltada para a exportação, promovendo crises no setor privado, com vistas a atingir as metas impostas, e por meio da concessão de incentivos, tornando essas crises criativas e não destrutivas. O apoio a ramos tecnologicamente avançados da indústria química e pesada, através da imposição de crises ainda mais graves e a repressão dos movimentos trabalhistas para manter a paz industrial,

¹¹⁵ Idem, *ibidem*.

¹¹⁶ Idem, p. 46

buscando um ambiente propício ao aprendizado, foram algumas das alternativas impostas pelo governo coreano na busca pelo real desenvolvimento tecnológico do país.

Kim informa: “para superar a desvantagem de um mercado interno pequeno, e para explorar a natureza estável das tecnologias maduras, com base nas quais a estratégia inicial de industrialização iria ser construída, o governo coreano criou intencionalmente grandes empresas, chamadas *chaebols*.”¹¹⁷

Essas organizações eram consideradas necessárias para a obtenção das economias das escalas inerentes às tecnologias maduras, que seriam utilizadas para desenvolver os ramos industriais estrategicamente promovidos pelo governo e para fazer crescer as exportações, objetivando o crescimento da economia. Os *chaebols* são conglomerados formados por várias empresas em diferentes áreas de negócios, pertencentes a uma ou duas famílias e administrados por seus membros.

Como resultado da atuação deles, no final da década de 1970, a Coreia possuía o maior estaleiro e as maiores fábricas têxtil, de madeira compensada, de cimento e de máquinas pesadas do mundo.

Mas quais foram os impactos das políticas de substituição de importações e de promoção das exportações no aprendizado tecnológico da produção industrial? Ao mesmo tempo em que criou novas oportunidades de negócios, essa política também deu origem a crises, que obrigaram as empresas a investir pesadamente em aprendizado tecnológico e a adquirir, assimilar e aperfeiçoar tecnologias estrangeiras para poderem sobreviver num mercado internacional altamente competitivo.

O governo foi o principal agente no processo de industrialização da Coreia nas décadas de 1960 e 1970. Há quem atribua ao governo coreano o papel de presidente de uma grande corporação chamada Coreia S/A e qualifique os *chaebols* como unidades de produção. O governo foi responsável não somente pela formulação de políticas, mas também pelas técnicas de sua implementação, recorrendo a vários incentivos diretos e indiretos, bem como a sanções para obrigar o setor privado a alcançar um rápido aprendizado tecnológico, junto com elevadas taxas de crescimento. Os *chaebols* têm sido e continuarão sendo o fator dominante nos processos de industrialização e globalização da Coreia do Sul.

O foco da política industrial relacionada à criação da demanda de aprendizado tecnológico mudou significativamente na Coreia. As políticas iniciais foram marcadas por uma intensa intervenção governamental. A nova fase concentrou-se na introdução dos

¹¹⁷ Idem, p. 50

mecanismos de mercado, com a intensificação da concorrência por meio do controle do crescimento das *chaebols*, da liberalização financeira, das políticas de importação e do apoio a atividades relacionadas à inovação.

O papel desenvolvimentista do governo foi se enfraquecendo significativamente com o passar dos anos, mas há quem afirme que ele permanece relativamente poderoso na Coreia em comparação a governo de outros países. O que é uma verdade.

O governo exerceu um papel desenvolvimentista nos primeiros anos da industrialização da Coreia. No lado da demanda do aprendizado tecnológico, o governo criou e promoveu o crescimento dos grandes *chaebols*, como um instrumento para efetivar o aprendizado tecnológico. Em seguida, obrigou-os a se ajustarem aos desafios tecnológicos, às metas excessivamente ambiciosas de exportação e aos novos projetos industriais impostos pelo governo, e a cumpri-los dentro do prazo estipulado, induzindo a uma série de crises desafiadoras para o setor privado.

Explica Kim: “essas crises levaram o setor a travar, de certa forma, verdadeiras batalhas de vida ou morte, forçando-o a se empenhar para acelerar seu aprendizado tecnológico. Mas, ao mesmo tempo, o governo proporcionou o apoio necessário por meio de diversos incentivos que tornaram essas crises mais criativas que destrutivas.”¹¹⁸

O governo iniciou em 1992 o Programa de Apoio à Difusão Tecnológica para estimular os pesquisadores dos institutos públicos a deixarem seus empregos e estabelecerem novas empresas de base tecnológica. Para tanto, tornou disponíveis instrumentos de assistência financeira, administrativa e técnica destinados a tais empreendedores.

Conforme Kim:

Em 1993, o governo introduziu o Programa para Comercialização de Novas Tecnologias, oferecendo financiamentos preferenciais para atividades relacionadas a P&D e comercialização de tecnologias – consideradas novas para a Coreia – desenvolvidas localmente e selecionadas pelo governo, que lhes concede a certificação TC (Tecnologia Coreana) ou NT (Nova Tecnologia).¹¹⁹

Essa estrutura examina o ambiente tecnológico global, apresentando duas trajetórias tecnológicas: uma relativa aos países avançados e outra aos países em processo de *catching-up*.

¹¹⁸ Idem, *ibidem*.

¹¹⁹ Idem, p. 92

As empresas estrangeiras transferem essas tecnologias como parte de sua própria estratégia global de negócios para entender o ciclo de vida de seus produtos e de suas tecnologias no mercado global. Por essa razão, é importante que os países em processo de *catching-up* compreendam a trajetória global dos fornecedores de tecnologias estrangeiras. Esses países também devem conhecer a trajetória tecnológica das economias em processo de industrialização.

Para Linsu Kim: “a interface entre essas duas trajetórias cria um ambiente tecnológico dinâmico, no qual as empresas de países em processo de *catching-up* têm que operar. É esse ambiente que determina, em grande parte, a estratégia dessas empresas.”¹²⁰

E continua:

Durante a fase inicial do processo de industrialização, os países em processo de *catching-up* adquirem tecnologias estrangeiras maduras (estágio específico) dos países altamente industrializados. Sem capacidade interna para estabelecer as operações produtivas, os empresários locais desenvolvem processos de produção através da aquisição de pacotes de tecnologia estrangeira que incluem processos de montagem, especificações de produtos. *Know-How* de produção, pessoal técnico, componentes e peças.¹²¹

A tarefa tecnológica imediata consiste na implementação da tecnologia estrangeira transferida para fabricar produtos cuja tecnologia e mercado foram testados e comprovados alhures. Para essa finalidade, somente os esforços de engenharia são necessários. A assistência técnica estrangeira é mais importante na solução de problemas da fase inicial de implementação das operações de produção, mas a sua utilidade vai diminuindo rapidamente à medida que os técnicos locais adquirem experiência na produção e no *design* de produtos. A assimilação relativamente bem-sucedida das tecnologias de produção em geral e uma crescente ênfase na promoção de exportações, juntamente com o aumento da capacidade do pessoal das áreas de engenharia e de pesquisa científica levam a um aperfeiçoamento gradual da tecnologia.

Compreende Linsu Kim:

As tecnologias importadas são aplicadas a diferentes linhas de produtos por meio de esforços locais em pesquisa, desenvolvimento e engenharia. Ao longo dessa trajetória, durante a aquisição, a assimilação e o aperfeiçoamento dessas tecnologias, as empresas nos países em processo de *catching-up* invertem a seqüência de pesquisa, desenvolvimento e engenharia adotada pelos países desenvolvidos.¹²²

¹²⁰ Idem, ibidem.

¹²¹ Idem, ibidem.

¹²² Idem, ibidem.

A comunidade internacional constitui talvez a fonte mais importante de aprendizado tecnológico para as empresas de países em processo de *catching-up*, uma vez que as mudanças na trajetória tecnológica em países avançados criam oportunidades favoráveis aos países que estão se esforçando para recuperar seu atraso.

A seta que parte da empresa em direção à comunidade internacional indica como a tecnologia estrangeira transferida para a empresa fortalece sua capacidade tecnológica, ao elevar o nível da base de conhecimentos existentes, que é um de seus componentes essenciais. Esse processo é com frequência chamado de transferência internacional de tecnologia.¹²³

O processo de mudanças tecnológicas e as forças de mercado que atuam sobre esses elementos obrigam a empresa a intensificar seus esforços para fortalecer as atividades internas e para desenvolver a sua capacidade tecnológica. Também ajuda a empresa a intensificar suas atividades externas a fim de fortalecer seu aprendizado a partir de fontes externas.

Conforme Kim:

As empresas desenvolvem sua capacidade tecnológica por meio de esforços internos, intensificados pelas interações com as instituições nacionais e estrangeiras, limitadas pelos regulamentos vigentes e estimuladas pelos incentivos governamentais num ambiente tecnológico global mutável. Dessa forma, a eficiência do aprendizado de cada empresa, que dá origem a sua capacidade tecnológica, constitui uma questão central do desenvolvimento tecnológico.¹²⁴

Quando uma economia possui muitas empresas, que crescem de forma dinâmica mantendo sua competitividade por meio de um aprendizado tecnológico efetivo, a economia como um todo desfruta de competitividade internacional e de um crescimento salutar.

A capacidade tecnológica inclui não apenas a capacidade de assimilar conhecimento existente (para fins de imitação), mas também a capacidade de criar novos conhecimentos (necessários à inovação). O aprendizado tecnológico, seja para imitar seja para inovar, realiza-se em dois níveis diferentes: individual e organizacional. Os principais atores do processo deste aprendizado são os indivíduos dentro da empresa.

O aprendizado organizacional não constitui, porém, uma simples soma de aprendizados individuais; pelo contrário, trata-se de um processo que cria conhecimentos disseminados em toda a organização, comunicáveis entre todos os seus membros, com

¹²³ Idem, p. 147

¹²⁴ Idem, p. 152

validade consensual e integrados à estratégia e à administração da organização. O aprendizado individual, portanto, é uma condição necessária ao aprendizado organizacional, mas não é por si só uma condição suficiente. Somente organizações eficientes são capazes de converter o aprendizado individual em aprendizado organizacional.

Da mesma forma como em chinês a palavra crise (*weiji*) constitui uma combinação das palavras ameaça e oportunidade, algumas empresas conseguem converter suas crises em oportunidades transformando de modo descontínuo a sua capacidade tecnológica e melhorando a sua competitividade. Neste sentido, uma crise pode ser criativa; do contrário, ela pode ser destrutiva.

Os *chaebols* da indústria de produtos eletrônicos também criaram redes de P&D em parceria com as principais universidades coreanas, instalando seus laboratórios nos *campi* das mesmas, tentando com isso ampliar seus projetos de P&D internos.

Ensina Linsu Kim:

Contando com o financiamento integral das *chaebols*, a Universidade Nacional de Seul e as Universidades da Coreia, de *Yonsei* e de *Hanyang*, juntamente com o Instituto avançado de Ciência e Tecnologia da Coreia (IACT), construíram laboratórios em larga escala a serem utilizados conjuntamente por pesquisadores universitários, engenheiros e técnicos das empresas, o que representou um novo marco de parceria entre as universidades e o setor produtivo.¹²⁵

A *LG Electronics* criou um laboratório de P&D em parceria com o IACT, uma Faculdade de Ciências Aplicadas voltada para a pesquisa, com a finalidade de desenvolver sistemas de medição digital, automação e informação industrial e métodos de fabricação de precisão. A indústria de produtos eletrônicos da Coreia do Sul desenvolveu-se em uma geração, e saiu do nada para o posto de quarto maior fabricante do mundo. No fornecimento de alguns produtos, as empresas coreanas tornaram-se novas concorrentes no mercado internacional, uma transformação que se deve muito mais aos *chaebols* que às empresas multinacionais.

O governo, mais de uma vez, exerceu um papel fundamental no processo de transformação tecnológica da indústria de produtos eletrônicos. As políticas de substituição de importação do país criaram excelentes oportunidades de negócios para que os empresários nacionais pudessem entrar na indústria do comércio eletrônico. As ambiciosas metas do impulso para a exportação conduzido pelo governo obrigaram o ramo a se transformar

¹²⁵ Idem, p. 215

tecnologicamente e a se tornar competitivo em preços e qualidade no mercado internacional. O papel do governo foi mudando de agente direto a promotor indireto do desenvolvimento à medida que a Coreia avançava num ambiente tecnologicamente dinâmico. O governo foi eficaz ao estimular a demanda da tecnologia, criando um mercado por meio de compras. Neste caso, a liberação de especificações técnicas fez com que o setor acelerasse o aprendizado para atender às especificações a tempo de efetuar compras. Além disso, o governo exerceu um papel importante na oferta de tecnologia, fortalecendo os recursos de P&D públicos e promovendo a pesquisa conjunta entre a indústria e os institutos de P&D, e entre a indústria e as universidades.

O conhecimento tácito inicial foi adquirido por meio do recrutamento de engenheiros experientes. Uma extensiva busca de conhecimento explícito na literatura e na observação de instalações de produção capacitou os *chaebols* a melhorar de forma significativa suas bases de conhecimento tácito prévio, adquirindo poder de barganha nas negociações de transferência tecnológica.

Em seguida, os *chaebols* utilizaram o recurso de construção de crises para reforçar a intensidade de seus esforços em acelerar as conversões dos conhecimentos tácitos em explícitos, acelerando assim o seu aprendizado tecnológico. As aptidões adquiridas num estágio serviam de base para os estágios posteriores.

Muitos estudos realizados nos EUA e em outros países têm demonstrado que as pequenas e médias empresas, principalmente as novas, são as mais prolíficas na criação de tecnologias inovadoras e de empregos. Isso também se aplica à Coreia, embora as tenha em menor quantidade.

Conforme Kim:

Os diversos fatores que interagiram de forma complexa para influenciar o curso e o ritmo do aprendizado tecnológico em ramos industriais da Coreia são o governo, os *chaebols*, a educação, as políticas de exportação, as estratégias de transferência de tecnologia, a pesquisa, as políticas de desenvolvimento, os sistemas socioculturais e as estratégias do setor privado.¹²⁶

As políticas governamentais de substituição das importações e de promoção das exportações também tiveram uma decisiva influência no processo de aprendizado tecnológico da indústria coreana.

¹²⁶ Idem, p. 289

As de substituição das importações criaram o mercado interno para os *chaebols* se estabelecerem em novos ramos industriais e tirarem proveito das medidas protecionistas. Mais importante, as políticas de promoção das exportações influenciaram de forma significativa o aprendizado tecnológico na indústria, criando um ambiente de mercado altamente competitivo no qual os *chaebols* tinham de sobreviver.

É o que diz Kim:

No processo de industrialização dos países em processo de *catching-up*, a transferência de tecnologias estrangeiras é fundamental para a aceleração do aprendizado tecnológico, pois fornece níveis mais altos de conhecimento tácito e explícito, além de promover um efetivo aprendizado por meio da interação ativa com fornecedores estrangeiros.¹²⁷

A cultura Confuciana ainda sobrevive na sociedade coreana. No entanto, os valores tradicionais do Confucionismo foram bastante modificados pelo Cristianismo. A nova Ética Confuciana, uma fusão dos valores familiares voltados para a coletividade do Oriente com os valores pragmáticos do Ocidente, aplicados a metas econômicas, é mais visível na Coreia. Ela enfatiza a educação, a família, a harmonia nas relações interpessoais, a ação e a disciplina. Essas características culturais certamente constituíram uma influência decisiva na formação do conjunto de valores inculcado na mente dos coreanos. Eles, como outros povos asiáticos, valorizam historicamente a educação, tanto do ponto de vista da Ética Confuciana tradicional como da nova.

Os coreanos também acreditam muito mais nos benefícios e resultados diretos dos investimentos em educação do que a maioria dos países em desenvolvimento nos quais a mobilidade social ascendente depende em grande parte de vantagens sociais adquiridas, por isso a maior demanda individual por educação e aprendizado na Coreia. E a educação é um pré-requisito de vital importância do aprendizado tecnológico.

A Coreia atingiu um crescimento fenomenal durante as três décadas que marcaram a transformação de uma economia baseada na agricultura de subsistência para uma industrializada. Se em 1960 a Coreia era o mais pobre entre os países de industrialização recente, em 1995 já se havia tornado um dos mais avançados. Por trás desse extraordinário desempenho encontra-se o rápido aprendizado tecnológico alcançado na produção industrial.

Para Kim:

¹²⁷ Idem, p. 298

Nos países avançados, alguns indivíduos defendem a idéia de que suas empresas devem restringir a transferência de tecnologia para países em processo de *catching-up* a fim de protegerem seus próprios interesses, uma vez que seus efeitos a longo prazo serão negativos. Eles argumentam que tais transferências têm um efeito bumerangue, prejudicando, no final das contas, sua própria competitividade internacional. As empresas em países desenvolvidos deverão, portanto, se empenhar para impedir que a tecnologia seja transferida aos países em processo de *catching-u*?¹²⁸

As transferências de tecnologias tendem a prosseguir num ritmo acelerado. No lado da oferta, as fontes alternativas estão aumentando e as empresas detentoras de tecnologias talvez tenham que transferi-las para poder expandir suas vendas e poder prolongar sua vida econômica, a fim de maximizar seus rendimentos.

Já no lado da demanda, as empresas em processo de *catching-up* têm desenvolvido crescentes aptidões para negociar a aquisição de novas tecnologias, dominar a fundo as importadas e desenvolver atividades de P&D para criar suas próprias inovações. Somente por meio da inovação contínua é que os fornecedores de tecnologia de países desenvolvidos conseguirão manter suas posições de liderança.

A transferência de tecnologia estrangeira não deve ser encarada como uma alternativa aos esforços internos, ou vice-versa. Pelo contrário, ambas as estratégias devem ser complementares. A transferência de tecnologias estrangeiras pode fornecer novas dimensões para a elevação dos níveis de conhecimento e servir como um catalisador para a transformação tecnológica, permitindo às empresas de países em processo de *catching-up* realizar grandes avanços no aprendizado interno. Quanto maior for o conhecimento tácito de uma empresa, tanto mais forte será seu poder de negociação na transferência. Além disso, as informações transferidas são assimiladas com maior facilidade.

Já as empresas inovadoras desfrutam das vantagens do pioneirismo, que não estão disponíveis para as imitadoras. Entre elas incluem-se a boa imagem e reputação, a fidelidade à marca, a oportunidade de escolher os melhores mercados, a liderança tecnológica, a oportunidade de definir os padrões para o produto, o acesso à distribuição, os impactos da experiência e as oportunidades de estabelecer barreiras à entrada através de patentes e dos custos de troca. Entretanto, o investimento total em P&D do país é apenas equivalente ao de empresas líderes de países avançados. A *General Motors* e a *Siemens* sozinhas gastam tanto em P&D como a Coreia.

Afirma Linsu Kim:

¹²⁸ Idem, ibidem.

A participação dos gastos em P&D no valor das vendas das fábricas coreanas equivale a menos da metade da parcela aplicada por empresas norte-americanas e japonesas. Em vista disso, a Coreia permanece espremida entre os países avançados, dotados de maior base tecnológica, e os países em desenvolvimento de uma segunda leva, que estão rapidamente se equiparando a ela. O país está passando por um momento decisivo de sua história atual.¹²⁹

No entanto, a preservação da cultura e do idioma nacionais, uma força que gerou a coesão interna da sociedade coreana, tornou-se a principal desvantagem na globalização de sua economia. O fato de a Coreia ter uma única raça, uma única cultura e um único idioma foi uma vantagem na integração das pessoas para impulsionar a industrialização, mas tornou-se um obstáculo para o aprendizado de um idioma internacional e para o conhecimento de diferentes culturas. Essa desvantagem dificultará aos administradores coreanos a integração com trabalhadores vindos de outras culturas, que falam outros idiomas.

Contudo, muitos líderes políticos, planejadores econômicos e administradores de grandes empresas de outros países em processo de *catching-up* têm mostrado grande interesse na experiência vivenciada pela Coreia com o intuito de saber se podem vir a empregar em seus países e em suas empresas as estratégias que levaram os coreanos a atingir o sucesso industrial. Um sucesso conquistado por meio de uma séria e efetiva política de industrialização do país.

¹²⁹ Idem, p. 349

3 AVANÇOS SOCIAIS/TECNOLÓGICOS PRODUZIDOS PELA RELAÇÃO UNIVERSIDADE/EMPRESA APÓS O ADVENTO DA LEI DA INOVAÇÃO

Em consonância com os objetivos do projeto e com a linha de pesquisa do mestrado, neste último capítulo pretende-se demonstrar como a Lei da Inovação contribuiu efetivamente para o avanço da pesquisa e da inovação no Brasil. Através da interação universidade/empresa, trazida pela lei, traz-se exemplos reais e produtivos dessa relação, tão benéfica para o desenvolvimento social/tecnológico de uma sociedade multicultural.

3.1 ACESSO AOS BENEFÍCIOS SOCIAIS/TECNOLÓGICOS COMO MEIO DE EFETIVAÇÃO DA CIDADANIA

Em meados da década de noventa, mais precisamente na oitava edição do *Concise Oxford Dictionary* a palavra *access* (acessar), verbo, apareceu pela primeira vez, indicando seu novo e crescente uso no discurso humano. Até então, a palavra acesso era ouvida apenas ocasionalmente e geralmente restringia-se a questões de ingressos em espaços físicos. Desde então, acessar tornou-se uma das palavras mais utilizadas pela população humana. O mundo ficou dividido entre os que têm acesso: ao desenvolvimento, à cidadania, à cultura, à educação, à tecnologia, e os que não o têm.

Conforme Rifkin:

Agora, acessar é um dos termos mais usados na vida social. Quando as pessoas ouvem a palavra acessar, provavelmente pensam na abertura para mundos totalmente novos de possibilidades e oportunidades. O acesso tornou-se o bilhete de ingresso para o avanço e para a realização pessoal, sendo tão poderoso quanto a visão democrática foi para gerações anteriores. É uma palavra cheia de significado político. Acessar, afinal, diz respeito a distinções e divisões sobre, quem deverá ser incluído e quem será excluído. Acessar está se tornando uma ferramenta conceitual potente para se repensar nossa visão de mundo, bem como nossa visão econômica, tornando-se a metáfora mais poderosa da próxima era.¹³⁰

A noção de acesso e redes está se tornando cada vez mais importante e começando a redefinir nossa dinâmica social/tecnológica de uma forma tão poderosa quanto a redefinição da ideia de propriedade e de mercado foram para a era moderna.

No que concorda Rifkin:

¹³⁰ RIFKIN, Jeremy. op. cit., p. 12

Na economia em rede, tanto a propriedade física quanto a intelectual têm mais probabilidade de ser acessadas pelas empresas do que ser trocadas. A posse do capital físico, no entanto, que já foi o coração da vida industrial torna-se cada vez mais marginal ao processo econômico. É mais provável que seja considerada por empresas como uma mera despesa operacional, e não como um ativo, e algo que é emprestado em vez de adquirido. O capital intelectual, por outro lado, é a força propulsora da nova era, e muito cobiçado. Conceitos, idéias e imagens – e não coisas – são os verdadeiros itens de valor na nova economia. A riqueza já não é mais investida no capital físico, mas na imaginação e na criatividade humana.¹³¹

Na Era do Acesso e de Redes, em que as ideias são a vantagem do comércio, adquirir conhecimento é o principal objetivo. Ser capaz de expandir a presença mental das pessoas, estar ligado universalmente de modo a afetar e modelar a consciência humana, é o que motiva a atividade tecnológica industrial.

A primeira coisa a entender sobre a economia global baseada em redes e acessos é que ambas dirigem e são dirigidas por uma aceleração acentuada na inovação tecnológica. Dentro desse contexto, social/tecnológico, a concepção de cidadania foi tendo seu conteúdo ampliado, passando a incorporar direitos políticos, econômicos, sociais, culturais, de acordo com o desenvolvimento tecnológico, tornando a sociedade cada vez mais complexa e dinâmica.

E sendo o homem sujeito social que necessita da política para se realizar em sociedade, o que o qualifica é a cidadania. É pela cidadania que o homem se plenifica. E essa cidadania, contudo, não é uma cidadania específica: é a própria cidadania inerente ao homem. Assim, a cidadania, de uma maneira geral, pode ser definida como uma qualidade, um direito de todo ser humano.

Conforme Oliveira Junior, lendo Norberto Bobbio:

O conceito de cidadania deve ser entendido como uma construção histórica. Considerando a relação estado/indivíduo, apenas para fins didáticos, o conceito de cidadão nasce quando uma certa moral social e impositiva do estado cede lugar também e concomitantemente a uma moral individual. Os sujeitos deixam de possuir apenas deveres, para possuírem também direitos.¹³²

¹³¹ RIFKIN, Jeremy. op. cit., p. 04

¹³² OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebíades de. Cidadania e Novos Direito. (org.) *In: O novo direito e política*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. p. 191-200.

Portanto, se o conceito de cidadania brota de um contexto social, como este, sofre as variações do tempo. O conceito de cidadania variou, e muito ao longo dos anos. O que é consenso são as raízes históricas comuns nas diferentes abordagens, que são: primeiro, o referencial histórico, pois as raízes históricas do conceito são comuns a todas as tradições teóricas. Segundo, referência que o conceito de cidadania faz, necessariamente, referência à ideia de inclusão, versus, exclusão. Terceiro: a dualidade, ou seja, tensão permanente que a ideia de cidadania faz entre ser um estado ou uma identidade. E, finalmente, a tensão entre a ideia de virtude cívica e direito ou prerrogativa.

Ser cidadão, nos dias de hoje, é estar incluso, é pertencer a uma determinada ordem, é ter determinados requisitos exigidos pela sociedade num determinado contexto. E o contexto atual é o social/tecnológico, onde prevalecem o desenvolvimento social e o acesso à tecnologia como direitos pertencentes a todos.

Em nosso país, a Constituição Federal fixa como princípio o desenvolvimento tecnológico e econômico do país, em seu art. 5º, inciso XXIX. Esse artigo vem completar o que preceitua o art. 3º da Constituição que diz constituir objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: (...) II- garantir o desenvolvimento nacional.¹³³

Contudo, se em termos comerciais, tecnológicos, científicos e financeiros, os países estão cada vez mais próximos, em termos de desenvolvimento social, de acesso aos benefícios da tecnologia, ainda não foi possível superar o fosso entre as nações mais ricas e as pobres. Porém, o conceito de cidadania tem sofrido transformações, em especial, no âmbito da sociedade que se faz cada dia mais complexa e multicultural, na perspectiva em que Bertaso acredita:

Em contextos multiculturais e globalizados, a concepção jurídico-política da cidadania, de modelo nacional e territorial, torna-se insuficiente conceitualmente e ineficaz no plano da ação prática para assegurar a liberdade, a igualdade e as diferenças de pessoas, grupos e comunidades, para efeito da igual dignidade, no que respeita às práticas de inclusão social, política, econômica e cultural de pessoa humana.¹³⁴

Assim, a cidadania pode ser entendida como o direito de ter uma vida digna, de ser homem. E, na leitura multicultural do mundo globalizado, ela ganha matizes que rompem

¹³³ Constituição Federal.

¹³⁴ BERTASO, João Martins. Cidadania e demandas de igualdade: dimensão de reconhecimento na diversidade cultural. In: OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebíades de. (org.). op. cit., p. 57-86

com os conceitos tradicionais. Passa a ser lida não apenas como um direito, mas como um referencial, uma prática, uma potência.

Nesse sentido, aduz Bertaso, “as demandas contemporâneas englobam duas dimensões significativas: reconhecimento e distribuição, exigindo novos papéis para o cidadão e novas modalidades de realização da cidadania. Desse modo, se proporcionam as bases teóricas necessárias pelas quais se pode viabilizar a ressignificação do conceito de cidadania.”¹³⁵

Na visão de Capra, vive-se uma época de mudanças acentuadas que modificam o cotidiano dos indivíduos e dos grupos.

Assim que:

Uma tão profunda e completa mudança na mentalidade da cultura ocidental deve ser naturalmente acompanhada de uma igualmente profunda alteração nas relações sociais e formas de organização social – transformações que vão muito além das medidas superficiais de reajustamento econômico e político que estão sendo consideradas pelos líderes políticos de hoje.¹³⁶

Dessa forma, a lógica política social/tecnológica requer pelo menos duas outras condições de existência: uma expansão e radicalização cada vez mais profundas das práticas democráticas da vida social, bem como a contestação sem trégua de cada forma de fechamento social e tecnologicamente excludente do direito de ser um cidadão multicultural. De tal modo, as inovações tecnológicas deverão de ser canalizadas para se atingir o desenvolvimento humano almejado pela cidadania na atual forma de sociedade globalizada, mas que requer respeito às identidades e aos direitos culturais próprios de cada indivíduo e de cada grupo.

3.2 PROPRIEDADE INTELECTUAL: INOVAÇÃO PROTEGIDA COMO UM DIREITO ASSEGURADO PELO ARTIGO 170 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Expressão genérica que pretende garantir a inventores ou responsáveis por qualquer produção do intelecto (seja nos domínios industrial, científico, literário e/ou artístico) o direito de auferir, ao menos por um determinado período de tempo, recompensa pela própria criação. Segundo definição da Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI), constituem propriedade intelectual as invenções, obras literárias e artísticas, símbolos, nomes, imagens, desenhos e modelos utilizados pelo comércio.

¹³⁵ Idem, *ibidem*.

¹³⁶ CAPRA, Fritjot. *op. cit.*, p. 31

Sherwood entende que:

A propriedade intelectual é o conjunto de duas coisas. Primeiramente, são as idéias, invenções e expressão criativa, que são essencialmente o resultado da atividade privada. Em segundo lugar, há o desejo do público de dar o status de propriedade a essas invenções e expressões. As técnicas mais comuns para lhes conferir a condição de protegidas são o segredo de negócios, a patente, o *copyright* e a marca registrada.¹³⁷

A propriedade Intelectual divide-se em duas grandes áreas: Propriedade Industrial (patentes, marcas, desenho industrial, indicações geográficas e proteção de cultivares) e Direito Autoral (obras literárias e artísticas, programas de computador, domínios na Internet e cultura imaterial). Quanto aos Conhecimentos Tradicionais, ainda não possuem uma definição no atual sistema de proteção da propriedade intelectual.

A expressão Propriedade Intelectual contém tanto o conceito de criatividade privada como o de proteção pública para os resultados daquela criatividade. Em outras palavras, a invenção e a expressão criativa, mais a proteção, são iguais à propriedade intelectual.

O impulso de permitir e homenagear as expressões criativas, projetos e inovações datam de bem longe, na experiência humana. Séculos atrás, os ceramistas e talhadores de pedras usavam marcas individuais para identificar suas obras dentro das comunidades. As patentes eram, originariamente, concessões discricionárias de uma autoridade governamental, quase sempre um rei. Os casos mais antigos ocorreram nos estados italianos, durante a Renascença. O costume se espalhou pela Europa nos séculos seguintes.

No dizer de Sherwood:

Ao encararem o problema de como encorajar a tendência humana para criar e inventar, as sociedades que deram atenção ao caso descobriram que certas respostas fundamentais atendiam, de modo geral, ao seu interesse. Estas respostas fundamentais são examinadas agora num contexto novo, já que o mundo está se deslocando cada vez mais na direção de economias altamente interdependentes.¹³⁸

No caso das patentes, o conceito é que um inventor pode excluir todos os outros da fabricação, uso e venda de uma invenção que se qualifica. A teoria da recompensa diz, na verdade, que o criador ou inventor daquilo que deve ser protegido deveria ser recompensado por seu esforço. Há um sentido de honrar publicamente o esforço individual, de

¹³⁷ SHERWOOD, Robert. M. op. cit., p. 21-22.

¹³⁸ Idem, ibidem.

reconhecimento de um trabalho. Existe um sentido de exaltação, um modo pelo qual o povo participa do acontecimento.

A teoria do incentivo diz que é bom atrair esforços e recursos para o trabalho e desenvolvimento da criatividade, descobrimento e inventividade. Diz ainda que é necessário atrair o esforço e os recursos para assegurar que a criatividade, o descobrimento e a inventividade aconteçam. É dado ao inventor um direito de exclusividade temporária a ele, que em troca descreve a intenção com detalhes e clareza suficientes para que outros proficientes naquele ramo sejam capazes de aprender e praticar aquela invenção, embora impedidos de fazê-lo até que expire o prazo de validade da patente.

Quer a invenção seja feita por um indivíduo em sua casa, um pesquisador na universidade ou um grupo em uma empresa, a confiança de que se pode contar com salvaguardas para aquela invenção será um incentivo poderoso aos que se dedicam à atividade inventiva. Se a confiança for pouca ou nenhuma, como acontece em muitos países em desenvolvimento, menos esforço será despendido em inventividade.

O caminho que o Brasil está seguindo, apesar de ainda ser um país em desenvolvimento, é o de uma política forte de proteção à Propriedade Intelectual, favorecendo e instigando as invenções e a inovação. É o que demonstra o artigo 170 da Constituição Federal, Título VII, relativo à Ordem Econômica e Financeira:

A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.¹³⁹ (grifo meu).

¹³⁹ Constituição Federal.

Os princípios que regem a atividade econômica conforme estatuídos pelo artigo 170 da Constituição, bem como os fundamentos da ordem econômica: valorização do trabalho humano, livre iniciativa e a função social da propriedade, caracterizam o lucro arbitrário como infração à ordem econômica e tentam garantir igualdade aos cidadãos em um contexto social/tecnológico, tendo como parâmetro o Estado do Bem Estar Social, garantidos pelos artigos 1º, 3º e 5º da Constituição Federal.

3.2.1 Principais Fóruns sobre Propriedade Intelectual no Brasil

Para ser possível existir um consenso em torno dos principais objetivos almejados pela política de Propriedade Intelectual brasileira, foram criados inúmeros fóruns sobre o tema. Cada qual preparado para atuar em uma determinada área, mas todos atuando juntos na forte política de proteção à Propriedade Intelectual no Brasil.

Os fóruns contam com o apoio do Ministério da Ciência e Tecnologia do Governo Federal e de várias Instituições de Ensino Superior. Entre os principais fóruns sobre Propriedade Intelectual no âmbito brasileiro, destacam-se:

GIPI – Grupo Interministerial de Propriedade Intelectual, coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, onde as posições de governo são discutidas e harmonizadas, resultando daí as orientações para a atuação dos órgãos técnicos, notadamente no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC), Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), União Europeia e Mercosul, bem como no que se refere aos diversos acordos, tratados e mecanismos de consulta sobre o tema.

CNCP – Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual, órgão colegiado consultivo no âmbito do Ministério da Justiça, tem como finalidade elaborar as diretrizes para a formulação e proposição de plano nacional para o combate à pirataria, à sonegação fiscal dela recorrente e aos delitos contra a propriedade intelectual.

CGEN – Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, órgão colegiado de caráter deliberativo e normativo, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, que tem a finalidade de coordenar a implementação de políticas para a gestão do patrimônio genético

DIPI – Divisão de Propriedade Intelectual, Divisão do Ministério das Relações Exteriores onde são tratados temas como os mecanismos de consulta com os Estado Unidos sobre o Sistema Geral de Preferências e Comércio e Investimentos em Propriedade

Intelectual; os assuntos relativos à Propriedade Intelectual em fármacos e a proteção da diversidade dos conteúdos culturais e expressão artística; os assuntos relativos a direitos autorais; dentre outros.

INPI – Instituto Nacional de Propriedade Industrial, autarquia federal, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, que tem por finalidade principal, executar, no âmbito nacional, as normas que regulam a propriedade industrial, tendo em vista a sua função social, econômica, jurídica e técnica. É também sua atribuição pronunciar-se quanto à conveniência de assinatura, ratificação e denúncia de convenções, tratados, convênios e acordos sobre Propriedade Industrial.

SNPC – Serviço Nacional de Proteção de Cultivares, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a quem compete a proteção de cultivares.

Conforme visto, fica clara a importância de fóruns especializados em Propriedade Intelectual no Brasil, para que possa-se cada vez mais ter uma forte política de desenvolvimento e de proteção à Propriedade Intelectual, gerando inovação e desenvolvimento social/tecnológico.

3.3 SISTEMAS DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA NO BRASIL

O SIBRATEC (Sistema Brasileiro de Tecnologia) organiza não só as ações do Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT), mas também do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) e de todos os demais ministérios que contam com institutos federais, no sentido da aplicação de recursos.

Proposto como um dos instrumentos da política de incentivo à Inovação, o sistema surgiu durante a apresentação do Plano Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação para o Desenvolvimento Nacional

3.3.1 SIBRATEC – Sistema Brasileiro de Tecnologia

O sistema se distribui em torno de três eixos fundamentais: o eixo da inovação, ou seja, para a aplicação de recursos que se voltem para a parceria dos institutos com o setor

industrial; o eixo dos serviços tecnológicos, especialmente voltado para a questão da metrologia e o eixo do extensionismo, voltado para o processo de gestão para a inovação. ¹⁴⁰

As entidades integrantes do SIBRATEC estão organizadas na forma de redes, que poderão ser temáticas, de acordo com as prioridades da PITCE. Em alguns casos, para melhor atender às demandas empresariais, as entidades poderão ser organizadas em redes regionais, com vistas ao desempenho de, pelo menos, uma das seguintes atividades: pesquisa, desenvolvimento e inovação de processo e produto; prestação de serviços tecnológicos; e extensão ou assistência tecnológica.

Um comitê gestor é o responsável por coordenar e articular o sistema. Esta instância define os critérios de seleção das entidades que comporão o SIBRATEC e os termos de compromissos a serem assumidos pelas instituições; as redes que integrarão o sistema; as medidas para integrar o SIBRATEC na implementação da PITCE; entre outras atribuições.

O SIBRATEC tem como objetivo apoiar o desenvolvimento tecnológico do setor empresarial nacional, por meio da promoção de atividades de pesquisa e desenvolvimento de processos ou produtos voltados para a inovação e de prestação de serviços e assistência e transferência de tecnologia, gerando assim, inovação e desenvolvimento para o Brasil.

3.3.2 FORTEC - Fórum Nacional de Gestores de Inovação e Transferência de Tecnologia

O FORTEC é hoje o maior fórum sobre Propriedade Intelectual brasileiro. Em seu encontro anual, congrega pesquisadores e estudiosos de todas as regiões do Brasil e de alguns países estrangeiros. Tem como meta implantar a propriedade intelectual em todas as universidades brasileiras e ajudar os pesquisadores a entender um pouco mais sobre inovação e transferência de tecnologia, pós Lei da Inovação.

O Fórum Nacional de Gestores de Inovação e Transferência de Tecnologia (FORTEC), criado em 1º de maio de 2006, é um órgão de representação dos responsáveis nas universidades e institutos de pesquisa pelo gerenciamento das políticas de inovação e das atividades relacionadas à propriedade intelectual e à transferência de tecnologia, incluindo-se, neste conceito, os núcleos, agências, escritórios e congêneres.

Esta iniciativa é resultado de um esforço integrado das instituições produtoras de conhecimento de todo o país, que já há algum tempo buscavam constituir uma instância

¹⁴⁰

legítima e representativa de seus interesses e que também permitisse a capacitação de profissionais e troca de experiências nesta área específica, de modo permanente e organizado.

Nos termos de seu estatuto e visando cumprir suas finalidades, os objetivos do FORTEC são:

1. disseminar a cultura da inovação, da propriedade intelectual e da transferência de tecnologia;
2. potencializar e difundir o papel das universidades e das instituições de pesquisa nas atividades de cooperação com os setores público e privado;
3. auxiliar na criação e na institucionalização das Instâncias Gestoras de Inovação (IGI);
4. estimular a capacitação profissional dos que atuam nas IGI;
5. estabelecer, promover e difundir as melhores práticas nas IGI;
6. apoiar as IGI, em suas gestões junto ao Poder Público e demais organizações da sociedade civil;
7. mapear e divulgar as atividades e indicadores das IGI;
8. apoiar eventos de interesse de seus integrantes;
9. promover a articulação e o intercâmbio entre seus integrantes;
10. promover a cooperação com instituições do país e do exterior;
11. contribuir para a proposição de políticas públicas relacionadas à inovação tecnológica;¹⁴¹

Do ponto de vista de sua estrutura organizacional, o FORTEC é constituído por uma Coordenação Nacional, de Coordenações Regionais e de Comissões Temáticas. A relevância da atuação do FORTEC para a política de Propriedade Intelectual almejada pelo governo brasileiro é incomensurável, pois além de implantar a Propriedade Intelectual nas instituições de ensino superior, ainda capacita seus funcionários e pesquisadores para a gestão da transferência de tecnologia pós Lei da Inovação.

3.3.3 PINTEC - Pesquisa de Inovação Tecnológica

A PINTEC (Pesquisa de Inovação Tecnológica) tem por objetivo a construção de indicadores setoriais nacionais e, no caso da indústria, também regionais, das atividades de inovação tecnológica das empresas brasileiras, comparáveis com as informações de outros

¹⁴¹FORTEC: Disponível em: <http://www.fortec-br.org/site/>. Acesso em: 26 ago. 2008.

países. A PINTEC pode ser considerada como grande responsável por fornecer índices numéricos sobre pesquisa e inovação no Brasil.

O foco da pesquisa é sobre os fatores que influenciam o comportamento inovador das empresas, sobre as estratégias adotadas, os esforços empreendidos, os incentivos, os obstáculos e os resultados da inovação. Os resultados agregados da pesquisa permitirão: às empresas avaliar o seu desempenho em relação às médias setoriais; às entidades de classe analisar a conduta tecnológica dos setores; e aos governos desenvolver e avaliar políticas nacionais e regionais.¹⁴²

O questionário da pesquisa é indicativo das questões que serão abordadas durante a entrevista. Para que esta estratégia de coleta, que economiza custos e aprimora a qualidade dos resultados da pesquisa, funcione adequadamente, precisa-se que o profissional da sua empresa, que detenha as informações requeridas pela pesquisa, se prepare antecipadamente para a entrevista (presencial ou por telefone).

No questionário, deve ser dada especial atenção às informações sobre o esforço empreendido para o desenvolvimento de produtos ou processos tecnologicamente novos ou aprimorados. Este esforço diz respeito aos dispêndios realizados nas atividades de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D), na aquisição de máquinas e equipamentos e novos conhecimentos, no treinamento do pessoal, e na implementação efetiva de produtos e processos tecnologicamente novos ou aprimorados.

A importância da PINTEC pode ser mostrada pelo crescente uso de seus índices demonstrativos em diversos fóruns sobre Propriedade Intelectual, como em universidades e indústrias brasileiras. A PINTEC contribui de maneira decisiva para o crescimento da inovação e do respeito às políticas de Propriedade Intelectual na sociedade brasileira.

3.3.4 FINEP – Financiadora de Estudos e Projetos

A FINEP é uma empresa pública vinculada ao Ministério da Ciência e Tecnologia e tem como meta: promover e financiar a inovação e a pesquisa científica e tecnológica em empresas, universidades, institutos tecnológicos, centros de pesquisa e outras instituições públicas ou privadas, mobilizando recursos financeiros e integrando instrumentos para o desenvolvimento econômico e social do país. A FINEP é a maior financiadora de projetos para as universidades brasileiras e atua em conformidade com a Lei da Inovação, criando

¹⁴² PINTEC. Disponível em: <http://www.pintec.ibge.gov.br/>. Acesso em: 30 out. 2008.

oportunidades concretas para que a interação universidade/empresa na relação transferência de tecnologia atinja o maior crescimento e sucesso possíveis.

Foi criada em 24 de julho de 1967, para institucionalizar o Fundo de Financiamento de Estudos de Projetos e Programas, criado em 1965. Posteriormente, a FINEP substituiu e ampliou o papel até então exercido pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e seu Fundo de Desenvolvimento Técnico-Científico (FUNTEC), constituído em 1964 com a finalidade de financiar a implantação de programas de pós-graduação nas universidades brasileiras.

Na década de 1970 a FINEP promoveu intensa mobilização na comunidade científica, ao financiar a implantação de novos grupos de pesquisa, a criação de programas temáticos, a expansão da infraestrutura de Ciência e Tecnologia e a consolidação institucional da pesquisa e da pós-graduação no País. Estimulou também a articulação entre universidades, centros de pesquisa, empresas de consultoria e contratantes de serviços, produtos e processos.

Iniciativas de Ciência, Tecnologia e Inovação (C,T&I) de empresas em parceria com Instituições Científicas e Tecnológicas (ICTs), que tiveram grande sucesso econômico, também estão associadas a financiamentos da FINEP, como, por exemplo: o desenvolvimento do avião Tucano da Empresa Brasileira de Aeronáutica (Embraer), que abriu caminho para que as naves da empresa se tornassem um importante item da pauta de exportações do País; um grande programa de formação de recursos humanos, no País e no exterior, assim como inúmeros projetos da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa) e de universidades, que foram essenciais para o desenvolvimento tecnológico do sistema agropecuário brasileiro, tornando-o um dos mais competitivos do mundo; projetos de pesquisa e de formação de recursos humanos da Petrobras, em parceria com universidades, que contribuíram para o domínio da tecnologia de exploração de petróleo em águas profundas e que estão fazendo o País alcançar a autossuficiência no setor.

A capacidade de financiar todo o sistema de C,T&I, combinando recursos reembolsáveis e não-reembolsáveis, assim como outros instrumentos, proporciona à FINEP grande poder de indução de atividades de inovação, essenciais para o aumento da competitividade do setor empresarial e universitário brasileiros. A FINEP é a grande responsável atual pelo financiamento da inovação no Brasil, criando com isso mais desenvolvimento para o setor social/tecnológico.

3.3.5 PNI – Programa Nacional de Apoio às Incubadoras de Empresas e Parques Tecnológicos

Com a criação do PNI, o Brasil está conseguindo apoiar diretamente as incubadoras de empresas e seus parques tecnológicos. Devido a esse apoio, esse setor tem demonstrado crescimento, o que era esperado há muito tempo. Quanto mais incubadoras e parques tecnológicos tivermos, maior será nosso desenvolvimento social/tecnológico. Quanto mais empresas conseguirem se manter ativas, mais empregos e melhorias teremos em nossa sociedade.

O Programa Nacional de Apoio às Incubadoras de Empresas e Parques Tecnológicos visa congrega, articular, aprimorar e divulgar os esforços institucionais e financeiros de suporte a empreendimentos residentes nas incubadoras de empresas e parques tecnológicos, a fim de ampliar e aperfeiçoar a maior parte dos recursos que deverão ser canalizados para apoiar a geração e consolidação de um crescente número de micro e pequenas empresas inovadoras.

O objetivo deste programa é de fomentar o surgimento e a consolidação de incubadoras de empresas de base tecnológica, mistas e tradicionais caracterizadas pela inovação tecnológica, pelo conteúdo tecnológico de seus produtos, processos e serviços, bem como pela utilização de modernos métodos de gestão.¹⁴³ Outro grande objetivo deste programa é apoiar o surgimento e a consolidação de parques tecnológicos, em diversas regiões do país, localizados em áreas próximas às universidades e centros de pesquisa, para implementação de serviços que deverão apresentar relevância tecnológica, viabilidade e sustentabilidade econômica, nas atividades industriais.

O processo de incubação é um dos mais eficazes mecanismos de formação de empresas sólidas. De acordo com estatísticas americanas e europeias, a taxa de mortalidade de empresas que passam pelo processo de incubação é reduzida de 70% para 20%, detectado entre empresas nascidas fora do ambiente de incubadoras.

No Brasil, estimativas obtidas pela Associação Nacional de Entidades Promotoras de Empreendimentos Inovadores (ANPROTEC), indicam que a taxa de mortalidade das empresas que passam pelas incubadoras também fica reduzida a níveis comparáveis aos europeus. O Panorama da ANPROTEC de 2004 destacou uma sobrevivência de 93% de êxito nos empreendimentos realizados em incubadoras de empresas.

¹⁴³ PNI. Disponível em: <http://www.mct.gov.br/index.php/content/view/5228.html>. Acesso em: 28 out. 2008.

O fechamento prematuro de empresas no País tem sido uma das preocupações da sociedade, particularmente para as entidades que desenvolvem programas de apoio ao segmento de pequeno porte. De acordo com dados obtidos na pesquisa realizada pelo SEBRAE em 2004, estima-se que 49,4% das micro e pequenas empresas brasileiras desaparecem antes do segundo ano de existência. Este valor se eleva para 56,4% para empresas com até três anos de existência e 59,9% para empresas com até quatro anos de existência. Dentro desse contexto, a criação do Programa Nacional de Apoio às Incubadoras de Empresas e Parques Tecnológicos (PNI), apresenta-se como uma importante iniciativa para a promoção do desenvolvimento tecnológico e da inovação nas micro e pequenas empresas, ao estimular iniciativas de instalação e consolidação de incubadoras e parques nas várias unidades da Federação.

Os parques tecnológicos revelaram-se como importantes mecanismos no processo de inovação tecnológica, em especial por terem a capacidade de promover o desenvolvimento de empresas a partir de ideias e tecnologias geradas em instituições de ensino e pesquisa em parceria com seus profissionais, ou oriundos de incubadoras de empresas e de empresas que estavam fora desse contexto e resolveram se atualizar tecnologicamente de forma mais rápida, buscando melhorar sua competitividade. O programa é administrado por um Comitê Gestor, no qual estão representadas instituições de âmbito nacional ou regional, comprometidas com o desenvolvimento de políticas e com o fomento de incubadoras de empresas e parques tecnológicos.

As políticas de apoio à criação e consolidação de parques tecnológicos, em áreas próximas a universidades e centros de pesquisa, se apresentam como importantes iniciativas de promoção da inovação tecnológica em nível regional e nacional, vinculando inovação tecnológica com desenvolvimento e crescimento do Estado brasileiro.

3.4 NIT'S – NÚCLEOS DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Um NIT tem como meta a promoção da interação entre a universidade e a comunidade visando o desenvolvimento regional e nacional. Sua finalidade é promover e intermediar negociações entre as instituições de ensino e comunidade nas ações de transferência do conhecimento produzido pelos pesquisadores. Entre seus objetivos, destacam-se: promover a divulgação, no âmbito das comunidades interna e externa dos programas e pesquisas desenvolvidas e das oportunidades de colaboração entre a universidade e o meio empresarial; viabilizar o registro e proteção da propriedade intelectual desenvolvida pelos professores,

alunos e funcionários da instituição, bem como viabilizar a industrialização e comercialização das tecnologias geradas; buscar a captação de recursos para a pesquisa e desenvolvimento; intermediar a prestação de serviços tecnológicos, consultoria e treinamento especializados; negociar parcerias, acordos e contratos de transferência de tecnologia.

A Lei da Inovação (10.973/04) define NIT em seu art. 2º, VI: “para os efeitos desta Lei, considera-se núcleo de inovação tecnológica: núcleo ou órgão constituído por uma ou mais ICT (Instituição Científica e Tecnológica) com a finalidade de gerir sua política de inovação.”¹⁴⁴

E em seu art. 16 define as competências de um NIT:

A ICT deverá dispor de núcleo de inovação tecnológica, próprio ou em associação com outras ICT, com a finalidade de gerir sua política de inovação.

Parágrafo único. São competências mínimas do núcleo de inovação tecnológica:

I - zelar pela manutenção da política institucional de estímulo à proteção das criações, licenciamento, inovação e outras formas de transferência de tecnologia;

II - avaliar e classificar os resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa para o atendimento das disposições desta Lei;

III - avaliar solicitação de inventor independente para adoção de invenção na forma do art. 22;

IV - opinar pela conveniência e promover a proteção das criações desenvolvidas na instituição;

V - opinar quanto à conveniência de divulgação das criações desenvolvidas na instituição, passíveis de proteção intelectual;

VI - acompanhar o processamento dos pedidos e a manutenção dos títulos de propriedade intelectual da instituição.¹⁴⁵

Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT) é uma terminologia que vem sendo utilizada, especialmente após o advento da Lei da Inovação, para caracterizar o órgão de uma ICT pública ou privada sem fins lucrativos responsável por gerir a política de inovação da mesma e zelar pela manutenção da sua política institucional de propriedade intelectual.

Conforme visto, para ampliar o índice de industrialização, a solução é diminuir a distância entre universidade e empresa no fornecimento de tecnologia. É um erro afirmar que não há capacidade de pesquisa na universidade brasileira. O que falta, não é qualidade de recursos humanos, mas recursos para ampliar a formação. É preciso mudar a mentalidade nessa interface entre indústria e universidade. A capacidade existe. Temos centros de excelência com recursos humanos de alta qualidade para pesquisa e desenvolvimento. Mas

¹⁴⁴ Lei da Inovação

¹⁴⁵ Idem, ibidem.

ainda é pouca gente em relação à demanda, que cresce de forma vertiginosa. Com as verbas garantidas pela Lei da Inovação e pela Lei do Bem, é possível agregar novos pesquisadores a esse esforço, proporcionando maior desenvolvimento ao setor.

Com a elaboração do Plano de Ação de Ciência, Tecnologia e Inovação (PAC da Inovação, 2007/2010) do MCT, que tem um capítulo específico para tratar dessa questão, pode-se dizer que a inovação através da interação universidade/empresa obteve avanços significativos. Pela primeira vez a Política de Ciência e Tecnologia coloca de forma muito clara a prioridade de apoio à inovação tecnológica entre universidades e empresas. Para citar um exemplo, no ano de 2006, o número de empresas que usavam recursos para financiar suas pesquisas com base no desconto do imposto de renda era de 130. Em 2007 esse número saltou para 321 empresas, ou seja, um crescimento de mais de duas vezes e meia. Também é significativo o item valor, pois em 2006 o volume de investimentos das empresas foi de R\$ 1,5 bilhão, valor que chegou a R\$ 4,85 bilhões em 2007. Para se ter uma idéia melhor da ordem de grandeza desses valores, basta dizer que o montante de 2007 representa 0,19% do Produto Interno Bruto (PIB). Esse quadro positivo é o responsável pelo otimismo de quem trabalha com inovação no País.

Com segurança podemos dizer que hoje dispomos de um conjunto muito robusto de instrumentos voltados à inovação nas empresas. O leque de empresas é muito variado, tanto pela variedade de setores de atividade em que operam, como pelo porte das empresas. Esse é um instrumento de apoio à inovação que está sendo muito utilizado pelas empresas, e tem sido muito elogiado e bastante estimulado.

Com o advento da Lei da Inovação e a conseqüente implantação de Núcleos de Inovação e Transferência de Tecnologia, o Brasil está se preparando para se tornar país produtivo e inovador. A interação universidade/empresa no setor de transferência de tecnologia, através dos NIT's, demonstra que o Brasil está no caminho certo para ser considerado um país de grandes pesquisas e inovações, tal qual Estados Unidos e Coreia do Sul são. Essa interação está atingindo elevados índices de sucesso, como demonstra-se com os exemplos da UNICAMP e da PUC/RS, que além de progredirem economicamente, estão contribuindo de forma efetiva para o desenvolvimento social/tecnológico em âmbito local e nacional.

3.4.1 Exemplo De NIT de Sucesso

3.4.1.1 INOVANIT – UNICAMP

A INOVANIT da UNICAMP é considerada hoje o maior e melhor NIT do Brasil. Todo esse sucesso foi sendo conquistado através de muito estudo e pesquisa. A INOVANIT veio para corroborar o que preceitua a Lei da Inovação, quando diz que quanto maior for a interação entre universidades e empresas no tocante à comercialização e transferência de tecnologia, maior será o crescimento e desenvolvimento de ambas e conseqüentemente, do Estado brasileiro.

A INOVANIT demonstra quão benéfica pode ser a interação universidade/empresa mesmo em uma sociedade diversificada e multicultural como a brasileira.

A Agência de Inovação da Unicamp foi criada dia 23 de julho de 2003 pela Resolução GR nº 51, e teve seu processo de institucionalização atualizado pela Deliberação CAD-A-2, de 12 de novembro de 2004. Seu objetivo é estabelecer uma rede de relacionamentos da Unicamp com a sociedade para incrementar as atividades de pesquisa, ensino e avanço do conhecimento.¹⁴⁶

Fortalecer as parcerias da Unicamp com empresas, órgãos de governo e demais organizações da sociedade, criando oportunidades para que as atividades de ensino e pesquisa se beneficiem dessas interações e contribuindo para o desenvolvimento econômico e social do País. A tradição da Unicamp na pesquisa científica e no desenvolvimento de tecnologias deu-lhe a condição de universidade brasileira que mantém mais vínculos com os setores de produção de bens e serviços. Em relação à propriedade intelectual, a Unicamp é a universidade brasileira que detém o maior número de patentes, marcas e softwares.

Entre as patentes da Unicamp, trinta e cinco já foram agraciadas no Concurso Nacional Prêmio Governador do Estado Invento Brasileiro, certame anual promovido pela Secretaria de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico do Estado de São Paulo. O papel da Unicamp como instituição geradora de conhecimento científico e formadora de mão-de-obra qualificada, atraiu para seu entorno, nos últimos 35 anos, outros centros de pesquisas vinculados ao governo federal ou estadual, além de um importante parque empresarial nas áreas de telecomunicações, de tecnologia da informação e biotecnologia.

¹⁴⁶INOVA UNICAMP. Disponível em: http://www.inova.unicamp.br/site/06/paginas/visualiza_conteudo.php?conteudo=1. Acesso em: 26 set. 2008.

Muitas dessas empresas, quase uma centena somente na região de Campinas, nasceram da própria Unicamp, fruto da capacidade empreendedora de seus ex-alunos e professores. Ao mesmo tempo, a Unicamp tem tido uma forte atuação no campo das políticas públicas através de suas pesquisas no campo das ciências sociais e políticas, da economia, da educação, da história, das letras e das artes. A maioria dessas pesquisas não só está voltada para o exame da realidade brasileira como, muitas vezes, tem-se convertido em benefício social imediato.

É para facilitar ainda mais essa interação e elevá-la a um novo patamar que nasceu a INOVANIT (Agência de Inovação da Unicamp).

Os países desenvolvidos e um grupo cada vez maior de países em desenvolvimento têm colocado a produção de conhecimento e a Inovação tecnológica no centro de sua política para o desenvolvimento. Fazem isto movidos pela visão de que o conhecimento é o elemento central da nova estrutura econômica que está surgindo e de que a Inovação é o principal veículo da transformação do conhecimento em valor e do valor em benefícios sociais/tecnológicos para toda a sociedade.

3.4.2 Exemplo de Polo Tecnológico de Sucesso

3.4.2.1 TECNOPUC/RS

Os movimentos, em nível nacional e internacional, de criação de parques tecnológicos são crescentes. No Brasil existem vários exemplos de iniciativas dessa natureza. O Pólo Tecnológico da PUC/RS é um dos melhores parques tecnológicos do país, onde as regras trazidas pela Lei da Inovação foram implantadas da melhor forma possível. O TECNOPUC é um exemplo de sucesso, sendo copiado por universidades brasileiras e estrangeiras. O TECNOPUC contribui não apenas para o cumprimento da Lei da Inovação, mas para irradiar o desenvolvimento social/tecnológico para um grande montante de cidadãos.

Um parque tecnológico compreende uma área física delimitada, convenientemente urbanizada, destinada às empresas intensivas em tecnologia que se estabelecem próximas às universidades com o objetivo de aproveitarem a capacidade científica e técnica dos pesquisadores e seus laboratórios. Para as universidades o parque representa a oportunidade de obtenção de financiamento, melhorias e um excelente campo de atuação para os pesquisadores.

A PUC/RS (Pontifícia Universidade Católica) tem se preocupado em responder a esses novos desafios. Por longos anos vem investindo agressivamente no programa de qualificação e titulação de seu corpo docente atingindo os níveis das melhores universidades do país. Desenvolveu um ambiente e infraestrutura física invejável para o ensino, para a pesquisa, e para a realização de eventos e serviços.¹⁴⁷

Neste sentido, criou em dezembro de 1999 a Agência de Gestão Tecnológica e Propriedade Intelectual (AGT), com o objetivo de desenvolver mecanismos institucionais para coordenar e viabilizar a relação com as empresas e instituições sociais. Desde então, ampliou significativamente as parcerias com empresas ao longo dos últimos anos (HP, DELL, AES-SUL, TELEFÔNICA, RGE, PARKS, etc.) acumulando boa experiência no assunto.

Por fim, a PUC/RS criou o seu Parque Científico e Tecnológico (TECNO PUC) destinando, 04 ha de seu campus para essa finalidade. Criou uma comunidade de pesquisa e inovação transdisciplinar por meio da colaboração entre academia, empresas e governo visando aumentar a competitividade dos seus atores e melhorar a qualidade de vida de suas comunidades. De forma concomitante desenvolve o ambiente e a infraestrutura física de suas instalações, tornando-as invejáveis para o ensino, para a pesquisa e extensão, e para a realização de eventos e serviços.

O TECNO PUC é um parque tecnológico multitemático, focado em três áreas:

- a) Tecnologia da Informação e Comunicação;
- b) Energia e Física Aplicada;
- c) Ciências Biológicas, da Saúde e Biotecnologia.

Essas áreas temáticas foram definidas em função da competência acadêmica da Universidade, envolvendo grupos de pesquisa científica e tecnológica e cursos de pós-graduação (mestrado e doutorado), associada à existência de demanda da sociedade.

Como consequência, a área de pesquisa científica e tecnológica é um dos destaques da PUC/RS, tanto em nível local como nacional.

Nesse terceiro e último capítulo demonstra-se como a Lei da Inovação conseguiu trazer benefícios reais para as universidades e para o setor industrial brasileiro. Essa interação universidade/empresa no tocante à transferência e comercialização de tecnologia, não apenas é produtiva para o setor acadêmico/industrial, como também o setor social de um país. A Lei da Inovação, como é de seu objetivo, conseguiu fazer com que a interação entre as

¹⁴⁷ TECNO PUC. Disponível em: <http://www.pucrs.br/agt/tecnopuc/>. Acesso em: 25 nov. 2008.

universidades e as empresas transformassem conhecimento em crescimento e crescimento em desenvolvimento para a sociedade brasileira, tão carente nesse setor.

A Lei da Inovação demonstra ser um modelo que deu certo. Temos capacidade para produzir e comercializar nossa própria tecnologia, criando bons dividendos para o país. A Lei demonstra o quão importante é investir na educação e em projetos de pesquisa voltados para o crescimento e desenvolvimento do Brasil. Verifica-se, desse modo, que a Lei da Inovação é um instrumento necessário, mas não suficiente para ancorar o desenvolvimento e as inovações tecnológicas em sociedades multiculturais como a brasileira.

3.5 AS POSSÍVEIS RELAÇÕES ENTRE O DESENVOLVIMENTO E AS INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS NO BRASIL

O crescente processo de globalização e os novos patamares que se impõem ao desenvolvimento do conhecimento científico e tecnológico, despertam acirrada disputa no campo da inovação tecnológica, do desenvolvimento no âmbito das atuais formas de sociedades multiculturais. Dentro desse contexto, a Lei da Inovação ganha importância como instrumento de fomento do desenvolvimento social/tecnológico, quer incentivando a pesquisa ou criando meios de gerenciamento de parcerias, as mais diversas, entre instituições públicas e privadas, em especial, de instituições universitárias e aquelas de fomento à pesquisa científica e tecnológica.

A Lei da Inovação (10.973/04) foi criada para facilitar a interação entre as universidades, instituições de pesquisa e o setor produtivo, estimulando o desenvolvimento de produtos e processos inovadores desenvolvidos pelas universidades e empresas brasileiras, com grande impacto sobre a competitividade do país. A Lei está organizada em torno de três pilares: a constituição de um ambiente propício a parcerias estratégicas entre universidades, institutos tecnológicos e empresas, o estímulo à participação de institutos de ciência e tecnologia no processo de inovação e o estímulo à inovação nas empresas.

Todavia, mesmo após o advento da Lei da Inovação, ainda temos um número muito reduzido de doutores pesquisadores nas indústrias, diferentemente dos Estados Unidos, onde 75% dos doutores pesquisadores trabalham no setor industrial. Estima-se que no Brasil, aproximadamente 80% dos nossos doutores pesquisadores estejam nas universidades, a mercê dos poucos recursos enviados pelos governos para o setor. Não há como pesquisar sem recursos, sem uma estrutura adequada para isso.

Dados recentes revelam que em quatro anos da Lei da Inovação e dois anos e meio da Lei do Bem não levaram o Brasil a melhorar seu desempenho tecnológico em relação aos demais países em desenvolvimento. No ranking de 2007 do escritório norte-americano de patentes, o USPTO, o Brasil perdeu uma posição em relação a 2006, ficando agora em 29º lugar, enquanto mais um país emergente -desta vez a Malásia- nos faz engolir poeira.

O Brasil encerrou 2007 com um saldo de apenas 90 patentes concedidas nos EUA, contra 1.121 para a China, 545 para a Índia e 158 para a Malásia. Mas o que chama atenção é que, acima da questão do ranking, o desempenho que apresentamos é incompatível com a dimensão de nossas indústrias e economia. É um resultado que evidencia o equívoco de algumas das nossas políticas públicas de fomento à inovação. Sempre se pode argumentar que o desempenho de um ano isolado está sujeito a flutuações contingenciais.

Mas mesmo quando consideramos triênios, os resultados obtidos pelo Brasil neste começo do século XXI são decepcionantes. No período 2005-2007, o país teve 288 patentes concedidas no USPTO, contra 359 para a Malásia, 1.410 para a Índia e 2.775 para a China. A comparação com o triênio anterior, 2002-2004, mostra que, enquanto a China cresceu 53% no período, a Índia, 48% e a Malásia, 94%, as nossas patentes nos EUA caíram 13%.

Se observarmos o quadro histórico das patentes concedidas pelo escritório norte-americano nas últimas três décadas, notaremos que o Brasil vem perdendo posições para outros países emergentes há bastante tempo. Taiwan nos superou em 1975; a Coreia do Sul, em 1983; a China, em 1986; Cingapura, em 1996; a Índia, em 1998; e agora a Malásia, em 2007, nos deixa vergonhosamente para trás. Dentre os países que integram o bloco emergente dos Brics (Brasil, Rússia, Índia e China), o Brasil foi o único que apresentou queda no ranking de patentes, enquanto os demais subiram pelo menos uma posição. E não por acaso, somos o país desse bloco que tem a menor taxa (e bem menor) de crescimento do PIB. Países emergentes como Coreia e Taiwan tiveram altas taxas de crescimento do seu PIB baseadas na competitividade resultante do esforço de desenvolver tecnologias próprias por meio da agregação continuada de inovações em produtos lançados no mercado pelos países desenvolvidos. Exemplos disso são os monitores e aparelhos de TV, DVD, telefones celulares, câmeras digitais etc., lançados pelos países ricos, mas hoje produzidos competitivamente por aqueles emergentes. Cada uma das muitas inovações que esses aparelhos comportam dá origem a uma patente para a proteção do investimento realizado em desenvolvê-la. Um celular de última geração tem 5.000 a 6.000 patentes. O número de patentes obtidas em um país tem estreita relação com a competitividade do produto e, por extensão, com a própria taxa de crescimento do PIB. No USPTO, que representa o maior

mercado patentário do mundo, os emergentes que mais crescem no registro de patentes são também os que lideram em aumento do PIB. Pela nítida correlação entre patentes e PIB, o desempenho brasileiro está na contramão do que a sociedade espera.

A questão do desenvolvimento tecnológico e da inovação é um tema presente e que desperta a expectativa de propostas efetivas para a promoção do crescimento do país. Isso exige que as políticas públicas sejam avaliadas pelos resultados, e não apenas pela oferta de recursos, ao contrário do que nossos governos costumam fazer. A lei nº 45/1995 da Índia, que criou o fomento à tecnologia, mostrou que quando o foco da política pública é correto, pode-se esperar uma resposta rápida do setor produtivo. Após 12 anos de vigência desse instrumento, a Índia já está gerando seis vezes mais patentes do que nós, e a sua taxa de crescimento, mais de 9% ao ano, é o dobro ou o triplo da nossa.

Contudo, apesar de todos esses percalços, essa interação prevista na Lei tem impulsionado grandes projetos de criação e inovação no país. Desde o advento da Lei, percebe-se a significativa mudança ocorrida na relação entre universidades e empresas no quesito transferência de tecnologia. Muitas indústrias obtiveram êxitos devido às inovações desenvolvidas pelos pesquisadores das universidades. Da mesma forma, os pesquisadores universitários conseguiram compartilhar seus projetos inovadores com as empresas, fazendo com que as duas partes tirem bons proveitos dessa relação. Relação essa, que tende a continuar cada vez mais forte, impulsionada pelos êxitos obtidos ao longo de sua existência. Não foram poucas as inovações criadas pelos pesquisadores brasileiros nesse ínterim de tempo.

Tanto as universidades como as indústrias atingiram índices de crescimento e reconhecimento até então não alcançados. Essa interação, de uma forma ou outra, tem ajudado a alavancar o desenvolvimento do país, seja em forma de comercialização de conhecimentos e informações na forma de tecnologia, registro de patentes e marcas. Na produção do conhecimento, a pesquisa sempre foi e será o instrumento básico, daí também a noção de vínculo entre ambos.

Como enfatizam Macedo e Barbosa:

Na pré-modernidade, aquele detentor da informação era também o governante que a mantinha em completo segredo, impedindo a sua difusão e, por conseqüência, limitando o ritmo de desenvolvimento econômico e social. A modernidade se caracteriza por promover socialmente a difusão da informação, sendo de suas origens o nascimento da imprensa, possibilitando a difusão do conhecimento - também os livros, as bibliotecas e outras formas

de fontes correlatas – e, conseqüentemente, um desenvolvimento sustentado e acelerado como jamais conhecera a humanidade.¹⁴⁸

Após um breve relato acerca das dificuldades e êxitos obtidos pela Lei da Inovação no tocante à interação universidade/empresa com relação à transferência de tecnologia como peça-chave para o desenvolvimento nacional, considera-se que a Lei, apesar de alguns obstáculos, trouxe mais crescimento e motivação para nossas universidades e indústrias, do que qualquer outra política já feita para o setor.

Devido à Lei da Inovação, o governo federal criou o PAC da Inovação (Programa de Aceleração de Crescimento), destinando um valor plausível para a inovação no Brasil. O Ministério da Ciência e Tecnologia também tem criado excelentes oportunidades para que a pesquisa e a inovação irradiem seus efeitos positivos para além das academias e das indústrias, atingindo quem mais precisa: os cidadãos brasileiros.

Em que pese as limitações da legislação, a acanhada política nacional de promoção as necessidades de inovação tecnológica, da gestão e da transferência de tecnologia, o conhecimento que provém das novas descobertas científicas, sem dúvidas são os principais fatores a determinar a competitividade do Brasil no cenário mundializado atual. A crescente atividade de pesquisa em busca do crescimento científico e tecnológico, tendo como fator principal a qualificação e o desenvolvimento humano e social, haverá de superar a ideia, própria dos anos 90, de transferência ou de aquisição de tecnologias, que gerou baixos desempenhos na produção do conhecimento tecnológico por parte das empresas, e de parte dos governos, o esvaziamento das receitas públicas ocorrido pela facilitação e concessão de incentivos fiscais às empresas transnacionais que aqui aportavam com promessas de geração de empregos.

De tal modo, segundo Romero, as políticas e os “programas de competitividade não constituem linha de ação e sim listagens de objetivos e instrumentos sem articulação coerente”. Busca-se mais a produção do que a inovação e o conhecimento, que são as condições de possibilidades de competição. E segue,

As diretrizes governamentais, em termos de capacitação tecnológica, são ambíguas. De um lado definem como “estratégia a capacidade tecnológica das empresas nacionais, entendidas como a capacidade de selecionar, absorver, melhorar ou desenvolver tecnologias” para o que contariam com aumento nos gastos de P&D. Por outro lado, porém, os

¹⁴⁸ MACEDO, Maria Fernanda Gonçalves; BARBOSA, Figueira A. L. op. cit., p. 15.

programas de competitividade definem como “objetivo central dispor de capacitação tecnológica nacional suficiente para produzir bens e serviços em padrões competitivos internacionalmente”. Dessa forma, a tônica da política recai sobre a capacitação tecnológica para a produção e não para a inovação.¹⁴⁹

Nessa perspectiva, os recursos são direcionados para capacitar as condições de produção, em detrimento da qualificação do fator humano, com repercussão acentuada sobre a qualidade e a densidade das pesquisas tecnológicas e inovadoras.

Por outro lado, fica em aberto a questão do desenvolvimento considerando as peculiaridades locais e regionais, vez que as potencialidades de natureza ambiental e cultural não são relevadas. Para que tais fatores ocorram, necessário se faz que o governo, juntamente com a sociedade civil empresarial definam políticas públicas que envolvam pesquisa, inovação e desenvolvimento econômico e social, que promovam os interesses do desenvolvimento nacional, sem desconsiderar as potencialidades locais. Na direção de ouvir sociedade a respeito das potencialidades regionais,

(...) tendo as Indicações Geográficas potencialidade para incrementar a economia de algumas regiões do país, com amparo constitucional, é possível desencadear políticas públicas voltadas para a efetivação desse instrumento.¹⁵⁰

As pesquisas voltadas para atender ao desenvolvimento econômico e social projetado pela Constituição Federal vão além da inovação e do crescimento tecnológico, devem atender as condições e os potenciais locais e regionais, ainda que integrem uma política da sociedade brasileira. Precisa-se urgentemente de políticas públicas ousadas para reverter a atual trajetória que leva o Brasil a uma inaceitável dependência tecnológica e a ser um mero exportador de commodities.

Essa interação haverá de integrar políticas públicas produzidas democraticamente em espaços públicos, de modo a provocar as mudanças esperadas no âmbito econômico, social e cultural. Assim, os objetivos qualitativos do desenvolvimento social e do crescimento econômico se complementarão para dar a qualidade de vida projetada e almejada pela sociedade brasileira.

¹⁴⁹ ROMERO, Carlos Cortez. **Lei da inovação tecnológica**: críticas e contribuições. Disponível em: <http://www.senac.br/BTS/282/boltec282d.htm>. Acesso em: 26 fev. 2009.

¹⁵⁰ LOCATELLI, Liliana. Indicações geográficas: da proteção jurídica ao desenvolvimento econômico. *In*: PIMENTEL, Luiz Otávio, BOFF, Salete Oro, DEL'OLMO, Florisbal de Souza (org). op. cit., p. 219-225.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Aqui se recuperam alguns aspectos que são pontos relevantes da pesquisa. O enfoque é perpassado e envolve a articulação entre desenvolvimento, inovação tecnológica e sociedades multiculturais, sob aspectos políticos, econômicos, jurídicos e sociais, mas somente parcialmente elementos desses sistemas puderam ser utilizados, permanecendo incompletudes e interrogações.

Dado a natureza da pesquisa, tende a se sustentar a convicção de que somente a legislação é insuficiente para que os gestores públicos e privados criem a consciência a respeito da necessidade do desenvolvimento científico e tecnológico, bem como da transferência de tecnologias avançadas em sociedades em desenvolvimento, como é o caso da brasileira. Essa dificuldade se relaciona também com a formação do fator humano, com as condições sócio-econômicas, sociais e culturais, em especial, com as peculiaridades próprias de uma sociedade multicultural, que requer a consideração de suas características locais, para interagir com autonomia no contexto global.

Procura-se demonstrar o direito ao desenvolvimento social/tecnológico, os benefícios da inovação tecnológica, à propriedade intelectual, à transferência de tecnologia, à dignidade humana, a idéia de democracia, a liberdade, em seu patamar mais moderno, são construções necessárias feitas pelo homem para traduzir uma possibilidade de convivência social pacífica.

Considera-se que a Inovação Tecnológica desempenha um papel essencial no crescimento econômico dos países industrializados, atuando como um novo direito. As novas teorias sobre crescimento econômico vieram dar novo alento à tese sobre o capitalismo moderno enquanto processo de destruição criativa, no qual a concorrência dinâmica em matéria de inovação adquire muito mais relevo do que a eficiência estática, auferida em termos de busca de recursos e de concorrência pelo preço.

Esta visão surge na sequencia da descrição do sistema capitalista enquanto processo evolutivo, cujo principal impulsionador é justamente a inovação, compreendendo esta última à introdução de novos produtos, novos processos produtivos, novos mercados e novas estruturas de organização na interação universidade/empresa.

A Inovação e o conhecimento são, hoje, os principais fatores que determinam a competitividade de instituições de ensino, países e indústrias.

Os recentes avanços demonstram a importância da difusão de inovações tecnológicas através de acordos de licença e de contratos, como principal mecanismo de fazer chegar a toda sociedade os correspondentes ganhos de eficiência conquistados pela inovação.

A capacitação das empresas e do Estado brasileiro na produção e no uso da inovação, por meio da Lei da Inovação (10.973/04) e da Lei do Bem (11.196/05), é fundamental na busca pela competitividade acadêmico/industrial desenvolvimentista.

Conforme demonstrado, a Lei da Inovação representa um grande passo na conquista de um maior espaço das universidades na construção de um ambiente que propicie o desenvolvimento da sociedade em que estejam inseridas, tanto econômica quanto social e culturalmente, a partir de políticas públicas que apostem na sociedade do conhecimento, voltada para o progresso científico/tecnológico, levando em consideração as especificidades das culturas, tradições e necessidades de cada comunidade em nível local e global.

A Lei da Inovação, compromissada com a obtenção de êxitos com a interação universidade/empresa, foi incumbida de lutar pela diminuição das desigualdades sociais e pela implantação do verdadeiro desenvolvimento sustentável, impondo responsabilidades àqueles que têm efetivamente a tarefa de transformar o saber acadêmico em conhecimentos de proveito à sociedade, focando especialmente o desenvolvimento, por ser de imediato, o que mais a sociedade requer.

Trata-se de democratizar o saber, de uma ampliação de horizontes no sentido de que o ensino e a pesquisa sejam frutíferos para a sociedade, já que esta deve ser a destinatária das demandas de conhecimento.

A Lei da Inovação, por sua vez, concretiza os princípios constitucionais na perspectiva do desenvolvimento econômico e social da sociedade, de forma a contribuir para o crescimento do país, seja dentro do contexto das novas tecnologias, seja no contexto da criação de produtos com valor agregado pelo conhecimento.

As universidades têm voltado sua atenção para o futuro, de forma a se transformar em mola propulsora da geração e da concretização do conhecimento em benefícios práticos auferidos pela sociedade brasileira, dinamizando suas atividades para além do ambiente estritamente acadêmico. Assim, poderão realmente lograr êxito na árdua tarefa de buscar a evolução social, científica e tecnológica e canalizar suas potencialidades para conciliar os interesses tanto do setor público quanto do privado, em especial para atender as demandas de competitividade local e global.

O presente estudo não teve a pretensão de esgotar questões tão importantes como direito da inovação, transferência de tecnologia e desenvolvimento. Teve por escopo se tornar

mais uma ótica a chamar a atenção para esse tema, de grande relevância para o contexto social/tecnológico em que vivemos.

REFERÊNCIAS

ACORDO TRIPS. Disponível em:
http://www.wto.org/english/tratop_e/TRIPS_e/TRIPS_e.htm. Acesso em: 30 mai. 2008.

ASSAFIM, João Marcelo de Lima. **A transferência de tecnologia no Brasil**: aspectos contratuais e concorrenciais da propriedade industrial. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

BAHBHA, Homi K. **O local da cultura**. Tradução de ÁVILA, Miriam; REIS, Eliana Lourenço de Lima; GONÇALVES, Gláucia Renate. Belo Horizonte: Editora UFMG, 1998.

BARBOSA, Denis Borges. **Direito da inovação**: comentários à lei n.10/973/04, lei federal da inovação. Rio de Janeiro: Editora *Lumen Juris*, 2006.

BERTASO, João Martins. Cidadania e demandas de igualdade: dimensão de reconhecimento na diversidade cultural. *In*: OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebíades de. (org.). **Faces do multiculturalismo**: teoria – política – direito. Santo Ângelo: EDIURI, 2007. p. 57-86.

CALDERA, Alejandro Serrano. A ética entre a mundialização e a identidade. *In*: SIDEKUM, Antônio. (org.). **Alteridade e multiculturalismo**. Ijuí: Ed. UNIJUÍ, 2003. p. 351-372.

CAPRA, Fritjot. **O ponto de mutação**: a ciência, a sociedade e a cultura emergente. Tradução de Álvaro Cabral. São Paulo: Editora Cultrix, 1998.

CHEREM, Mônica Tereza Costa Souza e DI SENA JUNIOR, Roberto. (orgs.) **Comercio internacional e desenvolvimento**: uma perspectiva brasileira. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 93-105.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: 22 mar. 2008.

Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento (04/12/1986). **Legislação internacional**. Disponível em: http://www.cedin.com.br/050trata_pgs/trata000.htm. Acesso em: 11 out. 2008.

Declaração Universal sobre Diversidade Cultural da UNESCO. Disponível em:
<http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001271/127160por.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2008.

FORTEC. Disponível em: <http://www.fortec-br.org/site/>. Acesso em: 26 ago. 2008.

GIDDENS, Anthony. **As conseqüências da modernidade**. Tradução: Raul Fiker. São Paulo: Editora UNESP, 1991.

HALL, Stuart. **Da diáspora: identidades e mediações culturais**. (Org) Liv Sovik. Tradução: Adelaine La Guardia Resende. [et al]. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2003.

INOVA. Disponível em: http://www.inova.unicamp.br/site/06/paginas/visualiza_conteudo.php?conteudo=4. Acesso em: 23 nov. 2008.

INOVA UNICAMP. Disponível em: http://www.inova.unicamp.br/site/06/paginas/visualiza_conteudo.php?conteudo=1. Acesso em: 26 set. 2008.

KIM, Linsu. **Da imitação à inovação: a dinâmica do aprendizado tecnológico da Coreia**. Tradução de Maria Paula G. D. Rocha. Campinas: Editora da UNICAMP, 2005.

LANGON, Maurício. Diversidade Cultural e Pobreza. In: SIDEKUM, Antônio. (org). **Alteridade e multiculturalismo**. Ijuí: Ed. UNIJUÍ, 2003. p. 73-90.

LEI DA INOVAÇÃO. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.973.htm. Acesso em: 20 jul. 2008.

LEI DO BEM. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/LEI/L11196.htm. Acesso em: 25 abr. 2008.

LEMOS, Ronaldo. **Direito, tecnologia e cultura**. Rio de Janeiro: FGV, 2005.

LOCATELLI, Liliana. Indicações geográficas: da proteção jurídica ao desenvolvimento econômico. In: PIMENTEL, Luiz Otávio; BOFF, Salette Oro; DEL'OLMO, Florisbal de Souza (orgs.). **Propriedade intelectual: gestão do conhecimento, inovação tecnológica no agronegócio e cidadania**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008. p. 219-225.

MACEDO, Maria Fernanda Gonçalves; BARBOSA, Figueira A. L. **Patentes, pesquisa e desenvolvimento: um manual de propriedade industrial**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2000.

MANUAL DE OSLO. Disponível em: http://www.finep.gov.br/imprensa/sala_imprensa/manual_de_oslo.pdf. Acesso em: 26 ago. 2008.

MATTOS, Aderbal Meira. Globalização, integração e nova ordem mundial. *In: GUERRA, Sidney. (org). **Globalização: desafios e implicações para o direito internacional contemporâneo**. Ijuí: Editora Unijuí, 2006. p. 37-50.*

MONTIEL, Edgar. A nova ordem simbólica: a diversidade cultural na era da globalização. *In: SIDEKUM, Antônio. (org). **Alteridade e Multiculturalismo**. Ijuí: Ed. UNIJUÍ, 2003. p. 15-58.*

MOREIRA, Daniel Augusto; QUEIROZ, Ana Carolina S. Inovação: conceitos fundamentais. *In: MOREIRA, Daniel Augusto; QUEIROZ, Ana Carolina S. (coord). **Inovação organizacional e tecnológica**. São Paulo: Thomson Learning, 2007. p. 01-22.*

MOWERY, David C.; ROSEMBERG, Nathan. **Trajetórias da Inovação: a mudança tecnológica nos Estados Unidos da América no século XX**. Tradução de Marcelo Knobel. Campinas: Editora da UNICAMP, 2005.

MUNHOZ, Caroline Pancotto Bohrer. A evolução histórica do conceito de desenvolvimento. *In: CHEREM, Mônica Tereza Costa Souza; DI SENA JUNIOR, Roberto. (orgs.) **Comercio internacional e desenvolvimento: uma perspectiva brasileira**. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 01-16.*

NETO, Cretella José. Globalização: empresas transnacionais e investimentos. *In: GUERRA, Sidney. (org). **Globalização: desafios e implicações para o direito internacional contemporâneo**. Ijuí: Editora Unijuí, 2006. p. 89-138.*

OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebíades de. Cidadania e novos direito. (org.) *In: **O novo direito e política**. Porto alegre: Livraria do Advogado, 1997. p. 191-200.*

PINTEC. Disponível em: <http://www.pintec.ibge.gov.br/>. Acesso em: 30 out. 2008.

PNI. Disponível em: <http://www.mct.gov.br/index.php/content/view/5228.html>. Acesso em: 28 out. 2008.

RIFKIN, Jeremy. **A era do acesso**. Tradução de Maria Lucia G. Rosa. São Paulo: Makron Books, 2001.

ROMERO, Carlos Cortez. **Lei da inovação tecnológica: críticas e contribuições**. Disponível em: <http://www.senac.br/BTS/282/boltec282d.htm>. Acesso em: 26 fev. 2009.

SEMPRINI, Andrea. **Multiculturalismo**. Tradução de Laureano Pelegrin. Bauru: EDUSC, 1999.

SHERWOOD, Robert M. **Propriedade intelectual e desenvolvimento econômico**. Tradução de Heloísa de Arruda Villela. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1992.

SIBRATEC. Disponível em: <http://www.inovacaotecnologica.com.br/noticias/noticia.php?artigo=010175071128>. Acesso em: 23 set. 2008.

SIDEKUM, Antônio. Alteridade e interculturalidade. *In*: SIDEKUM, Antônio. (org). **Alteridade e multiculturalismo**. Ijuí: Ed. UNIJUI, 2003. p. 233-298.

STAL, Eva. Inovação tecnológica, sistemas nacionais de inovação e estímulos governamentais à inovação. *In*: MOREIRA, Daniel Augusto; QUEIROZ, Ana Carolina S. (coord). **Inovação organizacional e tecnológica**. São Paulo, Thomson Learning, 2007. p. 23-53.

STOKES, Donald E. **O quadrante de Pasteur: a ciência básica e a inovação tecnológica**. Tradução de José Emílio Maiorino. Campinas: Editora da UNICAMP, 2005.

TECNO PUC. Disponível em: <http://www.pucrs.br/agt/tecnopuc/>. Acesso em: 25 nov. 2008.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: contratos em espécie**. 4 ed. v.3. São Paulo: Atlas, 2004.

ANEXOS

ANEXO I

LEI DA INOVAÇÃO

LEI Nº 10.973, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004.

Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação e ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento industrial do País, nos termos dos arts. 218 e 219 da Constituição.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

II - criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores;

III - criador: pesquisador que seja inventor, obtentor ou autor de criação;

IV - inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social que resulte em novos produtos, processos ou serviços;

V - Instituição Científica e Tecnológica - ICT: órgão ou entidade da administração pública que tenha por missão institucional, dentre outras, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;

VI - núcleo de inovação tecnológica: núcleo ou órgão constituído por uma ou mais ICT com a finalidade de gerir sua política de inovação;

VII - instituição de apoio: instituições criadas sob o amparo da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico;

VIII - pesquisador público: ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público que realize pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico; e

IX - inventor independente: pessoa física, não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação.

CAPÍTULO II

DO ESTÍMULO À CONSTRUÇÃO DE AMBIENTES ESPECIALIZADOS E COOPERATIVOS DE INOVAÇÃO

Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas agências de fomento poderão estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas nacionais, ICT e organizações de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos e processos inovadores.

Parágrafo único. O apoio previsto neste artigo poderá contemplar as redes e os projetos internacionais de pesquisa tecnológica, bem como ações de empreendedorismo tecnológico e de criação de ambientes de inovação, inclusive incubadoras e parques tecnológicos.

Art. 4º As ICT poderão, mediante remuneração e por prazo determinado, nos termos de contrato ou convênio:

I - compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com microempresas e empresas de pequeno porte em atividades voltadas à inovação tecnológica, para a consecução de atividades de incubação, sem prejuízo de sua atividade finalística;

II - permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências por empresas nacionais e organizações de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, desde que tal permissão não interfira diretamente na sua atividade-fim, nem com ela conflite.

Parágrafo único. A permissão e o compartilhamento de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo obedecerão às prioridades, critérios e requisitos aprovados e divulgados pelo órgão máximo da ICT, observadas as respectivas disponibilidades e assegurada a igualdade de oportunidades às empresas e organizações interessadas.

Art. 5º Ficam a União e suas entidades autorizadas a participar minoritariamente do capital de empresa privada de propósito específico que vise ao desenvolvimento de projetos científicos ou tecnológicos para obtenção de produto ou processo inovadores.

Parágrafo único. A propriedade intelectual sobre os resultados obtidos pertencerá às instituições detentoras do capital social, na proporção da respectiva participação.

CAPÍTULO III

DO ESTÍMULO À PARTICIPAÇÃO DAS ICT NO PROCESSO DE INOVAÇÃO

Art. 6º É facultado à ICT celebrar contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação por ela desenvolvida.

§ 1º A contratação com cláusula de exclusividade, para os fins de que trata o caput deste artigo, deve ser precedida da publicação de edital.

§ 2º Quando não for concedida exclusividade ao receptor de tecnologia ou ao licenciado, os contratos previstos no caput deste artigo poderão ser firmados diretamente, para fins de exploração de criação que deles seja objeto, na forma do regulamento.

§ 3º A empresa detentora do direito exclusivo de exploração de criação protegida perderá automaticamente esse direito caso não comercialize a criação dentro do prazo e condições definidos no contrato, podendo a ICT proceder a novo licenciamento.

§ 4º O licenciamento para exploração de criação cujo objeto interesse à defesa nacional deve observar o disposto no § 3º do art. 75 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

§ 5º A transferência de tecnologia e o licenciamento para exploração de criação reconhecida, em ato do Poder Executivo, como de relevante interesse público, somente poderão ser efetuados a título não exclusivo.

Art. 7º A ICT poderá obter o direito de uso ou de exploração de criação protegida.

Art. 8º É facultado à ICT prestar a instituições públicas ou privadas serviços compatíveis com os objetivos desta Lei, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo.

§ 1º A prestação de serviços prevista no caput deste artigo dependerá de aprovação pelo órgão ou autoridade máxima da ICT.

§ 2º O servidor, o militar ou o empregado público envolvido na prestação de serviço prevista no caput deste artigo poderá receber retribuição pecuniária, diretamente da ICT ou de instituição de apoio com que esta tenha firmado acordo, sempre sob a forma de adicional variável e desde que custeado exclusivamente com recursos arrecadados no âmbito da atividade contratada.

§ 3º O valor do adicional variável de que trata o § 2º deste artigo fica sujeito à incidência dos tributos e contribuições aplicáveis à espécie, vedada a incorporação aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos, bem como a referência como base de cálculo para qualquer benefício, adicional ou vantagem coletiva ou pessoal.

§ 4º O adicional variável de que trata este artigo configura-se, para os fins do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ganho eventual.

Art. 9º É facultado à ICT celebrar acordos de parceria para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, com instituições públicas e privadas.

§ 1º O servidor, o militar ou o empregado público da ICT envolvido na execução das atividades previstas no caput deste artigo poderá receber bolsa de estímulo à inovação diretamente de instituição de apoio ou agência de fomento.

§ 2º As partes deverão prever, em contrato, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, assegurando aos signatários o direito ao licenciamento, observado o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 6º desta Lei.

§ 3º A propriedade intelectual e a participação nos resultados referidas no § 2º deste artigo serão asseguradas, desde que previsto no contrato, na proporção equivalente ao montante do valor agregado do conhecimento já existente no início da parceria e dos recursos humanos, financeiros e materiais alocados pelas partes contratantes.

Art. 10. Os acordos e contratos firmados entre as ICT, as instituições de apoio, agências de fomento e as entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, cujo objeto seja compatível com a finalidade desta Lei, poderão prever recursos para cobertura de despesas operacionais e administrativas incorridas na execução destes acordos e contratos, observados os critérios do regulamento.

Art. 11. A ICT poderá ceder seus direitos sobre a criação, mediante manifestação expressa e motivada, a título não-oneroso, nos casos e condições definidos em regulamento, para que o respectivo criador os exerça em seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade, nos termos da legislação pertinente.

Parágrafo único. A manifestação prevista no caput deste artigo deverá ser proferida pelo órgão ou autoridade máxima da instituição, ouvido o núcleo de inovação tecnológica, no prazo fixado em regulamento.

Art. 12. É vedado a dirigente, ao criador ou a qualquer servidor, militar, empregado ou prestador de serviços de ICT divulgar, noticiar ou publicar qualquer aspecto de criações de

cujo desenvolvimento tenha participado diretamente ou tomado conhecimento por força de suas atividades, sem antes obter expressa autorização da ICT.

Art. 13. É assegurada ao criador participação mínima de 5% (cinco por cento) e máxima de 1/3 (um terço) nos ganhos econômicos, auferidos pela ICT, resultantes de contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida da qual tenha sido o inventor, obtentor ou autor, aplicando-se, no que couber, o disposto no parágrafo único do art. 93 da Lei nº 9.279, de 1996.

§ 1º A participação de que trata o caput deste artigo poderá ser partilhada pela ICT entre os membros da equipe de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que tenham contribuído para a criação.

§ 2º Entende-se por ganhos econômicos toda forma de royalties, remuneração ou quaisquer benefícios financeiros resultantes da exploração direta ou por terceiros, deduzidas as despesas, encargos e obrigações legais decorrentes da proteção da propriedade intelectual.

§ 3º A participação prevista no caput deste artigo obedecerá ao disposto nos §§ 3º e 4º do art. 8º.

§ 4º A participação referida no caput deste artigo será paga pela ICT em prazo não superior a 1 (um) ano após a realização da receita que lhe servir de base.

Art. 14. Para a execução do disposto nesta Lei, ao pesquisador público é facultado o afastamento para prestar colaboração a outra ICT, nos termos do inciso II do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observada a conveniência da ICT de origem.

§ 1º As atividades desenvolvidas pelo pesquisador público, na instituição de destino, devem ser compatíveis com a natureza do cargo efetivo, cargo militar ou emprego público por ele exercido na instituição de origem, na forma do regulamento.

§ 2º Durante o período de afastamento de que trata o caput deste artigo, são assegurados ao pesquisador público o vencimento do cargo efetivo, o soldo do cargo militar ou o salário do emprego público da instituição de origem, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, bem como progressão funcional e os benefícios do plano de seguridade social ao qual estiver vinculado.

§ 3º As gratificações específicas do exercício do magistério somente serão garantidas, na forma do § 2º deste artigo, caso o pesquisador público se mantenha na atividade docente em instituição científica e tecnológica.

§ 4º No caso de pesquisador público em instituição militar, seu afastamento estará condicionado à autorização do Comandante da Força à qual se subordina a instituição militar a que estiver vinculado.

Art. 15. A critério da administração pública, na forma do regulamento, poderá ser concedida ao pesquisador público, desde que não esteja em estágio probatório, licença sem remuneração para constituir empresa com a finalidade de desenvolver atividade empresarial relativa à inovação.

§ 1º A licença a que se refere o caput deste artigo dar-se-á pelo prazo de até 3 (três) anos consecutivos, renovável por igual período.

§ 2º Não se aplica ao pesquisador público que tenha constituído empresa na forma deste artigo, durante o período de vigência da licença, o disposto no inciso X do art. 117 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 3º Caso a ausência do servidor licenciado acarrete prejuízo às atividades da ICT integrante da administração direta ou constituída na forma de autarquia ou fundação, poderá ser efetuada contratação temporária nos termos da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, independentemente de autorização específica.

Art. 16. A ICT deverá dispor de núcleo de inovação tecnológica, próprio ou em associação com outras ICT, com a finalidade de gerir sua política de inovação.

Parágrafo único. São competências mínimas do núcleo de inovação tecnológica:

I - zelar pela manutenção da política institucional de estímulo à proteção das criações, licenciamento, inovação e outras formas de transferência de tecnologia;

II - avaliar e classificar os resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa para o atendimento das disposições desta Lei;

III - avaliar solicitação de inventor independente para adoção de invenção na forma do art. 22;

IV - opinar pela conveniência e promover a proteção das criações desenvolvidas na instituição;

V - opinar quanto à conveniência de divulgação das criações desenvolvidas na instituição, passíveis de proteção intelectual;

VI - acompanhar o processamento dos pedidos e a manutenção dos títulos de propriedade intelectual da instituição.

Art. 17. A ICT, por intermédio do Ministério ou órgão ao qual seja subordinada ou vinculada, manterá o Ministério da Ciência e Tecnologia informado quanto:

I - à política de propriedade intelectual da instituição;

II - às criações desenvolvidas no âmbito da instituição;

III - às proteções requeridas e concedidas; e

IV - aos contratos de licenciamento ou de transferência de tecnologia firmados.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo devem ser fornecidas de forma consolidada, em periodicidade anual, com vistas à sua divulgação, ressalvadas as informações sigilosas.

Art. 18. As ICT, na elaboração e execução dos seus orçamentos, adotarão as medidas cabíveis para a administração e gestão da sua política de inovação para permitir o recebimento de receitas e o pagamento de despesas decorrentes da aplicação do disposto nos arts. 4º, 6º, 8º e 9º, o pagamento das despesas para a proteção da propriedade intelectual e os pagamentos devidos aos criadores e eventuais colaboradores.

Parágrafo único. Os recursos financeiros de que trata o caput deste artigo, percebidos pelas ICT, constituem receita própria e deverão ser aplicados, exclusivamente, em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

CAPÍTULO IV

DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO NAS EMPRESAS

Art. 19. A União, as ICT e as agências de fomento promoverão e incentivarão o desenvolvimento de produtos e processos inovadores em empresas nacionais e nas entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, mediante a concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infra-estrutura, a serem ajustados em convênios ou contratos específicos, destinados a apoiar atividades de pesquisa e desenvolvimento, para atender às prioridades da política industrial e tecnológica nacional.

§ 1º As prioridades da política industrial e tecnológica nacional de que trata o caput deste artigo serão estabelecidas em regulamento.

§ 2º A concessão de recursos financeiros, sob a forma de subvenção econômica, financiamento ou participação societária, visando ao desenvolvimento de produtos ou processos inovadores, será precedida de aprovação de projeto pelo órgão ou entidade concedente.

§ 3º A concessão da subvenção econômica prevista no § 1º deste artigo implica, obrigatoriamente, a assunção de contrapartida pela empresa beneficiária, na forma estabelecida nos instrumentos de ajuste específicos.

§ 4º O Poder Executivo regulamentará a subvenção econômica de que trata este artigo, assegurada a destinação de percentual mínimo dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT.

§ 5º Os recursos de que trata o § 4º deste artigo serão objeto de programação orçamentária em categoria específica do FNDCT, não sendo obrigatória sua aplicação na destinação setorial originária, sem prejuízo da alocação de outros recursos do FNDCT destinados à subvenção econômica.

Art. 20. Os órgãos e entidades da administração pública, em matéria de interesse público, poderão contratar empresa, consórcio de empresas e entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, de reconhecida capacitação

tecnológica no setor, visando à realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento, que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador.

§ 1º Considerar-se-á desenvolvida na vigência do contrato a que se refere o caput deste artigo a criação intelectual pertinente ao seu objeto cuja proteção seja requerida pela empresa contratada até 2 (dois) anos após o seu término.

§ 2º Findo o contrato sem alcance integral ou com alcance parcial do resultado almejado, o órgão ou entidade contratante, a seu exclusivo critério, poderá, mediante auditoria técnica e financeira, prorrogar seu prazo de duração ou elaborar relatório final dando-o por encerrado.

§ 3º O pagamento decorrente da contratação prevista no caput deste artigo será efetuado proporcionalmente ao resultado obtido nas atividades de pesquisa e desenvolvimento pactuadas.

Art. 21. As agências de fomento deverão promover, por meio de programas específicos, ações de estímulo à inovação nas micro e pequenas empresas, inclusive mediante extensão tecnológica realizada pelas ICT.

CAPÍTULO V

DO ESTÍMULO AO INVENTOR INDEPENDENTE

Art. 22. Ao inventor independente que comprove depósito de pedido de patente é facultado solicitar a adoção de sua criação por ICT, que decidirá livremente quanto à conveniência e oportunidade da solicitação, visando à elaboração de projeto voltado a sua avaliação para futuro desenvolvimento, incubação, utilização e industrialização pelo setor produtivo.

§ 1º O núcleo de inovação tecnológica da ICT avaliará a invenção, a sua afinidade com a respectiva área de atuação e o interesse no seu desenvolvimento.

§ 2º O núcleo informará ao inventor independente, no prazo máximo de 6 (seis) meses, a decisão quanto à adoção a que se refere o caput deste artigo.

§ 3º Adotada a invenção por uma ICT, o inventor independente comprometer-se-á, mediante contrato, a compartilhar os ganhos econômicos auferidos com a exploração industrial da invenção protegida.

CAPÍTULO VI

DOS FUNDOS DE INVESTIMENTO

Art. 23. Fica autorizada a instituição de fundos mútuos de investimento em empresas cuja atividade principal seja a inovação, caracterizados pela comunhão de recursos captados por meio do sistema de distribuição de valores mobiliários, na forma da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, destinados à aplicação em carteira diversificada de valores mobiliários de emissão dessas empresas.

Parágrafo único. A Comissão de Valores Mobiliários editará normas complementares sobre a constituição, o funcionamento e a administração dos fundos, no prazo de 90 (noventa) dias da data de publicação desta Lei.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. A Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

.....

VII - admissão de professor, pesquisador e tecnólogo substitutos para suprir a falta de professor, pesquisador ou tecnólogo ocupante de cargo efetivo, decorrente de licença para exercer atividade empresarial relativa à inovação.

....." (NR)

"Art. 4º

.....

IV - 3 (três) anos, nos casos dos incisos VI, alínea 'h', e VII do art. 2º;

.....

Parágrafo único.

.....

V - no caso do inciso VII do art. 2º, desde que o prazo total não exceda 6 (seis) anos." (NR)

Art. 25. O art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 24.

.....

XXV - na contratação realizada por Instituição Científica e Tecnológica - ICT ou por agência de fomento para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida.

....." (NR)

Art. 26. As ICT que contemplem o ensino entre suas atividades principais deverão associar, obrigatoriamente, a aplicação do disposto nesta Lei a ações de formação de recursos humanos sob sua responsabilidade.

Art. 27. Na aplicação do disposto nesta Lei, serão observadas as seguintes diretrizes:

I - priorizar, nas regiões menos desenvolvidas do País e na Amazônia, ações que visem a dotar a pesquisa e o sistema produtivo regional de maiores recursos humanos e capacitação tecnológica;

II - atender a programas e projetos de estímulo à inovação na indústria de defesa nacional e que ampliem a exploração e o desenvolvimento da Zona Econômica Exclusiva (ZEE) e da Plataforma Continental;

III - assegurar tratamento favorecido a empresas de pequeno porte; e

IV - dar tratamento preferencial, na aquisição de bens e serviços pelo Poder Público, às empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

Art. 28. A União fomentará a inovação na empresa mediante a concessão de incentivos fiscais com vistas na consecução dos objetivos estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, em até 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta Lei, projeto de lei para atender o previsto no caput deste artigo.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de dezembro de 2004; 183^o da Independência e 116^o da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Antonio Palocci Filho

Luiz Fernando Furlan

Eduardo Campos

José Dirceu de Oliveira e Silva

ANEXO II

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI N° 11.196, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005.

Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica; altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, as Leis nºs 4.502, de 30 de novembro de 1964, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.245, de 18 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.336, de 19 de dezembro de 2001, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 11.053, de 29 de dezembro de 2004, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 11.128, de 28 de junho de 2005, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de

Mensagem de veto

(Regulamento)

Conversão da MPv nº 255, de 2005

Texto compilado

agosto de 2001; revoga a Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, e dispositivos das Leis nºs 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, e da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO PARA A PLATAFORMA DE EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – REPES

Art. 1º Fica instituído o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - Repes, nos termos desta Lei. (Regulamento)

Parágrafo único. O Poder Executivo disciplinará, em regulamento, as condições necessárias para a habilitação ao Repes.

~~Art. 2º É beneficiária do Repes a pessoa jurídica que exerça exclusivamente as atividades de desenvolvimento de software ou de prestação de serviços de tecnologia da informação, cumulativamente ou não, e que, por ocasião da sua opção pelo Repes, assuma compromisso de exportação igual ou superior a 80% (oitenta por cento) de sua receita bruta anual de venda de bens e serviços. (Regulamento)~~

~~Art. 2º É beneficiária do REPES a pessoa jurídica que exerça preponderantemente as atividades de desenvolvimento de software ou de prestação de serviços de tecnologia da informação, e que, por ocasião da sua opção pelo REPES, assuma compromisso de exportação igual ou superior a sessenta por cento de sua receita bruta anual decorrente da venda dos bens e serviços de que trata este artigo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 428, de 2008)~~

Art. 2º É beneficiária do Repes a pessoa jurídica que exerça preponderantemente as atividades de desenvolvimento de software ou de prestação de serviços de tecnologia da informação, e que, por ocasião da sua opção pelo Repes, assuma compromisso de exportação igual ou superior a 60% (sessenta por cento) de sua receita bruta anual decorrente da venda dos bens e serviços de que trata este artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.774, de 2008)

§ 1º A receita bruta de que trata o caput deste artigo será considerada após excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre a venda.

~~§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica à pessoa jurídica que tenha suas receitas, no todo ou em parte, submetidas ao regime de incidência cumulativa da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.~~

~~§ 2º O Poder Executivo poderá reduzir para até cinquenta por cento e restabelecer o percentual de que trata o caput. Redação dada pela Medida Provisória nº 428, de 2008~~

§ 2º O Poder Executivo poderá reduzir para até 50% (cinquenta por cento) o percentual de que trata o caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.774, de 2008)

~~§ 3º Não se aplicam à pessoa jurídica optante pelo Repes as disposições do inciso XXV do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. (Revogado pela Medida Provisória nº 428, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.774, de 2008)~~

~~Art. 3º Para fins de controle da produção e da comprovação de que o contratante do serviço prestado seja residente ou domiciliado no exterior, o beneficiário do Repes utilizará programa de computador que permita o controle da produção dos serviços prestados. (Regulamento) (Revogado pela Medida Provisória nº 428, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.774, de 2008)~~

~~§ 1º A Receita Federal do Brasil terá acesso on line, pela internet, às informações e ao programa de que trata o caput deste artigo, para fins de auditoria, com controle de acesso mediante certificação digital. (Revogado pela Medida Provisória nº 428, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.774, de 2008)~~

~~§ 2º Para fins de reconhecimento da utilização da infra-estrutura de software e hardware, o programa de que trata o caput deste artigo será homologado pela Receita Federal do Brasil, sendo-lhe facultado o acesso ao código fonte. (Revogado pela Medida Provisória nº 428, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.774, de 2008)~~

Art. 4º No caso de venda ou de importação de bens novos destinados ao desenvolvimento, no País, de software e de serviços de tecnologia da informação, fica suspensa a exigência: (Regulamento)

I - da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta da venda no mercado interno, quando os referidos bens forem adquiridos por pessoa jurídica beneficiária do Repes para incorporação ao seu ativo imobilizado;

II - da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, quando os referidos bens forem importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do Repes para incorporação ao seu ativo imobilizado.

§ 1º Nas notas fiscais relativas à venda de que trata o inciso I do caput deste artigo, deverá constar a expressão "Venda efetuada com suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins", com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 2º Na hipótese deste artigo, o percentual de exportações de que trata o art. 2º desta Lei será apurado considerando-se a média obtida, a partir do ano-calendário subsequente ao do início de utilização dos bens adquiridos no âmbito do Repes, durante o período de 3 (três) anos-calendário.

§ 3º O prazo de início de utilização a que se refere o § 2º deste artigo não poderá ser superior a 1 (um) ano, contado a partir da aquisição.

§ 4º Os bens beneficiados pela suspensão referida no caput deste artigo serão relacionados em regulamento. (Vide Decreto nº 5.713)

Art. 5º No caso de venda ou de importação de serviços destinados ao desenvolvimento, no País, de software e de serviços de tecnologia da informação, fica suspensa a exigência: (Regulamento)

I - da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta auferida pela prestadora de serviços, quando tomados por pessoa jurídica beneficiária do Repes;

II - da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, para serviços importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do Repes.

§ 1º Nas notas fiscais relativas aos serviços de que trata o inciso I do caput deste artigo, deverá constar a expressão "Venda de serviços efetuada com suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins", com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 2º Na hipótese do disposto neste artigo, o percentual de exportação a que se refere o art. 2º desta Lei será apurado considerando as vendas efetuadas no ano-calendário subsequente ao da prestação do serviço adquirido com suspensão.

§ 3º Os serviços beneficiados pela suspensão referida no caput deste artigo serão relacionados em regulamento. (Vide Decreto nº 5.713)

Art. 6º As suspensões de que tratam os arts. 4º e 5º desta Lei convertem-se em alíquota 0 (zero) após cumprida a condição de que trata o caput do art. 2º desta Lei, observados os prazos de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 4º e o § 2º do art. 5º desta Lei. (Regulamento)

Art. 7º A adesão ao Repes fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. (Regulamento)

Art. 8º A pessoa jurídica beneficiária do Repes terá a adesão cancelada: (Regulamento)

I - na hipótese de descumprimento do compromisso de exportação de que trata o art. 2º desta Lei;

II - sempre que se apure que o beneficiário:

- a) não satisfazia as condições ou não cumpria os requisitos para a adesão; ou
- b) deixou de satisfazer as condições ou de cumprir os requisitos para a adesão;

III - a pedido.

§ 1º Na ocorrência do cancelamento da adesão ao Repes, a pessoa jurídica dele excluída fica obrigada a recolher juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição no mercado interno ou do registro da Declaração de Importação, conforme o caso, referentes às contribuições não pagas em decorrência da suspensão de que tratam os arts. 4º e 5º desta Lei, na condição de contribuinte, em relação aos bens ou serviços importados, ou na condição de responsável, em relação aos bens ou serviços adquiridos no mercado interno.

§ 2º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 1º deste artigo, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 3º Relativamente à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, os juros e multa, de mora ou de ofício, de que trata este artigo serão exigidos:

I - isoladamente, na hipótese de que trata o inciso I do caput deste artigo;

II - juntamente com as contribuições não pagas, na hipótese de que tratam os incisos II e III do caput deste artigo.

§ 4º Nas hipóteses de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, a pessoa jurídica excluída do Repes somente poderá efetuar nova adesão após o decurso do prazo de 2 (dois) anos, contado da data do cancelamento.

§ 5º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, a multa, de mora ou de ofício, a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo e o art. 9º desta Lei será aplicada sobre o valor das contribuições não recolhidas, proporcionalmente à diferença entre o percentual mínimo de exportações estabelecido no art. 2º desta Lei e o efetivamente alcançado.

Art. 9º A transferência de propriedade ou a cessão de uso, a qualquer título, dos bens importados ou adquiridos no mercado interno com suspensão da exigência das contribuições de que trata o art. 4º desta Lei, antes da conversão das alíquotas a 0 (zero), conforme o disposto no art. 6º desta Lei, será precedida de recolhimento, pelo beneficiário do Repes, de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação, conforme o caso, na condição de contribuinte, em relação aos bens importados, ou na condição de responsável, em relação aos bens adquiridos no mercado interno. (Regulamento)

§ 1º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do caput deste artigo, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2º Os juros e multa, de mora ou de ofício, de que trata este artigo serão exigidos:

I - juntamente com as contribuições não pagas, no caso de transferência de propriedade efetuada antes de decorridos 18 (dezoito) meses da ocorrência dos fatos geradores;

II - isoladamente, no caso de transferência de propriedade efetuada após decorridos 18 (dezoito) meses da ocorrência dos fatos geradores.

Art. 10. É vedada a adesão ao Repes de pessoa jurídica optante do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples. (Regulamento)

Art. 11. A importação dos bens relacionados pelo Poder Executivo na forma do § 4º do art. 4º desta Lei, sem similar nacional, efetuada diretamente pelo beneficiário do Repes para a incorporação ao seu ativo imobilizado, será efetuada com suspensão da exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI. (Regulamento)

§ 1º A suspensão de que trata o caput deste artigo converte-se em isenção após cumpridas as condições de que trata o art. 2º desta Lei, observados os prazos de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 4º desta Lei.

§ 2º Na ocorrência do cancelamento da adesão ao Repes, na forma do art. 8º desta Lei, a pessoa jurídica dele excluída fica obrigada a recolher juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da ocorrência do fato gerador, referentes ao imposto não pago em decorrência da suspensão de que trata o caput deste artigo.

§ 3º A transferência de propriedade ou a cessão de uso, a qualquer título, dos bens importados com suspensão da exigência do IPI na forma do caput deste artigo, antes de ocorrer o disposto no § 1º deste artigo, será precedida de recolhimento, pelo beneficiário do Repes, de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da ocorrência do fato gerador.

§ 4º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma dos §§ 2º ou 3º deste artigo, caberá lançamento de ofício do imposto, acrescido de juros e da multa de que trata o caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

CAPÍTULO II

DO REGIME ESPECIAL DE AQUISIÇÃO DE BENS DE CAPITAL PARA EMPRESAS
EXPORTADORAS – RECAP

Art. 12. Fica instituído o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - Recap, nos termos desta Lei. (Regulamento)

Parágrafo único. O Poder Executivo disciplinará, em regulamento, as condições para habilitação do Recap.

~~Art. 13. É beneficiária do Recap a pessoa jurídica preponderantemente exportadora, assim considerada aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior à adesão ao Recap, houver sido igual ou superior a 80% (oitenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no período e que assuma compromisso de manter esse percentual de exportação durante o período de 2 (dois) anos-calendário. (Regulamento)~~

~~Art. 13. É beneficiária do RECAP a pessoa jurídica preponderantemente exportadora, assim considerada aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior à adesão ao RECAP, houver sido igual ou superior a setenta por cento de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no período e que assuma compromisso de manter esse percentual de exportação durante o período de dois anos-calendário. (Redação dada pela Medida Provisória nº 428, de 2008)~~

Art. 13. É beneficiária do Recap a pessoa jurídica preponderantemente exportadora, assim considerada aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior à adesão ao Recap, houver sido igual ou superior a 70% (setenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no período e que assuma compromisso de manter esse percentual de exportação durante o período de 2 (dois) anos-calendário. (Redação dada pela Lei nº 11.774, de 2008)

§ 1º A receita bruta de que trata o caput deste artigo será considerada após excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre a venda.

~~§ 2º A pessoa jurídica em início de atividade ou que não tenha atingido no ano anterior o percentual de receita de exportação exigido no caput deste artigo poderá se habilitar ao Recap desde que assuma compromisso de auferir, no período de 3 (três) anos-calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços.~~

~~§ 2º A pessoa jurídica em início de atividade ou que não tenha atingido no ano anterior o percentual de receita de exportação exigido no caput poderá se habilitar ao RECAP desde que assuma compromisso de auferir, no período de três anos-calendário, receita bruta decorrente de~~

~~exportação para o exterior de, no mínimo, setenta por cento de sua receita bruta total de venda de bens e serviços. (Redação dada pela Medida Provisória nº 428, de 2008)~~

____ § 2º A pessoa jurídica em início de atividade ou que não tenha atingido no ano anterior o percentual de receita de exportação exigido no caput deste artigo poderá se habilitar ao Recap desde que assuma compromisso de auferir, no período de 3 (três) anos-calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, 70% (setenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços. (Redação dada pela Lei nº 11.774, de 2008)

§ 3º O disposto neste artigo:

I - não se aplica às pessoas jurídicas optantes pelo Simples e às que tenham suas receitas, no todo ou em parte, submetidas ao regime de incidência cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins;

II - aplica-se a estaleiro naval brasileiro, no caso de aquisição ou importação de bens de capital relacionados em regulamento destinados à incorporação ao seu ativo imobilizado para utilização nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro - REB, instituído pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, independentemente de efetuar o compromisso de exportação para o exterior de que trata o caput e o § 2º deste artigo ou de possuir receita bruta decorrente de exportação para o exterior.

~~§ 4º Para as pessoas jurídicas que fabricam os produtos relacionados no art. 1º da Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, os percentuais de que tratam o **caput** e o § 2º ficam reduzidos para sessenta por cento. (Incluído pela Medida Provisória nº 428, de 2008)~~

____ § 4º Para as pessoas jurídicas que fabricam os produtos relacionados no art. 1º da Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, os percentuais de que tratam o caput e o § 2º deste artigo ficam reduzidos para 60% (sessenta por cento). (Incluído pela Lei nº 11.774, de 2008)

§ 5º O Poder Executivo poderá reduzir para até 60% (sessenta por cento) os percentuais de que tratam o caput e o § 2º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.774, de 2008)

Art. 14. No caso de venda ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, fica suspensa a exigência: (Regulamento)

I - da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta da venda no mercado interno, quando os referidos bens forem adquiridos por pessoa jurídica beneficiária do Recap para incorporação ao seu ativo imobilizado;

II - da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, quando os referidos bens forem importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do Recap para incorporação ao seu ativo imobilizado.

§ 1º O benefício de suspensão de que trata este artigo poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 3 (três) anos contados da data de adesão ao Recap.

§ 2º O percentual de exportações de que tratam o caput e o § 2º do art. 13 desta Lei será apurado considerando-se a média obtida, a partir do ano-calendário subsequente ao do início de utilização dos bens adquiridos no âmbito do Recap, durante o período de:

I - 2 (dois) anos-calendário, no caso do caput do art. 13 desta Lei; ou

II - 3 (três) anos-calendário, no caso do § 2º do art. 13 desta Lei.

§ 3º O prazo de início de utilização a que se refere o § 2º deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ 4º A pessoa jurídica que não incorporar o bem ao ativo imobilizado, revender o bem antes da conversão da alíquota a 0 (zero), na forma do § 8º deste artigo, ou não atender às demais condições de que trata o art. 13 desta Lei fica obrigada a recolher juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação – DI, referentes às contribuições não pagas em decorrência da suspensão de que trata este artigo, na condição:

I - de contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação;

II - de responsável, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins.

§ 5º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 4º deste artigo, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 6º Os juros e multa, de mora ou de ofício, de que trata este artigo serão exigidos:

I - isoladamente, na hipótese em que o contribuinte não alcançar o percentual de exportações de que tratam o caput e o § 2º do art. 13 desta Lei;

II - juntamente com as contribuições não pagas, nas hipóteses em que a pessoa jurídica não incorporar o bem ao ativo imobilizado, revender o bem antes da conversão da alíquota a 0 (zero), na forma do § 8º deste artigo, ou desatender as demais condições do art. 13 desta Lei.

§ 7º Nas notas fiscais relativas à venda de que trata o caput deste artigo deverá constar a expressão "Venda efetuada com suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins", com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 8º A suspensão de que trata este artigo converte-se em alíquota 0 (zero) após:

I - cumpridas as condições de que trata o caput do art. 13, observado o prazo a que se refere o inciso I do § 2º deste artigo;

II - cumpridas as condições de que trata o § 2º do art. 13 desta Lei, observado o prazo a que se refere o inciso II do § 2º deste artigo;

III - transcorrido o prazo de 18 (dezoito) meses, contado da data da aquisição, no caso do beneficiário de que trata o inciso II do § 3º do art. 13 desta Lei.

§ 9º A pessoa jurídica que efetuar o compromisso de que trata o § 2º do art. 13 desta Lei poderá, ainda, observadas as mesmas condições ali estabelecidas, utilizar o benefício de suspensão de que trata o art. 40 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

§ 10. Na hipótese de não atendimento do percentual de que tratam o caput e o § 2º do art. 13 desta Lei, a multa, de mora ou de ofício, a que se refere o § 4º deste artigo será aplicada sobre o valor das contribuições não recolhidas, proporcionalmente à diferença entre o percentual mínimo de exportações estabelecido e o efetivamente alcançado.

Art. 15. A adesão ao Recap fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. (Regulamento)

Art. 16. Os bens beneficiados pela suspensão da exigência de que trata o art. 14 desta Lei serão relacionados em regulamento. (Regulamento)

CAPÍTULO III

DOS INCENTIVOS À INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Art. 17. A pessoa jurídica poderá usufruir dos seguintes incentivos fiscais: (Vigência)
(Regulamento)

I - dedução, para efeito de apuração do lucro líquido, de valor correspondente à soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica classificáveis como despesas operacionais pela legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ ou como pagamento na forma prevista no § 2º deste artigo;

II - redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem como os acessórios sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, destinados à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico;

~~III - depreciação acelerada, calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida, multiplicada por 2 (dois), sem prejuízo da depreciação normal das máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, destinados à utilização nas atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, para efeito de apuração do IRPJ;~~

~~III - depreciação integral, no próprio ano da aquisição, de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, destinados à utilização nas atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, para efeito de apuração do IRPJ; (Redação dada pela Medida Provisória nº 428, de 2008)~~

III - depreciação integral, no próprio ano da aquisição, de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, destinados à utilização nas atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, para efeito de apuração do IRPJ e da CSLL; (Redação dada pela Lei nº 11.774, de 2008)

IV - amortização acelerada, mediante dedução como custo ou despesa operacional, no período de apuração em que forem efetuados, dos dispêndios relativos à aquisição de bens intangíveis, vinculados exclusivamente às atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis no ativo diferido do beneficiário, para efeito de apuração do IRPJ;

V - crédito do imposto sobre a renda retido na fonte incidente sobre os valores pagos, remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties, de assistência técnica ou científica e de serviços especializados, previstos em contratos de transferência de tecnologia averbados ou registrados nos termos da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, nos seguintes percentuais:

a) 20% (vinte por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2006 até 31 de dezembro de 2008;

b) 10% (dez por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013;

VI - redução a 0 (zero) da alíquota do imposto de renda retido na fonte nas remessas efetuadas para o exterior destinadas ao registro e manutenção de marcas, patentes e cultivares.

§ 1º Considera-se inovação tecnológica a concepção de novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou

processo que implique melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando maior competitividade no mercado.

§ 2º O disposto no inciso I do caput deste artigo aplica-se também aos dispêndios com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica contratados no País com universidade, instituição de pesquisa ou inventor independente de que trata o inciso IX do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, desde que a pessoa jurídica que efetuou o dispêndio fique com a responsabilidade, o risco empresarial, a gestão e o controle da utilização dos resultados dos dispêndios.

§ 3º Na hipótese de dispêndios com assistência técnica, científica ou assemelhados e de royalties por patentes industriais pagos a pessoa física ou jurídica no exterior, a dedutibilidade fica condicionada à observância do disposto nos arts. 52 e 71 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964.

§ 4º Na apuração dos dispêndios realizados com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, não serão computados os montantes alocados como recursos não reembolsáveis por órgãos e entidades do Poder Público.

§ 5º O benefício a que se refere o inciso V do caput deste artigo somente poderá ser usufruído por pessoa jurídica que assuma o compromisso de realizar dispêndios em pesquisa no País, em montante equivalente a, no mínimo:

I - uma vez e meia o valor do benefício, para pessoas jurídicas nas áreas de atuação das extintas Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - Sudene e Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - Sudam;

II - o dobro do valor do benefício, nas demais regiões.

§ 6º A dedução de que trata o inciso I do caput deste artigo aplica-se para efeito de apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 7º A pessoa jurídica beneficiária dos incentivos de que trata este artigo fica obrigada a prestar, em meio eletrônico, informações sobre os programas de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação, na forma estabelecida em regulamento.

§ 8º A quota de depreciação acelerada de que trata o inciso III do caput deste artigo constituirá exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real e será controlada em livro fiscal de apuração do lucro real.

§ 9º O total da depreciação acumulada, incluindo a contábil e a acelerada, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.

§ 10. A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 9º deste artigo, o valor da depreciação registrado na escrituração comercial deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.

§ 11. As disposições dos §§ 8º, 9º e 10 deste artigo aplicam-se também às quotas de amortização de que trata o inciso IV do **caput** deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.487, de 2007)

Art. 18. Poderão ser deduzidas como despesas operacionais, na forma do inciso I do caput do art. 17 desta Lei e de seu § 6º, as importâncias transferidas a microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, destinadas à execução de pesquisa tecnológica e de desenvolvimento de inovação tecnológica de interesse e por conta e ordem da pessoa jurídica que promoveu a transferência, ainda que a pessoa jurídica recebedora dessas importâncias venha a ter participação no resultado econômico do produto resultante. (Vigência) (Regulamento)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se às transferências de recursos efetuadas para inventor independente de que trata o inciso IX do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

§ 2º Não constituem receita das microempresas e empresas de pequeno porte, nem rendimento do inventor independente, as importâncias recebidas na forma do caput deste artigo, desde que utilizadas integralmente na realização da pesquisa ou desenvolvimento de inovação tecnológica.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, para as microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o caput deste artigo que apuram o imposto de renda com base no lucro real, os dispêndios efetuados com a execução de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica não serão dedutíveis na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

Art. 19. Sem prejuízo do disposto no art. 17 desta Lei, a partir do ano-calendário de 2006, a pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente a até 60% (sessenta por cento) da soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis como despesa pela legislação do IRPJ, na forma do inciso I do caput do art. 17 desta Lei. (Vigência) (Regulamento)

§ 1º A exclusão de que trata o caput deste artigo poderá chegar a até 80% (oitenta por cento) dos dispêndios em função do número de empregados pesquisadores contratados pela pessoa jurídica, na forma a ser definida em regulamento.

§ 2º Na hipótese de pessoa jurídica que se dedica exclusivamente à pesquisa e desenvolvimento tecnológico, poderão também ser considerados, na forma do regulamento, os sócios que exerçam atividade de pesquisa.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, a pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente a até 20% (vinte por cento) da soma dos dispêndios ou pagamentos vinculados à pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica objeto de patente concedida ou cultivar registrado.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º deste artigo, os dispêndios e pagamentos serão registrados em livro fiscal de apuração do lucro real e excluídos no período de apuração da concessão da patente ou do registro do cultivar.

§ 5º A exclusão de que trata este artigo fica limitada ao valor do lucro real e da base de cálculo da CSLL antes da própria exclusão, vedado o aproveitamento de eventual excesso em período de apuração posterior.

§ 6º O disposto no § 5º deste artigo não se aplica à pessoa jurídica referida no § 2º deste artigo.

Art. 19-A. A pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, os dispêndios efetivados em projeto de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica a ser executado por Instituição Científica e Tecnológica - ICT, a que se refere o inciso V do **caput** do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004. (Incluído pela Lei nº 11.487, de 2007)

§ 1º A exclusão de que trata o **caput** deste artigo: (Incluído pela Lei nº 11.487, de 2007)

I - corresponderá, à opção da pessoa jurídica, a no mínimo a metade e no máximo duas vezes e meia o valor dos dispêndios efetuados, observado o disposto nos §§ 6º, 7º e 8º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.487, de 2007)

II - deverá ser realizada no período de apuração em que os recursos forem efetivamente despendidos; (Incluído pela Lei nº 11.487, de 2007)

III - fica limitada ao valor do lucro real e da base de cálculo da CSLL antes da própria exclusão, vedado o aproveitamento de eventual excesso em período de apuração posterior. (Incluído pela Lei nº 11.487, de 2007)

§ 2º O disposto no **caput** deste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas sujeitas ao regime de tributação com base no lucro real. (Incluído pela Lei nº 11.487, de 2007)

§ 3º Deverão ser adicionados na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL os dispêndios de que trata o **caput** deste artigo, registrados como despesa ou custo operacional. (Incluído pela Lei nº 11.487, de 2007)

§ 4º As adições de que trata o § 3º deste artigo serão proporcionais ao valor das exclusões referidas no § 1º deste artigo, quando estas forem inferiores a 100% (cem por cento). (Incluído pela Lei nº 11.487, de 2007)

§ 5º Os valores dos dispêndios serão creditados em conta corrente bancária mantida em instituição financeira oficial federal, aberta diretamente em nome da ICT, vinculada à execução do projeto e movimentada para esse único fim. (Incluído pela Lei nº 11.487, de 2007)

§ 6º A participação da pessoa jurídica na titularidade dos direitos sobre a criação e a propriedade industrial e intelectual gerada por um projeto corresponderá à razão entre a diferença do valor despendido pela pessoa jurídica e do valor do efetivo benefício fiscal utilizado, de um lado, e o valor total do projeto, de outro, cabendo à ICT a parte remanescente. (Incluído pela Lei nº 11.487, de 2007)

§ 7º A transferência de tecnologia, o licenciamento para outorga de direitos de uso e a exploração ou a prestação de serviços podem ser objeto de contrato entre a pessoa jurídica e a ICT, na forma da legislação, observados os direitos de cada parte, nos termos dos §§ 6º e 8º, ambos deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.487, de 2007)

§ 8º Somente poderão receber recursos na forma do **caput** deste artigo projetos apresentados pela ICT previamente aprovados por comitê permanente de acompanhamento de ações de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica, constituído por representantes do Ministério da Ciência e Tecnologia, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e do Ministério da Educação, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.487, de 2007)

§ 9º O recurso recebido na forma do **caput** deste artigo constitui receita própria da ICT beneficiária, para todos os efeitos legais, conforme disposto no art. 18 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004. (Incluído pela Lei nº 11.487, de 2007)

§ 10. Aplica-se ao disposto neste artigo, no que couber, a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, especialmente os seus arts. 6º a 18. (Incluído pela Lei nº 11.487, de 2007)

§ 11. O incentivo fiscal de que trata este artigo não pode ser cumulado com o regime de incentivos fiscais à pesquisa tecnológica e à inovação tecnológica, previsto nos arts. 17 e 19 desta Lei, nem com a dedução a que se refere o inciso II do § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, relativamente a projetos desenvolvidos pela ICT com recursos despendidos na forma do **caput** deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.487, de 2007)

§ 12. O Poder Executivo regulamentará este artigo. (Incluído pela Lei nº 11.487, de 2007)

Art. 20. Para fins do disposto neste Capítulo, os valores relativos aos dispêndios incorridos em instalações fixas e na aquisição de aparelhos, máquinas e equipamentos, destinados à utilização em projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, metrologia, normalização técnica e avaliação da conformidade, aplicáveis a produtos, processos, sistemas e pessoal, procedimentos de autorização de registros, licenças, homologações e suas formas correlatas, bem como relativos a procedimentos de proteção de propriedade intelectual, poderão ser depreciados ou amortizados na forma da legislação vigente, podendo o saldo não depreciado ou não amortizado ser excluído na determinação do lucro real, no período de apuração em que for concluída sua utilização. (Vigência) (Regulamento)

§ 1º O valor do saldo excluído na forma do **caput** deste artigo deverá ser controlado em livro fiscal de apuração do lucro real e será adicionado, na determinação do lucro real, em cada período de apuração posterior, pelo valor da depreciação ou amortização normal que venha a ser contabilizada como despesa operacional.

§ 2º A pessoa jurídica beneficiária de depreciação ou amortização acelerada nos termos dos incisos III e IV do **caput** do art. 17 desta Lei não poderá utilizar-se do benefício de que trata o **caput** deste artigo relativamente aos mesmos ativos.

§ 3º A depreciação ou amortização acelerada de que tratam os incisos III e IV do caput do art. 17 desta Lei bem como a exclusão do saldo não depreciado ou não amortizado na forma do caput deste artigo não se aplicam para efeito de apuração da base de cálculo da CSLL.

Art. 21. A União, por intermédio das agências de fomento de ciências e tecnologia, poderá subvencionar o valor da remuneração de pesquisadores, titulados como mestres ou doutores, empregados em atividades de inovação tecnológica em empresas localizadas no território brasileiro, na forma do regulamento. (Vigência) (Regulamento)

Parágrafo único. O valor da subvenção de que trata o caput deste artigo será de:

I - até 60% (sessenta por cento) para as pessoas jurídicas nas áreas de atuação das extintas Sudene e Sudam;

II - até 40% (quarenta por cento), nas demais regiões.

Art. 22. Os dispêndios e pagamentos de que tratam os arts. 17 a 20 desta Lei: (Vigência) (Regulamento)

I - serão controlados contabilmente em contas específicas; e

II - somente poderão ser deduzidos se pagos a pessoas físicas ou jurídicas residentes e domiciliadas no País, ressalvados os mencionados nos incisos V e VI do caput do art. 17 desta Lei.

Art. 23. O gozo dos benefícios fiscais e da subvenção de que tratam os arts. 17 a 21 desta Lei fica condicionado à comprovação da regularidade fiscal da pessoa jurídica. (Vigência) (Regulamento)

Art. 24. O descumprimento de qualquer obrigação assumida para obtenção dos incentivos de que tratam os arts. 17 a 22 desta Lei bem como a utilização indevida dos incentivos fiscais neles referidos implicam perda do direito aos incentivos ainda não utilizados e o recolhimento do valor correspondente aos tributos não pagos em decorrência dos incentivos já utilizados, acrescidos de juros e multa, de mora ou de ofício, previstos na legislação tributária, sem prejuízo das sanções penais cabíveis. (Vigência) (Regulamento)

Art. 25. Os Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial - PDTI e Programas de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário - PDTA e os projetos aprovados até 31 de dezembro de 2005 ficarão regidos pela legislação em vigor na data da publicação da Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005, autorizada a migração para o regime previsto nesta Lei, conforme disciplinado em regulamento. (Vigência) (Regulamento)

Art. 26. O disposto neste Capítulo não se aplica às pessoas jurídicas que utilizarem os benefícios de que tratam as Leis nºs 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e 10.176, de 11 de janeiro de 2001, observado o art. 27 desta Lei. (Vigência) (Regulamento)

~~§ 1º A pessoa jurídica de que trata o **caput**, relativamente às atividades de informática e automação, poderá deduzir, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL o valor correspondente a até cento e sessenta por cento dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica. (Incluído pela Medida Provisória nº 428, de 2008)~~

~~§ 2º A dedução de que trata o § 1º poderá chegar a até cento e oitenta por cento dos dispêndios em função do número de empregados pesquisadores contratados pela pessoa jurídica, na forma a ser definida em regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 428, de 2008)~~

~~§ 3º A partir do período de apuração em que ocorrer a dedução de que trata o § 1º deste artigo, o valor da depreciação ou amortização relativo aos dispêndios, conforme o caso, registrado na escrituração comercial deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real. (Incluído pela Medida Provisória nº 428, de 2008)~~

~~§ 4º A pessoa jurídica de que trata **caput**, que exercer outras atividades além daquelas que geraram os benefícios ali referidos, poderá usufruir, em relação a essas atividades, os benefícios de que trata este Capítulo. (Incluído pela Medida Provisória nº 428, de 2008)~~

§ 1º A pessoa jurídica de que trata o **caput** deste artigo, relativamente às atividades de informática e automação, poderá deduzir, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente a até 160% (cento e sessenta por cento) dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica. (Incluído pela Lei nº 11.774, de 2008)

§ 2º A dedução de que trata o § 1º deste artigo poderá chegar a até 180% (cento e oitenta por cento) dos dispêndios em função do número de empregados pesquisadores contratados pela pessoa jurídica, na forma a ser definida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.774, de 2008)

§ 3º A partir do período de apuração em que ocorrer a dedução de que trata o § 1º deste artigo, o valor da depreciação ou amortização relativo aos dispêndios, conforme o caso, registrado na escrituração comercial deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real. (Incluído pela Lei nº 11.774, de 2008)

§ 4º A pessoa jurídica de que trata o caput deste artigo que exercer outras atividades além daquelas que geraram os benefícios ali referidos poderá usufruir, em relação a essas atividades, os benefícios de que trata este Capítulo. (Incluído pela Lei nº 11.774, de 2008)

Art. 27. (VETADO)

CAPÍTULO IV

DO PROGRAMA DE INCLUSÃO DIGITAL

Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo: (Vide Decreto nº 4.542, de 2002)

I - de unidades de processamento digital classificadas no código 8471.50.10 da Tabela de Incidência do IPI - Tipi;

II - de máquinas automáticas para processamento de dados, digitais, portáteis, de peso inferior a 3,5Kg (três quilos e meio), com tela (écran) de área superior a 140cm² (cento e quarenta centímetros quadrados), classificadas nos códigos 8471.30.12, 8471.30.19 ou 8471.30.90 da Tipi;

III - de máquinas automáticas de processamento de dados, apresentadas sob a forma de sistemas, do código 8471.49 da Tipi, contendo exclusivamente 1 (uma) unidade de processamento digital, 1 (uma) unidade de saída por vídeo (monitor), 1 (um) teclado (unidade de entrada), 1 (um) mouse (unidade de entrada), classificados, respectivamente, nos códigos 8471.50.10, 8471.60.7, 8471.60.52 e 8471.60.53 da Tipi;

IV - de teclado (unidade de entrada) e de mouse (unidade de entrada) classificados, respectivamente, nos códigos 8471.60.52 e 8471.60.53 da Tipi, quando acompanharem a unidade de processamento digital classificada no código 8471.50.10 da Tipi.

§ 1º Os produtos de que trata este artigo atenderão aos termos e condições estabelecidos em regulamento, inclusive quanto ao valor e especificações técnicas.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também às aquisições realizadas por pessoas jurídicas de direito privado ou por órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal e do Distrito Federal, direta ou indireta, às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e às demais organizações sob o controle direto ou indireto da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal.

§ 3º O disposto no caput deste artigo aplica-se igualmente nas vendas efetuadas às sociedades de arrendamento mercantil leasing.

Art. 29. Nas vendas efetuadas na forma do art. 28 desta Lei não se aplica a retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a que se referem o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e o art. 34 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 30. As disposições dos arts. 28 e 29 desta Lei:

I - não se aplicam às vendas efetuadas por empresas optantes pelo Simples;

II - aplicam-se às vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2009.

CAPÍTULO V

DOS INCENTIVOS ÀS MICRORREGIÕES NAS ÁREAS DE ATUAÇÃO DAS EXTINTAS SUDENE E SUDAM

Art. 31. Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, para bens adquiridos a partir do ano-calendário de 2006 e até 31 de dezembro de 2013, as pessoas jurídicas que tenham projeto aprovado para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados prioritários para o desenvolvimento regional, em microrregiões menos desenvolvidas localizadas nas áreas de atuação das extintas Sudene e Sudam, terão direito: (Vigência)

I - à depreciação acelerada incentivada, para efeito de cálculo do imposto sobre a renda;

II - ao desconto, no prazo de 12 (doze) meses contado da aquisição, dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que tratam o inciso III do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o inciso III do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e o § 4º do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, na hipótese de aquisição de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, relacionados em regulamento, destinados à incorporação ao seu ativo imobilizado.

§ 1º As microrregiões alcançadas bem como os limites e condições para fruição do benefício referido neste artigo serão definidos em regulamento.

§ 2º A fruição desse benefício fica condicionada à fruição do benefício de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001.

§ 3º A depreciação acelerada incentivada de que trata o caput deste artigo consiste na depreciação integral, no próprio ano da aquisição.

§ 4º A quota de depreciação acelerada, correspondente ao benefício, constituirá exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real e será escriturada no livro fiscal de apuração do lucro real.

§ 5º O total da depreciação acumulada, incluindo a normal e a acelerada, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.

§ 6º A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 5º deste artigo, o valor da depreciação normal, registrado na escrituração comercial, será adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.

§ 7º Os créditos de que trata o inciso II do caput deste artigo serão apurados mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas referidas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, sobre o valor correspondente a 1/12 (um doze avos) do custo de aquisição do bem.

§ 8º Salvo autorização expressa em lei, os benefícios fiscais de que trata este artigo não poderão ser usufruídos cumulativamente com outros de mesma natureza.

Art. 32. O art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: (Vigência)

"Art. 1º Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2013 para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação das extintas Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - Sudene e Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, terão direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais, calculados com base no lucro da exploração.

§ 1º A fruição do benefício fiscal referido no caput deste artigo dar-se-á a partir do ano-calendário subsequente àquele em que o projeto de instalação, ampliação, modernização ou diversificação entrar em operação, segundo laudo expedido pelo Ministério da Integração Nacional até o último dia útil do mês de março do ano-calendário subsequente ao do início da operação.

.....

§ 3º O prazo de fruição do benefício fiscal será de 10 (dez) anos, contado a partir do ano-calendário de início de sua fruição.

....." (NR)

CAPÍTULO VI

DO SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Art. 33. Os arts. 2º e 15 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação: (Vigência)

"Art. 2º

I - microempresa a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

II - empresa de pequeno porte a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

....." (NR)

"Art. 15.

.....

II - a partir do mês subsequente ao que for incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XIV e XVII a XIX do caput do art. 9º desta Lei;

.....

VI - a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência do ato declaratório de exclusão, nos casos dos incisos XV e XVI do caput do art. 9º desta Lei.

.....

§ 5º Na hipótese do inciso VI do caput deste artigo, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples mediante a comprovação, na unidade da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o seu domicílio fiscal, da quitação do débito inscrito no prazo de até 30 (trinta) dias contado a partir da ciência do ato declaratório de exclusão." (NR)

CAPÍTULO VII

DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Art. 34. Os arts. 15 e 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação: (Vigência)

"Art. 15.

.....

§ 4º O percentual de que trata este artigo também será aplicado sobre a receita financeira da pessoa jurídica que explore atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para a revenda, quando decorrente da comercialização de imóveis e for apurada por meio de índices ou coeficientes previstos em contrato." (NR)

"Art. 20.

§ 1º A pessoa jurídica submetida ao lucro presumido poderá, excepcionalmente, em relação ao 4º (quarto) trimestre-calendário de 2003, optar pelo lucro real, sendo definitiva a tributação pelo lucro presumido relativa aos 3 (três) primeiros trimestres.

§ 2º O percentual de que trata o caput deste artigo também será aplicado sobre a receita financeira de que trata o § 4º do art. 15 desta Lei." (NR)

Art. 35. O caput do art. 1º da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação: ~~Atenção:~~ (Vide Medida nº 340, de 2006)

"Art. 1º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão utilizar crédito relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à razão de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a depreciação contábil de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, relacionados em regulamento, adquiridos entre 1º de outubro de 2004 e 31 de dezembro de 2006, destinados ao ativo imobilizado e empregados em processo industrial do adquirente.

....." (NR)

Art. 36. Fica o Ministro da Fazenda autorizado a instituir, por prazo certo, mecanismo de ajuste para fins de determinação de preços de transferência, relativamente ao que dispõe o caput do art. 19 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, bem como aos métodos de cálculo que especificar, aplicáveis à exportação, de forma a reduzir impactos relativos à apreciação da moeda nacional em relação a outras moedas.

Parágrafo único. O Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil poderá determinar a aplicação do mecanismo de ajuste de que trata o caput deste artigo às hipóteses referidas no art. 45 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 37. A diferença entre o valor do encargo decorrente das taxas anuais de depreciação fixadas pela Receita Federal do Brasil e o valor do encargo contabilizado decorrente das taxas anuais de depreciação fixadas pela legislação específica aplicável aos bens do ativo imobilizado, exceto terrenos, adquiridos ou construídos por empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas de geração de energia elétrica, poderá ser excluída do lucro líquido para a apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL. (Vigência)

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se somente aos bens novos adquiridos ou construídos a partir da data da publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2013.

§ 2º A diferença entre os valores dos encargos de que trata o caput deste artigo será controlada no livro fiscal destinado à apuração do lucro real.

§ 3º O total da depreciação acumulada, incluindo a contábil e a fiscal, não poderá ultrapassar o custo do bem depreciado.

§ 4º A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 3º deste artigo, o valor da depreciação registrado na escrituração comercial será adicionado ao lucro líquido, para efeito da determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, com a concomitante baixa na conta de controle do livro fiscal de apuração do lucro real.

§ 5º O disposto neste artigo produz apenas efeitos fiscais, não altera as atribuições e competências fixadas na legislação para a atuação da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e não poderá repercutir, direta ou indiretamente, no aumento de preços e tarifas de energia elétrica.

CAPÍTULO VIII

DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA – IRPF

Art. 38. O art. 22 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação: (Vigência)

"Art. 22. Fica isento do imposto de renda o ganho de capital auferido na alienação de bens e direitos de pequeno valor, cujo preço unitário de alienação, no mês em que esta se realizar, seja igual ou inferior a:

I - R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), no caso de alienação de ações negociadas no mercado de balcão;

II - R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), nos demais casos.

....." (NR)

Art. 39. Fica isento do imposto de renda o ganho auferido por pessoa física residente no País na venda de imóveis residenciais, desde que o alienante, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição de imóveis residenciais localizados no País. (Vigência)

§ 1º No caso de venda de mais de 1 (um) imóvel, o prazo referido neste artigo será contado a partir da data de celebração do contrato relativo à 1ª (primeira) operação.

§ 2º A aplicação parcial do produto da venda implicará tributação do ganho proporcionalmente ao valor da parcela não aplicada.

§ 3º No caso de aquisição de mais de um imóvel, a isenção de que trata este artigo aplicar-se-á ao ganho de capital correspondente apenas à parcela empregada na aquisição de imóveis residenciais.

§ 4º A inobservância das condições estabelecidas neste artigo importará em exigência do imposto com base no ganho de capital, acrescido de:

I - juros de mora, calculados a partir do 2º (segundo) mês subsequente ao do recebimento do valor ou de parcela do valor do imóvel vendido; e

II - multa, de mora ou de ofício, calculada a partir do 2º (segundo) mês seguinte ao do recebimento do valor ou de parcela do valor do imóvel vendido, se o imposto não for pago até 30 (trinta) dias após o prazo de que trata o caput deste artigo.

§ 5º O contribuinte somente poderá usufruir do benefício de que trata este artigo 1 (uma) vez a cada 5 (cinco) anos.

Art. 40. Para a apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda incidente sobre o ganho de capital por ocasião da alienação, a qualquer título, de bens imóveis realizada por pessoa física residente no País, serão aplicados fatores de redução (FR1 e FR2) do ganho de capital apurado. (Vigência)

§ 1º A base de cálculo do imposto corresponderá à multiplicação do ganho de capital pelos fatores de redução, que serão determinados pelas seguintes fórmulas:

I - $FR1 = 1/1,0060^{m1}$, onde "m1" corresponde ao número de meses-calendário ou fração decorridos entre a data de aquisição do imóvel e o mês da publicação desta Lei, inclusive na hipótese de a alienação ocorrer no referido mês;

II - $FR2 = 1/1,0035^{m2}$, onde "m2" corresponde ao número de meses-calendário ou fração decorridos entre o mês seguinte ao da publicação desta Lei ou o mês da aquisição do imóvel, se posterior, e o de sua alienação.

§ 2º Na hipótese de imóveis adquiridos até 31 de dezembro de 1995, o fator de redução de que trata o inciso I do § 1º deste artigo será aplicado a partir de 1º de janeiro de 1996, sem prejuízo do disposto no art. 18 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

CAPÍTULO IX

DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA COFINS

Art. 41. O § 8º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III: (Vigência)

"Art. 3º
.....

§ 8º
.....

III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional.
....." (NR)

Art. 42. O art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação: (Vigência)

"Art. 3º
.....

§ 3º Estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins os pagamentos referentes à aquisição de autopeças constantes dos Anexos I e II desta Lei, exceto pneumáticos, quando efetuados por pessoa jurídica fabricante:

I - de peças, componentes ou conjuntos destinados aos produtos relacionados no art. 1º desta Lei;

II - de produtos relacionados no art. 1º desta Lei.

§ 4º O valor a ser retido na forma do § 3º deste artigo constitui antecipação das contribuições devidas pelas pessoas jurídicas fornecedoras e será determinado mediante a aplicação, sobre a importância a pagar, do percentual de 0,1% (um décimo por cento) para a Contribuição para o PIS/Pasep e 0,5% (cinco décimos por cento) para a Cofins.

§ 5º O valor retido na quinzena deverá ser recolhido até o último dia útil da quinzena subsequente àquela em que tiver ocorrido o pagamento.

.....

§ 7º A retenção na fonte de que trata o § 3º deste artigo:

I - não se aplica no caso de pagamento efetuado a pessoa jurídica optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples e a comerciante atacadista ou varejista;

II - alcança também os pagamentos efetuados por serviço de industrialização no caso de industrialização por encomenda." (NR)

Art. 43. Os arts. 2º, 3º, 10 e 15 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação: (Vigência)

"Art. 2º

.....

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer a alíquota incidente sobre receita bruta decorrente da venda de produtos químicos e farmacêuticos, classificados nos Capítulos 29 e 30, sobre produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo Poder Público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, e sobre sêmens e embriões da posição 05.11, todos da Tipi.

....." (NR)

"Art. 3º

.....

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços;

.....

§ 21. Não integram o valor das máquinas, equipamentos e outros bens fabricados para incorporação ao ativo imobilizado na forma do inciso VI do caput deste artigo os custos de que tratam os incisos do § 2º deste artigo." (NR)

"Art. 10.

.....

XXVI - as receitas relativas às atividades de revenda de imóveis, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária e construção de prédio destinado à venda, quando decorrentes de contratos de longo prazo firmados antes de 31 de outubro de 2003;

XXVII – (VETADO)

....." (NR)

"Art. 15.

.....

V - nos incisos VI, IX a XXVII do caput e nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei;

....." (NR)

Art. 44. Os arts. 7º, 8º, 15, 28 e 40 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação: (Vigência)

"Art. 7º

.....

§ 5º Para efeito do disposto no § 4º deste artigo, não se inclui a parcela a que se refere a alínea e do inciso V do art. 13 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996." (NR)

"Art. 8º

.....

§ 11.

.....

II - produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo Poder Público e laboratórios de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18 da NCM.

§ 12.

.....

XIII - preparações compostas não alcoólicas, classificadas no código 2106.90.10 Ex 01 da Tipi, destinadas à elaboração de bebidas pelas pessoas jurídicas industriais dos produtos referidos no art. 49 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

....." (NR)

"Art. 15.

.....

V - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

....." (NR)

"Art. 28.

.....

VII - preparações compostas não alcoólicas, classificadas no código 2106.90.10 Ex 01 da Tipi, destinadas à elaboração de bebidas pelas pessoas jurídicas industriais dos produtos referidos no art. 49 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

....." (NR)

"Art. 40.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se pessoa jurídica preponderantemente exportadora aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, houver sido igual ou superior a 80% (oitenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no mesmo período, após excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre a venda.

....." (NR)

Art. 45. O art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação: (Vigência)

"Art. 3º

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

§ 13. Não integram o valor das máquinas, equipamentos e outros bens fabricados para incorporação ao ativo imobilizado na forma do inciso VI do caput deste artigo os custos de que tratam os incisos do § 2º deste artigo." (NR)

Art. 46. Os arts. 2º, 10 e 30 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação: (Vigência)

"Art. 2º (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às aquisições efetuadas após 1º de outubro de 2004." (NR)

"Art. 10.

III - para autopeças relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002:

a) no inciso I do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 julho de 2002, no caso de venda para as pessoas jurídicas nele relacionadas; ou

b) no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, no caso de venda para as pessoas jurídicas nele relacionadas;

§ 2º A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidirão sobre a receita bruta auferida pela pessoa jurídica executora da encomenda às alíquotas de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, aplicam-se os conceitos de industrialização por encomenda do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI." (NR)

"Art. 30. As sociedades cooperativas de crédito e de transporte rodoviário de cargas, na apuração dos valores devidos a título de Cofins e PIS-faturamento, poderão excluir da base de cálculo os ingressos decorrentes do ato cooperativo, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e demais normas relativas às cooperativas de produção agropecuária e de infra-estrutura." (NR)

Art. 47. Fica vedada a utilização do crédito de que tratam o inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, nas aquisições de desperdícios, resíduos ou aparas de plástico, de papel ou cartão, de vidro, de ferro ou aço, de cobre, de níquel, de alumínio, de chumbo, de zinco e de estanho, classificados respectivamente nas posições 39.15, 47.07, 70.01, 72.04, 74.04, 75.03, 76.02, 78.02, 79.02 e 80.02 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIIPI, e demais desperdícios e resíduos metálicos do Capítulo 81 da Tipi. (Vigência)

Art. 48. A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa no caso de venda de desperdícios, resíduos ou aparas de que trata o art. 47 desta Lei, para pessoa jurídica que apure o imposto de renda com base no lucro real. (Vigência)

Parágrafo único. A suspensão de que trata o caput deste artigo não se aplica às vendas efetuadas por pessoa jurídica optante pelo Simples.

Art. 49. Fica suspensa a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita auferida por fabricante na venda a empresa sediada no exterior para entrega em território nacional de material de embalagem a ser totalmente utilizado no acondicionamento de mercadoria destinada à exportação para o exterior.

§ 1º A suspensão de que trata o caput deste artigo converte-se em alíquota 0 (zero) após a exportação da mercadoria acondicionada.

§ 2º Nas notas fiscais relativas às vendas com suspensão de que trata o caput deste artigo deverá constar a expressão "Saída com suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins", com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 3º O benefício de que trata este artigo somente poderá ser usufruído após atendidos os termos e condições estabelecidos em regulamento do Poder Executivo.

§ 4º A pessoa jurídica que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data em que se realizou a operação de venda, não houver efetuado a exportação para o exterior das mercadorias acondicionadas com o material de embalagem recebido com suspensão da exigência da Contribuição

para o PIS/Pasep e da Cofins fica obrigada ao recolhimento dessas contribuições, acrescidas de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da referida data de venda, na condição de responsável.

§ 5º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 4º deste artigo, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 6º Nas hipóteses de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo, a pessoa jurídica fabricante do material de embalagem será responsável solidária com a pessoa jurídica destinatária desses produtos pelo pagamento das contribuições devidas e respectivos acréscimos legais.

Art. 50. A suspensão de que trata o § 1º do art. 14 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, aplica-se também nas importações de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para incorporação ao ativo imobilizado da pessoa jurídica importadora. (Vide Decreto nº 5.691)

§ 1º A suspensão de que trata o caput deste artigo converte-se em alíquota 0 (zero) após decorridos 18 (dezoito) meses da incorporação do bem ao ativo imobilizado da pessoa jurídica importadora.

§ 2º A pessoa jurídica importadora que não incorporar o bem ao seu ativo imobilizado ou revender o bem antes do prazo de que trata o § 1º deste artigo recolherá a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e a Cofins-Importação, acrescidas de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir do registro da Declaração de Importação.

§ 3º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 2º deste artigo, caberá lançamento de ofício das contribuições, acrescidas de juros e da multa de que trata o caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 4º As máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos beneficiados pela suspensão da exigência das contribuições na forma deste artigo serão relacionados em regulamento.

Art. 51. O caput do art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos: (Vigência)

"Art. 1º

.....

XI - leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado, e leite em pó, integral ou desnatado, destinados ao consumo humano;

XII - queijos tipo mussarela, minas, prato, queijo de coalho, ricota e requeijão.

....." (NR)

Art. 52. Fica instituído Regime Aduaneiro Especial de Importação de embalagens referidas na alínea b do inciso II do caput do art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que permite a apuração da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação utilizando-se as alíquotas previstas: (Vide Decreto nº 5.652)

I - na alínea b do inciso II do caput do art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, no caso de importação de embalagens destinadas ao envasamento de água e refrigerante;

II - nos incisos I e II do caput do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, no caso de importação de embalagens destinadas ao envasamento de outros produtos.

Parágrafo único. O Poder Executivo disciplinará, em regulamento, as condições necessárias para a habilitação ao regime de que trata o caput deste artigo.

Art. 53. Somente poderá habilitar-se ao regime de que trata o art. 52 desta Lei a pessoa jurídica comercial que importe as embalagens nele referidas para revendê-las diretamente a pessoa jurídica industrial. (Vide Decreto nº 5.652)

Parágrafo único. A pessoa jurídica industrial será responsável solidária com a pessoa jurídica comercial importadora com relação ao pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação.

~~Art. 54. Se no registro da Declaração de Importação - DI a pessoa jurídica comercial importadora, habilitada ao regime de que trata o art. 52 desta Lei, desconhecer a destinação das embalagens, o recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação será realizado por estimativa tendo por base as vendas do último trimestre calendário. (Vide Decreto nº 5.652)~~

Art. 54. Se no registro da Declaração de Importação - DI a pessoa jurídica comercial importadora, habilitada ao regime de que trata o art. 52 desta Lei, desconhecer a destinação das embalagens, o recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação será realizado por estimativa tendo por base as vendas dos últimos 3 (três) meses. (Redação dada pela Lei nº 11.774, de 2008)

§ 1º Ocorrendo recolhimento a menor da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, em função da destinação dada às embalagens após sua importação, a diferença, no período de apuração em que se verificar, será recolhida ao Tesouro Nacional com o acréscimo de juros de mora e multa, de mora ou de ofício, calculados desde a data do registro da Declaração de Importação - DI.

~~§ 2º Se, durante o ano-calendário, em função da estimativa, por 2 (dois) períodos de apuração consecutivos ou 3 (três) alternados, ocorrer recolhimento a menor da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação superior a 20% (vinte por cento) do valor devido, a pessoa jurídica comercial importadora será excluída do regime.~~

§ 2º Se, durante o período de 12 (doze) meses anteriores ao mês de importação, em função da estimativa, por 4 (quatro) meses de apuração consecutivos ou 6 (seis) alternados, ocorrer em cada mês recolhimento a menor da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação superior a 20% (vinte por cento) do valor devido, a pessoa jurídica comercial importadora será excluída do regime. (Redação dada pela Lei nº 11.774, de 2008)

Art. 55. A venda ou a importação de máquinas e equipamentos utilizados na fabricação de papéis destinados à impressão de jornais ou de papéis classificados nos códigos 4801.00.10, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90, todos da Tipi, destinados à impressão de periódicos, serão efetuadas com suspensão da exigência: (Regulamento)

I - da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta da venda no mercado interno, quando os referidos bens forem adquiridos por pessoa jurídica industrial para incorporação ao seu ativo imobilizado; ou

II - da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, quando os referidos bens forem importados diretamente por pessoa jurídica industrial para incorporação ao seu ativo imobilizado.

§ 1º O benefício da suspensão de que trata este artigo:

I - aplica-se somente no caso de aquisições ou importações efetuadas por pessoa jurídica que auferir, com a venda dos papéis referidos no caput deste artigo, valor igual ou superior a 80% (oitenta por cento) da sua receita bruta de venda total de papéis;

II - não se aplica no caso de aquisições ou importações efetuadas por pessoas jurídicas optantes pelo Simples ou que tenham suas receitas, no todo ou em parte, submetidas ao regime de incidência cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins; e

III - poderá ser usufruído nas aquisições ou importações realizadas até 30 de abril de 2008 ou até que a produção nacional atenda a 80% (oitenta por cento) do consumo interno.

§ 2º O percentual de que trata o inciso I do § 1º deste artigo será apurado:

I - após excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre a venda; e

II - considerando-se a média obtida, a partir do início de utilização do bem adquirido com suspensão, durante o período de 18 (dezoito) meses.

§ 3º O prazo de início de utilização a que se refere o § 2º deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ 4º A suspensão de que trata este artigo converte-se em alíquota 0 (zero) após cumprida a condição de que trata o inciso I do § 1º deste artigo, observados os prazos determinados nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 5º No caso de não ser efetuada a incorporação do bem ao ativo imobilizado ou de sua revenda antes da redução a 0 (zero) das alíquotas, na forma do § 4º deste artigo, as contribuições não pagas em decorrência da suspensão de que trata este artigo serão devidas, acrescidas de juros e multa, de mora ou de ofício, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação – DI, na condição de responsável, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, ou de contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação.

§ 6º Nas notas fiscais relativas à venda de que trata o inciso I do caput deste artigo deverá constar a expressão "Venda efetuada com suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins", com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 7º Na hipótese de não-atendimento do percentual de venda de papéis estabelecido no inciso I do § 1º deste artigo, a multa, de mora ou de ofício, a que se refere o § 5º deste artigo, será aplicada sobre o valor das contribuições não-recolhidas, proporcionalmente à diferença entre esse percentual de venda e o efetivamente alcançado.

§ 8º A utilização do benefício da suspensão de que trata este artigo:

I - fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica adquirente ou importadora das máquinas e equipamentos, em relação aos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil; e

II - será disciplinada pelo Poder Executivo em regulamento.

§ 9º As máquinas e equipamentos beneficiados pela suspensão da exigência das contribuições, na forma deste artigo, serão relacionados em regulamento.

Art. 56. A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins devidas pelo produtor ou importador de nafta petroquímica, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda desse produto às centrais petroquímicas, serão calculadas, respectivamente, com base nas alíquotas de 1% (um por cento) e 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento). (Vigência)

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo se aplica à contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins devidas pelo produtor ou importador de etano, propano, butano, bem como correntes gasosas de refinaria - HLR - hidrocarbonetos leves de refino sobre a receita bruta da venda desses produtos às indústrias que os empreguem na produção de eteno e propeno para fins industriais e comerciais. (Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007)

Art. 57. Na apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de não-cumulatividade, a central petroquímica poderá descontar créditos calculados às alíquotas de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, decorrentes de aquisição ou importação de nafta petroquímica. (Vigência)

§ 1º Na hipótese de a central petroquímica revender a nafta petroquímica adquirida na forma do art. 56 desta Lei ou importada na forma do § 15 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, o crédito de que trata o caput deste artigo será calculado mediante a aplicação das alíquotas de 1,0% (um por cento) para a Contribuição para o PIS/Pasep e de 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento) para a Cofins. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 2º O disposto no caput deste artigo se aplica às indústrias de que trata o parágrafo único do art. 56 desta Lei, quanto aos créditos decorrentes da aquisição de etano, propano, butano, bem como correntes gasosas de refinaria - HLR - hidrocarbonetos leves de refinaria por elas empregados na industrialização ou comercialização de eteno, propeno e produtos com eles fabricados. (Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007)

Art. 58. O art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação: (Vigência)

"Art. 8º

.....

§ 15. Na importação de nafta petroquímica, quando efetuada por centrais petroquímicas, as alíquotas são de:

I - 1,0% (um por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e

II - 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação." (NR)

Art. 59. O art. 14 da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: (Vigência)

"Art. 14. Aplicam-se à nafta petroquímica destinada à produção ou formulação de gasolina ou diesel as disposições do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e dos arts. 22 e 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, incidindo as alíquotas específicas:

I - fixadas para o óleo diesel, quando a nafta petroquímica for destinada à produção ou formulação exclusivamente de óleo diesel; ou

II - fixadas para a gasolina, quando a nafta petroquímica for destinada à produção ou formulação de óleo diesel ou gasolina.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado)." (NR)

Art. 60. A pessoa jurídica industrial ou importadora de produtos sujeitos ao selo de controle de que trata o art. 46 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, poderá deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep ou da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido correspondente ao ressarcimento de custos de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, efetivamente pago no mesmo período. (Vigência)

Art. 61. O disposto no art. 33, § 2º, inciso I, do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, também se aplica aos demais produtos sujeitos ao selo de controle a que se refere o art. 46 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. (Vigência)

Art. 62. O percentual e o coeficiente multiplicadores a que se refere o art. 3º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e o art. 5º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, passam a ser de 169% (cento e sessenta e nove por cento) e 1,98 (um inteiro e noventa e oito centésimos), respectivamente. (Vigência)

Art. 63. O art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

§ 1º

I - cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal, classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, 12.01 e 18.01, todos da NCM;

....." (NR)

~~Art. 64. Nas vendas efetuadas por distribuidor estabelecido fora da Zona Franca de Manaus – ZFM de álcool para fins carburantes destinado ao consumo ou à industrialização na ZFM, aplica-se o disposto no art. 2º da Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004.~~

~~§ 1º No caso deste artigo, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidirão nas vendas efetuadas pela pessoa jurídica adquirente na forma do caput deste artigo, às alíquotas de 1,46% (um inteiro e quarenta e seis centésimos por cento) e 6,74% (seis inteiros e setenta e quatro centésimos por~~

~~cento).
§ 2º O distribuidor, no caso deste artigo, fica obrigado a cobrar e recolher, na condição de contribuinte substituto, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins devidas pela pessoa jurídica de que trata o § 1º deste artigo.~~

~~§ 3º Para os efeitos do § 2º deste artigo, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins serão apuradas mediante a aplicação das alíquotas de que trata o § 1º deste artigo sobre o preço de venda do distribuidor.~~

~~§ 4º A pessoa jurídica domiciliada na ZFM que utilizar como insumo álcool para fins carburantes adquirido com substituição tributária, na forma dos §§ 2º e 3º deste artigo, poderá abater da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre seu faturamento, o valor dessas contribuições recolhidas pelo substituto tributário.~~

~~Art. 64. Na venda de álcool, inclusive para fins carburantes, destinado ao consumo ou à industrialização na Zona Franca de Manaus – ZFM, efetuada por produtor ou importador estabelecido fora da ZFM, aplica-se o disposto no art. 2º da Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004.. (Redação dada pela Medida Provisória nº 413, de 2008)~~

~~§ 1º A Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS incidirão nas vendas efetuadas pela pessoa jurídica adquirente na forma do caput deste artigo, às alíquotas referidas no § 2º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, observado o disposto no § 6º do mesmo artigo.(Redação dada pela Medida Provisória nº 413, de 2008)~~

~~§ 2º O produtor ou importador fica obrigado a cobrar e recolher, na condição de contribuinte substituto, a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS devidas pela pessoa jurídica de que trata o § 1º.(Redação dada pela Medida Provisória nº 413, de 2008)~~

~~§ 3º Para os efeitos do § 2º, a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS serão apuradas mediante a aplicação das alíquotas de que trata o § 1º sobre o volume vendido pelo produtor ou importador.(Redação dada pela Medida Provisória nº 413, de 2008)~~

~~§ 4º A pessoa jurídica domiciliada na ZFM que utilizar como insumo álcool adquirido com substituição tributária, na forma dos §§ 2º e 3º, poderá abater da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, incidentes sobre seu faturamento, o valor dessas contribuições recolhidas pelo substituto tributário.(Redação dada pela Medida Provisória nº 413, de 2008)~~

~~§ 5º Para fins deste artigo, não se aplicam o disposto na alínea “b” do inciso VII do art.~~

~~8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e na alínea “b” do inciso VII do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. (Incluído pela Medida Provisória nº 413, de 2008)~~

Art. 64. Na venda de álcool, inclusive para fins carburantes, destinado ao consumo ou à industrialização na Zona Franca de Manaus - ZFM, efetuada por produtor, importador ou distribuidor estabelecido fora da ZFM, aplica-se o disposto no art. 2º da Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004. (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008). (Produção de efeitos)

§ 1º A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidirão nas vendas efetuadas pela pessoa jurídica adquirente na forma do caput deste artigo, às alíquotas referidas no § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do mesmo artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008).

§ 2º O produtor, importador ou distribuidor fica obrigado a cobrar e recolher, na condição de contribuinte-substituto, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins devidas pela pessoa jurídica de que trata o § 1º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008).

§ 3º Para os efeitos do § 2º deste artigo, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins serão apuradas mediante a aplicação das alíquotas de que trata o § 1º deste artigo sobre o volume vendido pelo produtor, importador ou distribuidor. (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008).

§ 4º A pessoa jurídica domiciliada na ZFM que utilizar como insumo álcool adquirido com substituição tributária, na forma dos §§ 2º e 3º deste artigo, poderá abater da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre seu faturamento o valor dessas contribuições recolhidas pelo substituto tributário. (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008).

§ 5º Para fins deste artigo, não se aplica o disposto na alínea b do inciso VII do caput do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e na alínea b do inciso VII do caput do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008).

§ 6º As disposições deste artigo também se aplicam às vendas destinadas ao consumo ou à industrialização nas Áreas de Livre Comércio de que tratam as Leis nºs 7.965, de 22 de dezembro de 1989, 8.210, de 19 de julho de 1991, 8.256, de 25 de novembro de 1991, o art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, por pessoa jurídica estabelecida fora dessas áreas. (Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008).

Art. 65. Nas vendas efetuadas por produtor, fabricante ou importador estabelecido fora da ZFM dos produtos relacionados nos incisos I a VIII do § 1º do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, destinadas ao consumo ou industrialização na ZFM, aplica-se o disposto no art. 2º da Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004. (Vigência) (Vide Lei nº 11.727, de 2008) (Vigência)

§ 1º No caso deste artigo, nas revendas efetuadas pela pessoa jurídica adquirente na forma do caput deste artigo a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidirão às alíquotas previstas:

I - no art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;

II - na alínea b do inciso I do art. 1º e do art. 2º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, com a redação dada pela Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;

III - no art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;

IV - no caput do art. 5º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;

V - nos incisos I e II do caput do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;

~~VI - no art. 52 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e alterações posteriores;~~

VI – no inciso II do art. 58-M da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

VII - no art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e alterações posteriores.

VIII – no art. 58-I da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

§ 2º O produtor, fabricante ou importador, no caso deste artigo, fica obrigado a cobrar e recolher, na condição de contribuinte substituto, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins devidas pela pessoa jurídica de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica aos produtos farmacêuticos classificados nas posições 30.01, 30.03, 30.04, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00, todos da Tipi.

~~§ 4º Para os efeitos do § 2º deste artigo, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins serão apuradas mediante a aplicação das alíquotas de que trata o § 1º deste artigo sobre o preço de venda do produtor, fabricante ou importador.~~

§ 4º Para os efeitos do § 2º deste artigo, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins serão apuradas mediante a aplicação das alíquotas de que trata o § 1º deste artigo sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

I – o valor-base de que trata o art. 58-L da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, no caso do inciso VI do § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

II – a quantidade de unidades de produtos vendidos pelo produtor, fabricante ou importador, no caso dos incisos I e VII do § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

III – o preço de venda do produtor, fabricante ou importador, no caso dos demais incisos do § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

§ 5º A pessoa jurídica domiciliada na ZFM que utilizar como insumo ou incorporar ao seu ativo permanente produtos adquiridos com substituição tributária, na forma dos §§ 2º e 4º deste artigo, poderá abater da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre seu faturamento o valor dessas contribuições recolhidas pelo substituto tributário.

§ 6º Não se aplicam as disposições dos §§ 2º, 4º e 5º deste artigo no caso de venda dos produtos referidos nos incisos IV e V do § 1º do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para montadoras de veículos.

§ 7º Para fins deste artigo, não se aplica o disposto na alínea “b” do inciso VII do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e na alínea “b” do inciso VII do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. (Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008).

§ 8º As disposições deste artigo também se aplicam às vendas destinadas ao consumo ou à industrialização nas Áreas de Livre Comércio de que tratam as Leis nºs 7.965, de 22 de dezembro de 1989, 8.210, de 19 de julho de 1991, 8.256, de 25 de novembro de 1991, o art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, por pessoa jurídica estabelecida fora dessas áreas. (Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008).

Art. 66. (VETADO)

CAPÍTULO X

DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Art. 67. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar, para o IPI relativo aos produtos classificados nos códigos NCM 71.13, 71.14, 71.16 e 71.17, alíquotas correspondentes às mínimas estabelecidas para o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, nos termos do inciso VI do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

Parágrafo único. As alíquotas do IPI fixadas na forma do caput deste artigo serão uniformes em todo o território nacional.

Art. 68. O § 2º do art. 43 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 43.

.....

§ 2º As indicações do caput deste artigo e de seu § 1º serão feitas na forma do regulamento, podendo ser substituídas por outros elementos que possibilitem a classificação e controle fiscal dos produtos.

....." (NR)

Art. 69. Fica prorrogada até 31 de dezembro de 2009 a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

Parágrafo único. O art. 2º e o caput do art. 6º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos." (NR)

"Art. 6º A alienação do veículo adquirido nos termos desta Lei e da Lei nº 8.199, de 28 de junho de 1991, e da Lei nº 8.843, de 10 de janeiro de 1994, antes de 2 (dois) anos contados da data da sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos nos referidos diplomas legais acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

....." (NR)

CAPÍTULO XI

DOS PRAZOS DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES

Art. 70. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2006, os recolhimentos do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF e do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF serão efetuados nos seguintes prazos: (Vigência)

I - IRRF:

a) na data da ocorrência do fato gerador, no caso de:

1. rendimentos atribuídos a residentes ou domiciliados no exterior;
2. pagamentos a beneficiários não identificados;

b) até o 3º (terceiro) dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores, no caso de:

1. juros sobre o capital próprio e aplicações financeiras, inclusive os atribuídos a residentes ou domiciliados no exterior, e títulos de capitalização;

2. prêmios, inclusive os distribuídos sob a forma de bens e serviços, obtidos em concursos e sorteios de qualquer espécie e lucros decorrentes desses prêmios; e

3. multa ou qualquer vantagem, de que trata o art. 70 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

c) até o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do período de apuração, no caso de rendimentos e ganhos de capital distribuídos pelos fundos de investimento imobiliário; e

~~d) até o último dia útil do 1º (primeiro) decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, nos demais casos;~~

d) até o último dia útil do segundo decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, nos demais casos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 447, de 2008)
(Produção de efeitos)

II - IOF:

a) até o 3º (terceiro) dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores, no caso de aquisição de ouro, ativo financeiro; e

b) até o 3º (terceiro) dia útil subsequente ao decêndio da cobrança ou do registro contábil do imposto, nos demais casos.

Parágrafo único. Excepcionalmente, na hipótese de que trata a alínea d do inciso I do caput deste artigo, em relação aos fatos geradores ocorridos:

I - no mês de dezembro de 2006, os recolhimentos serão efetuados:

a) até o 3º (terceiro) dia útil do decêndio subsequente, para os fatos geradores ocorridos no 1º (primeiro) e 2º (segundo) decêndios; e

b) até o último dia útil do 1º (primeiro) decêndio do mês de janeiro de 2007, para os fatos geradores ocorridos no 3º (terceiro) decêndio;

II - no mês de dezembro de 2007, os recolhimentos serão efetuados:

a) até o 3º (terceiro) dia útil do 2º (segundo) decêndio, para os fatos geradores ocorridos no 1º (primeiro) decêndio; e

b) até o último dia útil do 1º (primeiro) decêndio do mês de janeiro de 2008, para os fatos geradores ocorridos no 2º (segundo) e no 3º (terceiro) decêndio.

Art. 71. O § 1º do art. 63 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação: (Vigência)

"Art. 63."

§ 1º O imposto de que trata este artigo incidirá sobre o valor de mercado do prêmio, na data da distribuição.

....." (NR)

Art. 72. O parágrafo único do art. 10 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação: (Vigência)

"Art. 10."

Parágrafo único. O pagamento ou a retenção e o recolhimento da Contribuição serão efetuados no mínimo 1 (uma) vez por decêndio." (NR)

Art. 73. O § 2º do art. 70 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação: (Vigência)

"Art. 70."

§ 2º O imposto será retido na data do pagamento ou crédito da multa ou vantagem.

....." (NR)

Art. 74. O art. 35 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação: (Vigência)

"Art. 35. Os valores retidos na quinzena, na forma dos arts. 30, 33 e 34 desta Lei, deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional pelo órgão público que efetuar a retenção ou, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, até o último dia útil da quinzena subsequente àquela quinzena em que tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica fornecedora dos bens ou prestadora do serviço." (NR)

Art. 75. O caput do art. 6º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação: (Vigência)

"Art. 6º O pagamento unificado de impostos e contribuições devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte inscritas no Simples será feito de forma centralizada até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta.

....." (NR)

CAPÍTULO XII

DOS FUNDOS DE INVESTIMENTO CONSTITUÍDOS POR ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E POR SOCIEDADES SEGURADORAS E DOS FUNDOS DE INVESTIMENTO PARA GARANTIA DE LOCAÇÃO IMOBILIÁRIA

Art. 76. As entidades abertas de previdência complementar e as sociedades seguradoras poderão, a partir de 1º de janeiro de 2006, constituir fundos de investimento, com patrimônio segregado, vinculados exclusivamente a planos de previdência complementar ou a seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência, estruturados na modalidade de contribuição variável, por elas comercializados e administrados. (Vigência)

§ 1º Durante o período de acumulação, a remuneração da provisão matemática de benefícios a conceder, dos planos e dos seguros referidos no caput deste artigo, terá por base a rentabilidade da carteira de investimentos dos respectivos fundos.

§ 2º Os fundos de investimento de que trata o caput deste artigo somente poderão ser administrados por instituições autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM para o exercício da administração de carteira de valores mobiliários.

Art. 77. A aquisição de plano ou seguro enquadrado na estrutura prevista no art. 76 desta Lei far-se-á mediante subscrição pelo adquirente de quotas dos fundos de investimento vinculados. (Vigência)

§ 1º No caso de plano ou seguro coletivo:

I - a pessoa jurídica adquirente também será cotista do fundo; e

II - o contrato ou apólice conterà cláusula com a periodicidade em que as quotas adquiridas pela pessoa jurídica terão sua titularidade transferida para os participantes ou segurados.

§ 2º A transferência de titularidade de que trata o inciso II do § 1º deste artigo:

I - conferirá aos participantes ou segurados o direito à realização de resgates e à portabilidade dos recursos acumulados correspondentes às quotas;

II - não caracteriza resgate para fins de incidência do Imposto de Renda.

§ 3º Independentemente do disposto no inciso II do § 1º deste artigo, no caso de falência ou liquidação extrajudicial de pessoa jurídica proprietária de quotas:

I - a titularidade das quotas vinculadas a participantes ou segurados individualizados será transferida a estes;

II - a titularidade das quotas não vinculadas a qualquer participante ou segurado individualizado será transferida para todos os participantes ou segurados proporcionalmente ao número de quotas de propriedade destes, inclusive daquelas cuja titularidade lhes tenha sido transferida com base no inciso I deste parágrafo.

Art. 78. O patrimônio dos fundos de investimento de que trata o art. 76 desta Lei não se comunica com o das entidades abertas de previdência complementar ou das sociedades seguradoras que os constituírem, não respondendo, nem mesmo subsidiariamente, por dívidas destas. (Vigência)

§ 1º No caso de falência ou liquidação extrajudicial da entidade aberta de previdência complementar ou da sociedade seguradora, o patrimônio dos fundos não integrará a respectiva massa falida ou liquidanda.

§ 2º Os bens e direitos integrantes do patrimônio dos fundos não poderão ser penhorados, seqüestrados, arrestados ou objeto de qualquer outra forma de constrição judicial em decorrência de dívidas da entidade aberta de previdência complementar ou da sociedade seguradora.

Art. 79. No caso de morte do participante ou segurado dos planos e seguros de que trata o art. 76 desta Lei, os seus beneficiários poderão optar pelo resgate das quotas ou pelo recebimento de benefício de caráter continuado previsto em contrato, independentemente da abertura de inventário ou procedimento semelhante. (Vigência)

Art. 80. Os planos de previdência complementar e os seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência comercializados até 31 de dezembro de 2005 poderão ser adaptados pelas entidades abertas de previdência complementar e sociedades seguradoras à estrutura prevista no art. 76 desta Lei. (Vigência)

Art. 81. O disposto no art. 80 desta Lei não afeta o direito dos participantes e segurados à portabilidade dos recursos acumulados para outros planos e seguros, estruturados ou não nos termos do art. 76 desta Lei. (Vigência)

Art. 82. A concessão de benefício de caráter continuado por plano ou seguro estruturado na forma do art. 76 desta Lei importará na transferência da propriedade das quotas dos fundos a que esteja vinculado o respectivo plano ou seguro para a entidade aberta de previdência complementar ou a sociedade seguradora responsável pela concessão. (Vigência)

Parágrafo único. A transferência de titularidade de quotas de que trata o caput deste artigo não caracteriza resgate para fins de incidência do Imposto de Renda.

Art. 83. Aplica-se aos planos e seguros de que trata o art. 76 desta Lei o disposto no art. 11 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e nos arts. 1º a 5º e 7º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004. (Vigência)

Parágrafo único. Fica responsável pela retenção e recolhimento dos impostos e contribuições incidentes sobre as aplicações efetuadas nos fundos de investimento de que trata o art. 76 desta Lei a entidade aberta de previdência complementar ou a sociedade seguradora que comercializar ou administrar o plano ou o seguro enquadrado na estrutura prevista no mencionado artigo, bem como pelo cumprimento das obrigações acessórias decorrentes dessa responsabilidade.

Art. 84. É facultado ao participante de plano de previdência complementar enquadrado na estrutura prevista no art. 76 desta Lei o oferecimento, como garantia de financiamento imobiliário, de quotas de sua titularidade dos fundos de que trata o referido artigo. (Vigência)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também:

I - aos cotistas de Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI;

II - aos segurados titulares de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência enquadrado na estrutura prevista no art. 76 desta Lei.

§ 2º A faculdade mencionada no caput deste artigo aplica-se apenas ao financiamento imobiliário tomado em instituição financeira, que poderá ser vinculada ou não à entidade operadora do plano ou do seguro.

Art. 85. É vedada às entidades abertas de previdência complementar e às sociedades seguradoras a imposição de restrições ao exercício da faculdade mencionada no art. 84 desta Lei, mesmo que o financiamento imobiliário seja tomado em instituição financeira não vinculada. (Vigência)

Art. 86. A garantia de que trata o art. 84 desta Lei será objeto de instrumento contratual específico, firmado pelo participante ou segurado, pela entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora e pela instituição financeira. (Vigência)

Parágrafo único. O instrumento contratual específico a que se refere o caput deste artigo será considerado, para todos os efeitos jurídicos, como parte integrante do plano de benefícios ou da apólice, conforme o caso.

Art. 87. As operações de financiamento imobiliário que contarem com a garantia mencionada no art. 84 desta Lei serão contratadas com seguro de vida com cobertura de morte e invalidez permanente. (Vigência)

Art. 88. As instituições autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM para o exercício da administração de carteira de títulos e valores mobiliários ficam autorizadas a constituir fundos de investimento que permitam a cessão de suas quotas em garantia de locação imobiliária. (Vigência)

§ 1º A cessão de que trata o caput deste artigo será formalizada, mediante registro perante o administrador do fundo, pelo titular das quotas, por meio de termo de cessão fiduciária acompanhado de 1 (uma) via do contrato de locação, constituindo, em favor do credor fiduciário, propriedade resolúvel das quotas.

§ 2º Na hipótese de o cedente não ser o locatário do imóvel locado, deverá também assinar o contrato de locação ou aditivo, na qualidade de garantidor.

§ 3º A cessão em garantia de que trata o caput deste artigo constitui regime fiduciário sobre as quotas cedidas, que ficam indisponíveis, inalienáveis e impenhoráveis, tornando-se a instituição financeira administradora do fundo seu agente fiduciário.

§ 4º O contrato de locação mencionará a existência e as condições da cessão de que trata o caput deste artigo, inclusive quanto a sua vigência, que poderá ser por prazo determinado ou indeterminado.

§ 5º Na hipótese de prorrogação automática do contrato de locação, o cedente permanecerá responsável por todos os seus efeitos, ainda que não tenha anuído no aditivo contratual, podendo, no entanto, exonerar-se da garantia, a qualquer tempo, mediante notificação ao locador, ao locatário e à administradora do fundo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 6º Na hipótese de mora, o credor fiduciário notificará extrajudicialmente o locatário e o cedente, se pessoa distinta, comunicando o prazo de 10 (dez) dias para pagamento integral da dívida, sob pena de excussão extrajudicial da garantia, na forma do § 7º deste artigo.

§ 7º Não ocorrendo o pagamento integral da dívida no prazo fixado no § 6º deste artigo, o credor poderá requerer ao agente fiduciário que lhe transfira, em caráter pleno, exclusivo e irrevogável, a titularidade de quotas suficientes para a sua quitação, sem prejuízo da ação de despejo e da demanda, por meios próprios, da diferença eventualmente existente, na hipótese de insuficiência da garantia.

§ 8º A excussão indevida da garantia enseja responsabilidade do credor fiduciário pelo prejuízo causado, sem prejuízo da devolução das quotas ou do valor correspondente, devidamente atualizado.

§ 9º O agente fiduciário não responde pelos efeitos do disposto nos §§ 6º e 7º deste artigo, exceto na hipótese de comprovado dolo, má-fé, simulação, fraude ou negligência, no exercício da administração do fundo.

§ 10. Fica responsável pela retenção e recolhimento dos impostos e contribuições incidentes sobre as aplicações efetuadas nos fundos de investimento de que trata o caput deste artigo a instituição que administrar o fundo com a estrutura prevista neste artigo, bem como pelo cumprimento das obrigações acessórias decorrentes dessa responsabilidade.

Art. 89. Os arts. 37 e 40 da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, passam a vigorar acrescidos dos seguintes incisos: (Vigência)

"Art. 37.
.....

IV - cessão fiduciária de quotas de fundo de investimento.

....." (NR)

"Art. 40.
.....

VIII - exoneração de garantia constituída por quotas de fundo de investimento;

IX - liquidação ou encerramento do fundo de investimento de que trata o inciso IV do art. 37 desta Lei." (NR)

Art. 90. Compete ao Banco Central do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários e à Superintendência de Seguros Privados, no âmbito de suas respectivas atribuições, dispor sobre os critérios complementares para a regulamentação deste Capítulo. (Vigência)

CAPÍTULO XIII

DA TRIBUTAÇÃO DE PLANOS DE BENEFÍCIO, SEGUROS E FUNDOS DE INVESTIMENTO DE CARÁTER PREVIDENCIÁRIO

Art. 91. A Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações: (Vigência)

"Art. 1º

.....

§ 6º As opções mencionadas no § 5º deste artigo deverão ser exercidas até o último dia útil do mês subsequente ao do ingresso nos planos de benefícios operados por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou em FAPI e serão irretroatáveis, mesmo nas hipóteses de portabilidade de recursos e de transferência de participantes e respectivas reservas.

§ 7º Para o participante, segurado ou quotista que houver ingressado no plano de benefícios até o dia 30 de novembro de 2005, a opção de que trata o § 6º deste artigo deverá ser exercida até o último dia útil do mês de dezembro de 2005, permitida neste prazo, excepcionalmente, a retratação da opção para aqueles que ingressaram no referido plano entre 1º de janeiro e 4 de julho de 2005." (NR)

"Art. 2º

.....

§ 2º A opção de que trata este artigo deverá ser formalizada pelo participante, segurado ou quotista, à respectiva entidade de previdência complementar, sociedade seguradora ou ao administrador de FAPI, conforme o caso, até o último dia útil do mês de dezembro de 2005.

....." (NR)

"Art. 5º

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos fundos administrativos constituídos pelas entidades fechadas de previdência complementar e às provisões, reservas técnicas e fundos dos planos assistenciais de que trata o art. 76 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001." (NR)

Art. 92. O caput do art. 8º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX: (Vigência)

"Art. 8º

.....

IX - nos lançamentos relativos à transferência de reservas técnicas, fundos e provisões de plano de benefício de caráter previdenciário entre entidades de previdência complementar ou sociedades seguradoras, inclusive em decorrência de reorganização societária, desde que:

- a) não haja qualquer disponibilidade de recursos para o participante, nem mudança na titularidade do plano; e

b) a transferência seja efetuada diretamente entre planos ou entre gestores de planos.

....." (NR)

Art. 93. O contribuinte que efetuou pagamento de tributos e contribuições com base no art. 5º da Medida Provisória nº 2.222, de 4 de setembro de 2001, em valor inferior ao devido, poderá quitar o débito remanescente até o último dia útil do mês de dezembro de 2005, com a incidência de multa, de mora ou de ofício, conforme o caso, bem como com a incidência de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês seguinte ao do vencimento do tributo e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

§ 1º O pagamento realizado na forma do caput deste artigo implicará a extinção dos créditos tributários relativos aos fatos geradores a ele relacionados, ainda que já constituídos, inscritos ou não em dívida ativa.

§ 2º O Poder Executivo disciplinará, em regulamento, o disposto neste artigo.

Art. 94. As entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras e Fundos de Aposentadoria Programada Individual - FAPI que, para gozo do benefício previsto no art. 5º da Medida Provisória nº 2.222, de 4 de setembro de 2001, efetuaram o pagamento dos tributos e contribuições na forma ali estabelecida e desistiram das ações judiciais individuais deverão comprovar, perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, a desistência das ações judiciais coletivas, bem como a renúncia a qualquer alegação de direito a elas relativa, de modo irretroatável e irrevogável, até o último dia útil do mês de dezembro de 2005.

Parágrafo único. O benefício mencionado no caput deste artigo surte efeitos enquanto não houver a homologação judicial do requerimento, tornando-se definitivo com a referida homologação.

Art. 95. Na hipótese de pagamento de benefício não programado oferecido em planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, após a opção do participante pelo regime de tributação de que trata o art. 1º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, incidirá imposto de renda à alíquota:

I - de 25% (vinte e cinco por cento), quando o prazo de acumulação for inferior ou igual a 6 (seis) anos; e

II - prevista no inciso IV, V ou VI do art. 1º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, quando o prazo de acumulação for superior a 6 (seis) anos.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se, também, ao benefício não programado concedido pelos planos de benefícios cujos participantes tenham efetuado a opção pelo regime de

tributação referido no caput deste artigo, nos termos do art. 2º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004.

§ 2º Para fins deste artigo e da definição da alíquota de imposto de renda incidente sobre as prestações seguintes, o prazo de acumulação continua a ser contado após o pagamento da 1ª (primeira) prestação do benefício, importando na redução progressiva da alíquota aplicável em razão do decurso do prazo de pagamento de benefícios, na forma definida em ato da Receita Federal do Brasil, da Secretaria de Previdência Complementar e da Superintendência de Seguros Privados.

CAPÍTULO XIV

DO PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS DOS MUNICÍPIOS

~~Art. 96. Os Municípios poderão parcelar seus débitos e os de responsabilidade de autarquias e fundações municipais relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com vencimento até 30 de setembro de 2005, em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais e consecutivas. (Regulamento)~~

~~§ 1º Os débitos referidos no caput deste artigo são aqueles originários de contribuições sociais e correspondentes obrigações acessórias, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.~~

~~§ 2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável.~~

Art. 96. Os Municípios poderão parcelar seus débitos e os de responsabilidade de autarquias e fundações municipais relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas “a” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, com vencimento até 31 de janeiro de 2009, em até: (Redação dada pela Medida Provisória nº 457, de 2009)

I - duzentas e quarenta prestações mensais e consecutivas, se relativos às contribuições sociais de que trata a alínea “a” do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 1991; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 457, de 2009)

II - sessenta prestações mensais e consecutivas, se relativos às contribuições sociais de que trata a alínea “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 1991, e às passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação. (Incluído pela Medida Provisória nº 457, de 2009)

§ 1º Os débitos referidos no caput são aqueles originários de contribuições sociais e correspondentes obrigações acessórias, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, exceto aqueles parcelados na forma da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998. (Redação dada pela Medida Provisória nº 457, de 2009)

§ 2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irrevogável e irrevogável, até 31 de maio de 2009. (Redação dada pela Medida Provisória nº 457, de 2009)

~~§ 3º Os débitos de que tratam o caput e §§ 1º e 2º deste artigo, com vencimento até 31 de dezembro de 2004, provenientes de contribuições descontadas dos segurados empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, bem como de sub-rogação e de importâncias retidas ou descontadas, referidas na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas. (Revogado pela Medida Provisória nº 457, de 2009)~~

§ 4º Caso a prestação mensal não seja paga na data do vencimento, serão retidos e repassados à Receita Federal do Brasil recursos do Fundo de Participação dos Municípios suficientes para sua quitação, acrescidos dos juros previstos no art. 99 desta Lei.

§ 5º Os valores pagos pelos Municípios relativos ao parcelamento objeto desta Lei não serão incluídos no limite a que se refere o § 4º do art. 5º da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001.

~~§ 6º A opção pelo parcelamento será formalizada até 31 de dezembro de 2005, na Receita Federal do Brasil, que se responsabilizará pela cobrança das prestações e controle dos créditos originários dos parcelamentos concedidos.~~

§ 6º A opção pelo parcelamento deverá ser formalizada até 31 de maio de 2009, na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de jurisdição do Município. (Redação dada pela Medida Provisória nº 457, de 2009)

§ 7º Não se aplica aos parcelamentos de que trata este artigo o disposto no inciso IX do art. 14 e no § 2º do art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002. (Incluído pela Medida Provisória nº 457, de 2009)

Art. 97. Os débitos serão consolidados por Município na data do pedido do parcelamento, reduzindo-se os valores referentes a juros de mora em 50% (cinquenta por cento). (Regulamento)

Art. 98. Os débitos a que se refere o art. 96 serão parcelados em prestações mensais equivalentes a: (Regulamento)

I - no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) da média mensal da receita corrente líquida municipal;

II – (VETADO)

Art. 99. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da consolidação do débito até o último dia útil do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento da respectiva prestação. (Regulamento)

Art. 100. Para o parcelamento objeto desta Lei, serão observadas as seguintes condições: (Regulamento)

I - o percentual de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) será aplicado sobre a média mensal da Receita Corrente Líquida referente ao ano anterior ao do vencimento da prestação, publicada de acordo com o previsto nos arts. 52, 53 e 63 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

II - para fins de cálculo das prestações mensais, os Municípios se obrigam a encaminhar à Receita Federal do Brasil o demonstrativo de apuração da receita corrente líquida de que trata o inciso I do caput do art. 53 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano;

III - a falta de apresentação das informações a que se refere o inciso II do caput deste artigo implicará, para fins de apuração e cobrança da prestação mensal, a aplicação da variação do Índice Geral de Preços, Disponibilidade Interna - IGP-DI, acrescida de juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, sobre a última receita corrente líquida publicada nos termos da legislação.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, às prestações vencíveis em janeiro, fevereiro e março de cada ano aplicar-se-ão os limites utilizados no ano anterior, nos termos do inciso I do caput deste artigo.

§ 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se como receita corrente líquida aquela definida nos termos do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 101. As prestações serão exigíveis no último dia útil de cada mês, a partir do mês subsequente ao da formalização do pedido de parcelamento. (Regulamento)

§ 1º No período compreendido entre a formalização do pedido de parcelamento e o mês da consolidação, o Município deverá recolher mensalmente as prestações mínimas correspondentes aos valores previstos no inciso I do art. 98 desta Lei, sob pena de indeferimento do pedido.

§ 2º O pedido se confirma com o pagamento da 1ª (primeira) prestação na forma do § 1º deste artigo.

§ 3º A partir do mês seguinte à consolidação, o valor da prestação será obtido mediante a divisão do montante do débito parcelado, deduzidos os valores das prestações mínimas recolhidas nos termos do § 1º deste artigo, pelo número de prestações restantes, observados os valores mínimo e máximo constantes do art. 98 desta Lei.

Art. 102. A concessão do parcelamento objeto desta Lei está condicionada: (Regulamento)

~~I - à apresentação pelo Município, na data da formalização do pedido, do demonstrativo referente à apuração da Receita Corrente Líquida Municipal, na forma do disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, referente ao ano-calendário de 2004;~~

I - à apresentação pelo Município, na data da formalização do pedido, do demonstrativo referente à apuração da Receita Corrente Líquida Municipal, na forma do disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000, referente ao ano-calendário de 2008; (Redação dada pela Medida Provisória nº 457, de 2009)

II - ao adimplemento das obrigações vencidas após a data referida no caput do art. 96 desta Lei.

Art. 103. O parcelamento de que trata esta Lei será rescindido nas seguintes hipóteses: (Regulamento)

I - inadimplemento por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados, o que primeiro ocorrer;

II - inadimplemento das obrigações correntes referentes às contribuições de que trata o art. 96 desta Lei;

III - não complementação do valor da prestação na forma do § 4º do art. 96 desta Lei.

Art. 104. O Poder Executivo disciplinará, em regulamento, os atos necessários à execução do disposto nos arts. 96 a 103 desta Lei.

Parágrafo único. Os débitos referidos no caput deste artigo serão consolidados no âmbito da Receita Federal do Brasil.

Art. 105. (VETADO)

CAPÍTULO XV

DA DESONERAÇÃO TRIBUTÁRIA DA BOVINOCULTURA

Art. 106. (VETADO)

Art. 107. (VETADO)

Art. 108. (VETADO)

CAPÍTULO XVI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 109. Para fins do disposto nas alíneas b e c do inciso XI do caput do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, o reajuste de preços em função do custo de produção ou da variação de índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, nos termos do inciso II do § 1º do art. 27 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, não será considerado para fins da descaracterização do preço predeterminado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se desde 1º de novembro de 2003.

Art. 110. Para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, do IRPJ e da CSLL, as instituições financeiras e as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem computar como receitas ou despesas incorridas nas operações realizadas em mercados de liquidação futura: (Vigência) (Regulamento)

I - a diferença, apurada no último dia útil do mês, entre as variações das taxas, dos preços ou dos índices contratados (diferença de curvas), sendo o saldo apurado por ocasião da liquidação do contrato, da cessão ou do encerramento da posição, nos casos de:

a) swap e termo;

b) futuro e outros derivativos com ajustes financeiros diários ou periódicos de posições cujos ativos subjacentes aos contratos sejam taxas de juros spot ou instrumentos de renda fixa para os quais seja possível a apuração do critério previsto neste inciso;

II - o resultado da soma algébrica dos ajustes apurados mensalmente, no caso dos mercados referidos na alínea b do inciso I do caput deste artigo cujos ativos subjacentes aos contratos sejam mercadorias, moedas, ativos de renda variável, taxas de juros a termo ou qualquer outro ativo ou variável econômica para os quais não seja possível adotar o critério previsto no referido inciso;

III - o resultado apurado na liquidação do contrato, da cessão ou do encerramento da posição, no caso de opções e demais derivativos.

§ 1º O Poder Executivo disciplinará, em regulamento, o disposto neste artigo, podendo, inclusive, determinar que o valor a ser reconhecido mensalmente, na hipótese de que trata a alínea b do inciso I do caput deste artigo, seja calculado:

I - pela bolsa em que os contratos foram negociados ou registrados;

II - enquanto não estiver disponível a informação de que trata o inciso I do caput deste artigo, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º Quando a operação for realizada no mercado de balcão, somente será admitido o reconhecimento de despesas ou de perdas se a operação tiver sido registrada em sistema que disponha de critérios para aferir se os preços, na abertura ou no encerramento da posição, são consistentes com os preços de mercado.

§ 3º No caso de operações de hedge realizadas em mercados de liquidação futura em bolsas no exterior, as receitas ou as despesas de que trata o caput deste artigo serão apropriadas pelo resultado:

I - da soma algébrica dos ajustes apurados mensalmente, no caso de contratos sujeitos a ajustes de posições;

II - auferido na liquidação do contrato, no caso dos demais derivativos.

§ 4º Para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, fica vedado o reconhecimento de despesas ou de perdas apuradas em operações realizadas em mercados fora de bolsa no exterior.

§ 5º Os ajustes serão efetuados no livro fiscal destinado à apuração do lucro real.

Art. 111. O art. 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação: (Vigência)

"Art. 4º

.....

§ 2º O pagamento dos tributos e contribuições na forma do disposto no caput deste artigo será considerado definitivo, não gerando, em qualquer hipótese, direito à restituição ou à compensação com o que for apurado pela incorporadora.

§ 3º As receitas, custos e despesas próprios da incorporação sujeita a tributação na forma deste artigo não deverão ser computados na apuração das bases de cálculo dos tributos e contribuições de que trata o caput deste artigo devidos pela incorporadora em virtude de suas outras atividades empresariais, inclusive incorporações não afetadas.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º deste artigo, os custos e despesas indiretos pagos pela incorporadora no mês serão apropriados a cada incorporação na mesma proporção representada pelos custos diretos próprios da incorporação, em relação ao custo direto total da incorporadora, assim entendido como a soma de todos os custos diretos de todas as incorporações e o de outras atividades exercidas pela incorporadora.

§ 5º A opção pelo regime especial de tributação obriga o contribuinte a fazer o recolhimento dos tributos, na forma do caput deste artigo, a partir do mês da opção." (NR)

~~Art. 112. O Ministro de Estado da Fazenda poderá criar, nos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, Turmas Especiais, de caráter temporário, com competência para julgamento de processos que envolvam valores reduzidos ou matéria recorrente ou de baixa complexidade. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008)~~

~~§ 1º As Turmas de que trata o caput deste artigo serão paritárias, compostas por 4 (quatro) membros, sendo 1 (um) conselheiro Presidente de Câmara, representante da Fazenda, e 3 (três) conselheiros com mandato pro tempore, designados entre os conselheiros suplentes. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008)~~

~~§ 2º As Turmas Especiais a que se refere este artigo poderão funcionar nas cidades onde estão localizadas as Superintendências da Receita Federal do Brasil. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008)~~

~~§ 3º O Ministro de Estado da Fazenda disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à definição da matéria e do valor a que se refere o caput deste artigo e ao funcionamento das Turmas Especiais. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008)~~

Art. 113. O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar acrescido do art. 26-A e com a seguinte redação para os arts. 2º, 9º, 16 e 23:

"Art. 2º

Parágrafo único. Os atos e termos processuais a que se refere o caput deste artigo poderão ser encaminhados de forma eletrônica ou apresentados em meio magnético ou equivalente, conforme disciplinado em ato da administração tributária." (NR)

"Art. 9º

§ 1º Os autos de infração e as notificações de lançamento de que trata o caput deste artigo, formalizados em relação ao mesmo sujeito passivo, podem ser objeto de um único processo, quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova.

....." (NR)

"Art. 16.

.....

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

....." (NR)

"Art. 23.

.....

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

- a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou
- b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ 1º Quando resultar improfícuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

- I - no endereço da administração tributária na internet;
- II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou
- III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

§ 2º

.....

III - se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada:

- a) no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou
- b) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;
- IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo.

§ 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresse consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção.

§ 6º As alterações efetuadas por este artigo serão disciplinadas em ato da administração tributária." (NR)

"Art. 26-A. A Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda - CSRF poderá, por iniciativa de seus membros, dos Presidentes dos Conselhos de Contribuintes, do Secretário da Receita Federal ou do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovar proposta de súmula de suas decisões reiteradas e uniformes.

§ 1º De acordo com a matéria que constitua o seu objeto, a súmula será apreciada por uma das Turmas ou pelo Pleno da CSRF.

§ 2º A súmula que obtiver 2/3 (dois terços) dos votos da Turma ou do Pleno será submetida ao Ministro de Estado da Fazenda, após parecer favorável da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ouvida a Receita Federal do Brasil.

§ 3º Após a aprovação do Ministro de Estado da Fazenda e publicação no Diário Oficial da União, a súmula terá efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal e, no âmbito do processo administrativo, aos contribuintes.

§ 4º A súmula poderá ser revista ou cancelada por propostas dos Presidentes e Vice-Presidentes dos Conselhos de Contribuintes, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou do Secretário da Receita Federal, obedecidos os procedimentos previstos para a sua edição.

§ 5º Os procedimentos de que trata este artigo serão disciplinados nos regimentos internos dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda."

Art. 114. O art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação: (Vigência)

"Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional.

§ 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito.

§ 2º Existindo, nos termos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito.

§ 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo." (NR)

Art. 115. O art. 89 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - Lei Orgânica da Seguridade Social, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 8º: (Vigência)

"Art. 89.

.....

§ 8º Verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, o valor da restituição será utilizado para extingui-lo, total ou parcialmente, mediante compensação." (NR)

Art. 116. O art. 8º-A da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: (Vigência)

"Art. 8º-A. O valor da Cide-Combustíveis pago pelo vendedor de hidrocarbonetos líquidos não destinados à formulação de gasolina ou diesel poderá ser deduzido dos valores devidos pela pessoa jurídica adquirente desses produtos, relativamente a tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos, limites e condições estabelecidos em regulamento.

§ 1º A pessoa jurídica importadora dos produtos de que trata o caput deste artigo não destinados à formulação de gasolina ou diesel poderá deduzir dos valores dos tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos, limites e condições estabelecidos em regulamento, o valor da Cide-Combustíveis pago na importação.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo somente aos hidrocarbonetos líquidos utilizados como insumo pela pessoa jurídica adquirente." (NR)

Art. 117. O art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação: (Vigência)

"Art. 18.

.....

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado, quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se os percentuais previstos:

I - no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

II - no inciso II do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, às hipóteses previstas no § 4º deste artigo." (NR)

Art. 118. O § 2º do art. 3º, o art. 17 e o art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

.....

§ 2º

.....

IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

....." (NR)

"Art. 17.

I -

.....

g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal incluía-se tal atribuição;

.....

§ 2º A Administração também poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis, dispensada licitação, quando o uso destinar-se:

I - a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel;

II - a pessoa física que, nos termos de lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura e moradia sobre área rural situada na região da Amazônia Legal, definida no art. 2º da Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966, superior à legalmente passível de legitimação de posse referida na alínea g do inciso I do caput deste artigo, atendidos os limites de área definidos por ato normativo do Poder Executivo.

§ 2º-A. As hipóteses da alínea g do inciso I do caput e do inciso II do § 2º deste artigo ficam dispensadas de autorização legislativa, porém submetem-se aos seguintes condicionamentos:

I - aplicação exclusivamente às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 1º de dezembro de 2004;

II - submissão aos demais requisitos e impedimentos do regime legal e administrativo da destinação e da regularização fundiária de terras públicas;

III - vedação de concessões para hipóteses de exploração não-contempladas na lei agrária, nas leis de destinação de terras públicas, ou nas normas legais ou administrativas de zoneamento ecológico-econômico; e

IV - previsão de rescisão automática da concessão, dispensada notificação, em caso de declaração de utilidade, ou necessidade pública ou interesse social.

§ 2º-B. A hipótese do inciso II do § 2º deste artigo:

I - só se aplica a imóvel situado em zona rural, não sujeito a vedação, impedimento ou inconveniente a sua exploração mediante atividades agropecuárias;

II - fica limitada a áreas de até 500 (quinhentos) hectares, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite; e

III - pode ser cumulada com o quantitativo de área decorrente da figura prevista na alínea g do inciso I do caput deste artigo, até o limite previsto no inciso II deste parágrafo.

....." (NR)

"Art. 24.

.....

XXVII - para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pela autoridade máxima do órgão.

....." (NR)

Art. 119. O art. 27 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27.

§ 1º Para fins de obtenção da anuência de que trata o caput deste artigo, o pretendente deverá:

I - atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço; e

II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

§ 2º Nas condições estabelecidas no contrato de concessão, o poder concedente autorizará a assunção do controle da concessionária por seus financiadores para promover sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º deste artigo, o poder concedente exigirá dos financiadores que atendam às exigências de regularidade jurídica e fiscal, podendo alterar ou dispensar os demais requisitos previstos no § 1º, inciso I deste artigo.

§ 4º A assunção do controle autorizada na forma do § 2º deste artigo não alterará as obrigações da concessionária e de seus controladores ante ao poder concedente." (NR)

Art. 120. A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescida dos arts. 18-A, 23-A e 28-A:

"Art. 18-A. O edital poderá prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento, hipótese em que:

I - encerrada a fase de classificação das propostas ou o oferecimento de lances, será aberto o invólucro com os documentos de habilitação do licitante mais bem classificado, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

II - verificado o atendimento das exigências do edital, o licitante será declarado vencedor;

III - inabilitado o licitante melhor classificado, serão analisados os documentos habilitatórios do licitante com a proposta classificada em segundo lugar, e assim sucessivamente, até que um licitante classificado atenda às condições fixadas no edital;

IV - proclamado o resultado final do certame, o objeto será adjudicado ao vencedor nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas."

"Art. 23-A. O contrato de concessão poderá prever o emprego de mecanismos privados para resolução de disputas decorrentes ou relacionadas ao contrato, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996."

"Art. 28-A. Para garantir contratos de mútuo de longo prazo, destinados a investimentos relacionados a contratos de concessão, em qualquer de suas modalidades, as concessionárias poderão ceder ao mutuante, em caráter fiduciário, parcela de seus créditos operacionais futuros, observadas as seguintes condições:

I - o contrato de cessão dos créditos deverá ser registrado em Cartório de Títulos e Documentos para ter eficácia perante terceiros;

II - sem prejuízo do disposto no inciso I do caput deste artigo, a cessão do crédito não terá eficácia em relação ao Poder Público concedente senão quando for este formalmente notificado;

III - os créditos futuros cedidos nos termos deste artigo serão constituídos sob a titularidade do mutuante, independentemente de qualquer formalidade adicional;

IV - o mutuante poderá indicar instituição financeira para efetuar a cobrança e receber os pagamentos dos créditos cedidos ou permitir que a concessionária o faça, na qualidade de representante e depositária;

V - na hipótese de ter sido indicada instituição financeira, conforme previsto no inciso IV do caput deste artigo, fica a concessionária obrigada a apresentar a essa os créditos para cobrança;

VI - os pagamentos dos créditos cedidos deverão ser depositados pela concessionária ou pela instituição encarregada da cobrança em conta corrente bancária vinculada ao contrato de mútuo;

VII - a instituição financeira depositária deverá transferir os valores recebidos ao mutuante à medida que as obrigações do contrato de mútuo tornarem-se exigíveis; e

VIII - o contrato de cessão disporá sobre a devolução à concessionária dos recursos excedentes, sendo vedada a retenção do saldo após o adimplemento integral do contrato.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, serão considerados contratos de longo prazo aqueles cujas obrigações tenham prazo médio de vencimento superior a 5 (cinco) anos."

Art. 121. O art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive Cooperativas de Eletrificação Rural, serão concedidos ao consumo que se verifique na atividade de irrigação e aquicultura desenvolvida em um período diário contínuo de 8h30m (oito horas e trinta minutos) de duração, facultado ao concessionário ou permissionário de serviço público de distribuição de energia elétrica o estabelecimento de escalas de horário para início, mediante acordo com os consumidores, garantido o horário compreendido entre 21h30m (vinte e uma horas e trinta minutos) e 6h (seis horas) do dia seguinte." (NR)

Art. 122. O art. 199 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 199.

§ 1º Na recuperação judicial e na falência das sociedades de que trata o caput deste artigo, em nenhuma hipótese ficará suspenso o exercício de direitos derivados de contratos de locação, arrendamento mercantil ou de qualquer outra modalidade de arrendamento de aeronaves ou de suas partes.

§ 2º Os créditos decorrentes dos contratos mencionados no § 1º deste artigo não se submeterão aos efeitos da recuperação judicial ou extrajudicial, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, não se lhes aplicando a ressalva contida na parte final do § 3º do art. 49 desta Lei.

§ 3º Na hipótese de falência das sociedades de que trata o caput deste artigo, prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa relativos a contratos de locação, de arrendamento mercantil ou de qualquer outra modalidade de arrendamento de aeronaves ou de suas partes." (NR)

Art. 123. O disposto no art. 122 desta Lei não se aplica aos processos de falência, recuperação judicial ou extrajudicial que estejam em curso na data de publicação desta Lei.

Art. 124. A partir de 15 de agosto de 2005, a Receita Federal do Brasil deverá, por intermédio de convênio, arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 1,5% (um e meio por cento) do montante arrecadado, o adicional de contribuição instituído pelo § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, observados, ainda, os §§ 4º e 5º do referido art. 8º e, no que couber, o disposto na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 125. O art. 3º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

.....

III - na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, os rendimentos distribuídos pelos Fundos de Investimento Imobiliários cujas quotas sejam admitidas à negociação exclusivamente em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado.

Parágrafo único. O benefício disposto no inciso III do caput deste artigo:

I - será concedido somente nos casos em que o Fundo de Investimento Imobiliário possua, no mínimo, 50 (cinquenta) quotistas;

II - não será concedido ao quotista pessoa física titular de quotas que representem 10% (dez por cento) ou mais da totalidade das quotas emitidas pelo Fundo de Investimento Imobiliário ou cujas quotas lhe derem direito ao recebimento de rendimento superior a 10% (dez por cento) do total de rendimentos auferidos pelo fundo." (NR)

Art. 126. O § 1º do art. 1º da Lei nº 10.755, de 3 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também às irregularidades previstas na legislação anterior, desde que pendentes de julgamento definitivo nas instâncias administrativas.

....." (NR)

Art. 127. O art. 3º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 3º

.....

§ 3º As mercadorias entradas na Zona Franca de Manaus nos termos do caput deste artigo poderão ser posteriormente destinadas à exportação para o exterior, ainda que usadas, com a manutenção da isenção dos tributos incidentes na importação.

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo aplica-se a procedimento idêntico que, eventualmente, tenha sido anteriormente adotado." (NR)

Art. 128. O art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 19:

"Art. 2º

.....

§ 19. Para as empresas beneficiárias do regime de que trata esta Lei fabricantes de unidades de saída por vídeo (monitores) policromáticas, de subposição NCM 8471.60.72, os percentuais para investimento estabelecidos neste artigo, exclusivamente sobre o faturamento bruto decorrente da comercialização desses produtos no mercado interno, ficam reduzidos em um ponto percentual, a partir de 1º de novembro de 2005." (NR)

Art. 129. Para fins fiscais e previdenciários, a prestação de serviços intelectuais, inclusive os de natureza científica, artística ou cultural, em caráter personalíssimo ou não, com ou sem a designação de quaisquer obrigações a sócios ou empregados da sociedade prestadora de serviços, quando por esta realizada, se sujeita tão-somente à legislação aplicável às pessoas jurídicas, sem prejuízo da observância do disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 130. (VETADO)

~~Art. 131. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação: (Vide Medida nº 340, de 2006) (Revogado pela Lei nº 11.482, de 2007)~~

"Art. 1º

~~Parágrafo único. O atendimento ao disposto no art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, para as instituições que aderirem ao Programa até 31 de dezembro de 2005 poderá ser efetuado, excepcionalmente, até 31 de dezembro de 2006." (NR) (Revogado pela Lei nº 11.482, de 2007)~~

CAPÍTULO XVII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 132. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - a partir da data da publicação da Medida Provisória nº 255, de 1º de julho de 2005, em relação ao disposto:

a) no art. 91 desta Lei, relativamente ao § 6º do art. 1º, § 2º do art. 2º, parágrafo único do art. 5º, todos da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004;

b) no art. 92 desta Lei;

II - desde 14 de outubro de 2005, em relação ao disposto:

a) no art. 33 desta Lei, relativamente ao art. 15 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

b) no art. 43 desta Lei, relativamente ao inciso XXVI do art. 10 e ao art. 15, ambos da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003;

c) no art. 44 desta Lei, relativamente ao art. 40 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;

d) nos arts. 38 a 40, 41, 111, 116 e 117 desta Lei;

III - a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da publicação desta Lei, em relação ao disposto:

a) no art. 42 desta Lei, observado o disposto na alínea a do inciso V deste artigo;

b) no art. 44 desta Lei, relativamente ao art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;

c) no art. 43 desta Lei, relativamente ao art. 3º e ao inciso XXVII do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003;

d) nos arts. 37, 45, 66 e 106 a 108;

IV - a partir de 1º de janeiro de 2006, em relação ao disposto:

a) no art. 33 desta Lei, relativamente ao art. 2º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

b) nos arts. 17 a 27, 31 e 32, 34, 70 a 75 e 76 a 90 desta Lei;

V - a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente ao da publicação desta Lei, em relação ao disposto:

a) no art. 42 desta Lei, relativamente ao inciso I do § 3º e ao inciso II do § 7º, ambos do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002;

b) no art. 46 desta Lei, relativamente ao art. 10 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004;

c) nos arts. 47 e 48, 51, 56 a 59, 60 a 62, 64 e 65;

VI - a partir da data da publicação do ato conjunto a que se refere o § 3º do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, na forma do art. 114 desta Lei, em relação aos arts. 114 e 115 desta Lei;

VII - em relação ao art. 110 desta Lei, a partir da edição de ato disciplinando a matéria, observado, como prazo mínimo:

a) o 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente ao da publicação desta Lei para a Contribuição para o PIS/Pasep e para a Cofins;

b) o 1º (primeiro) dia do mês de janeiro de 2006, para o IRPJ e para a CSLL;

VIII - a partir da data da publicação desta Lei, em relação aos demais dispositivos.

Art. 133. Ficam revogados:

I - a partir de 1º de janeiro de 2006:

a) a Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993;

b) o parágrafo único do art. 17 da Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993;

c) o § 4º do art. 82 e os incisos I e II do art. 83 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995;

d) os arts. 39, 40, 42 e 43 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;

II - o art. 73 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001;

III - o art. 36 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;

IV - o art. 11 da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004;

V - o art. 4º da Lei nº 10.755, de 3 de novembro de 2003;

VI - a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o inciso VIII do § 12 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

Brasília, 21 de novembro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Antonio Palocci Filho

Luiz Fernando Furlan

Nelson Machado